

# ORDEM DOS ADVOGADOS

## BOLETIM

### O DIREITO DE AUTOR NO CIBERESPAÇO

LUIZ FRANCISCO REBELO

### CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA NOTARIAL

INOCÊNCIO GALVÃO TELLES

### DE NOVO SOBRE CLAIMS MADE

BASTONÁRIO MÁRIO RAPOSO









HELENA RUBINSTEIN

HR

## RITUAL ROUGE

LONGA DURAÇÃO - COR INTENSA - SENSAÇÃO LÁBIOS NUS

A alquimia perfeita de uma nova tecnologia, com patente registada, num rouge à lèvres que a seduzirá desde a 1ª aplicação.

Com uma textura imperceptível que transmite uma sensação lábios nus, Ritual Rouge desliza deliciosamente sobre os lábios, deixando-se esquecer.

Longa duração e intensidade da cor graças ao "Color Magnifying System<sup>TM</sup>" que fixa e faz sobressair a cor nos seus lábios.

18 cores sumptuosas associadas a um baton com um recorte perfeito para uma aplicação generosa e precisa.



## SUMÁRIO

5	EDITORIAL DO BASTONÁRIO O Congresso continua António Pires de Lima	32	Rússia: imprensa independente sobre ataque António Andersen Guimarães
6	CARTAS AO DIRECTOR	34	COMISSÃO E LEGISLAÇÃO Investigação criminal
7	CARTA DO DIRECTOR A dispensável reforma Carlos Olavo	36	OSSOS DO OFÍCIO Cite-se o Réu Eurico Heitor Consciência
8	ONOSSO MUNDO Ainda sobre a cláusula "claims made" Mário Raposo	40	ACTUALIDADES Centro de arbitragem Segredo profissional Miguel Eiró
14	CONSELHO SUPERIOR Um recurso extemporâneo Honrar um protocolo de cooperação	43	PÁGINA DO JOVEM ADVOGADO Congresso do passado, conclusões para o futuro Ricardo Candeias
16	O "MURRO" DAS LAMENTAÇÕES O traficante presumido e o provocado Joaquim Pires de Lima	44	VIDA INTERNA O Congresso continua António Pires de Lima
19	TRIBUNA A reforma do Notariado Inocência Galvão Telles	46	PÁGINA DO ESTAGIÁRIO Breves considerações sobre o apoio judiciário Filipa Afonso Aguiar
22	GALERIA Quatro Advogados do nosso tempo Ruy Albuquerque	47	JURISPRUDÊNCIA DA ORDEM Incompatibilidades O direito a acompanhamento por Advogado
25	CONVIDADO ESPECIAL O Direito de Autor no Ciberespaço Luiz Francisco Rebelo	51	ROTEIRO
28	OLHARO MUNDO A era global João Pedro Amaral	52	NOTÍCIAS
		56	LEITURAS A propósito de Mia Couto Maria Fernanda Afonso
		58	LIVROS

### Ordem dos Advogados

Conselho Distrital de Lisboa, Rua de Santa Bárbara, n.º 46 — 4.º, 1150-320 LISBOA,  
Tel.: 21 312 98 50 Fax.: 21 353 40 57

Conselho Distrital do Porto, Palácio da Justiça, 4050 PORTO  
Tel.: 22 205 24 34 Fax.: 22 2054147

Conselho Distrital de Coimbra, Palácio da Justiça, 3000 COIMBRA  
Tel.: 239 83 28 47 Fax.: 239 83 34 30, E-mail: oacoimbra@mail.telepac.pt

Conselho Distrital de Évora, Rua Romão Ramalho, 38, Apart. 2084 7000-671 ÉVORA  
Tel.: 266 74 56 20 Fax.: 266 73 54 20, E-mail: ordem\_adv.evora@mail.telepac.pt

Conselho Distrital de Faro  
Rua Antero de Quental, 9 - 3.º, 8000-210 FARO  
Tel. 289 805616 Fax. 289 805615

Conselho Distrital da Madeira, Palácio da Justiça, 2.º Dto., 9000 FUNCHAL  
Tel.: 291 22 72 81, Fax.: 291 36 174

Conselho Distrital dos Açores, Rua João Moreira, 29, 9500-075 PONTA DELGADA,  
Tel.: 296 62 96 88 Fax.: 296 62 89 87, E-mail: np12@mail.telepac.pt



Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14—1.º  
1169-060 Lisboa Codex  
Tel.: 21 882 35 50 Fax: 21 886 24 03  
E-mail: oap@ip-pt Internet: http://www.oa.pt

Bastonário  
António Pires de Lima

## ORDEM DOS ADVOGADOS BOLETIM

Redacção: Tel.: 21 882 35 71 Fax: 21 886 24 03

E-Mail: boletim.oa@ciix.pt

Revista Bimestral — Nº 11/2000 — Setembro/Outubro 2000

Direcção  
Carlos Olavo

Redacção  
Joana Jeunehomme

Secretariado  
Isabel Cambezes

Apoio  
Simone Ferreira e Fátima Maciel

Propriedade, Redacção e Produção  
Centro Editor Livreiro da Ordem  
dos Advogados, Lda.  
PC 503359050 CRC Lisboa n.º 4128

Conselho Editorial  
Álvaro Matos, Amadeu Morais, António de  
Castro Moreira, Germano Marques da  
Silva, José Rodrigues Braga, Madalena Alves  
Pereira, Maria de Lurdes Bessa Monteiro,  
Miguel Rodrigues Bastos, Nuno Ferro, Ro-  
drigo Santiago, Victor Faria

Colaboraram também neste número  
António Andersen Guimarães, Eurico Heitor  
Consciência, Filipa Afonso Aguiar, Inocência  
Galvão Telles, João Pedro Amaral, Joaquim  
Pires de Lima, Luiz Francisco Rebelo, Maria  
Fernanda Afonso, Mário Raposo, Miguel Eiró,  
Ricardo Candeias, Rogério Alves, Ruy de  
Albuquerque  
Direcção Gráfica  
António Magalhães e Miguel Silva Pereira

Revisão  
Jorge Humberto

Fotografia  
Guta de Carvalho e Agência Lusa

Impressão e acabamento  
Scarpa, Av. Severiano Falcão, 22, Quinta da  
Francelha, Prior Velho — 2685 Sacavém

Tiragem: 21.000 exemplares

Depósito Legal N.º 12372/86

Distribuição Gratuita  
aos Advogados inscritos na Ordem

Venda avulso: 450\$00

Publicidade  
Publmagazine — Marketing, Publicidade  
e Promoção, Lda  
Tel.: 21 387 77 22 / 21 387 76 23 / 21 386 70 69  
Fax: 21 385 00 67

Distribuição

CTT e distribuidora de Livros Bertrand, Lda.





# O Congresso continua



**O** Congresso não acabou. E nem terminará ainda quando todas as suas deliberações tenham sido levadas à prática. É que o Congresso expressou a inteira validade dos princípios que constituem a razão de ser da profissão que abraçamos. E fê-lo sem peias nem subtilezas; encarando as realidades, a modernização da profissão e os seus princípios essenciais, decidindo o caminho prático que deve prosseguir-se. O Congresso ignorou os teóricos, os que sempre falam, mas nada dizem, os que alegam a necessidade de «reformas estruturais», mas que se recusam a apontá-las, os que pretendem que se exija do poder político, mas que, quando o são, se recusam a reconhecer na Advocacia uma actividade essencial. O Conselho-Geral e o Bastonário darão conta de todas as diligências efectuadas na execução das orientações preconizadas. O Boletim passará a inserir a página do Congresso.

António Pires de Lima





## A procuradoria ilícita

**F**ACE às críticas que actualmente se tecem quanto ao elevado número de Advogados em exercício no nosso país e sendo do conhecimento geral a crise que atravessa a Advocacia, não posso deixar de comentar uma situação que me parece bastante grave.

É inquestionável que a procuradoria ilícita, tão prejudicial à nossa profissão e aos direitos dos particulares que a ela recorrem, está a aumentar. E a propósito de procuradoria ilícita, como qualificar a oferta de serviços de

documentação, com preços bastante inferiores aos das tabelas de honorários de Advogados, por parte de instituições bancárias que os publicitam, mediante campanhas publicitárias bastante agressivas em todos os meios de comunicação social?

Aqui fica uma sugestão para o combate a este flagelo da Advocacia. Porque não se recorre à utilização de vinhetas timbradas, à semelhança das vinhetas utilizadas pelos médicos? ■

Isabel de Almeida

## Sobre o Dec.-Lei 183/2000, de 10 de Agosto

**D**IRIJO-ME aos Exmos. Colegas por, em primeiro lugar, mero “desabafo” e, por outro lado, porque V. Exas., na qualidade de editores do

nosso boletim, podem, de certa forma, pela posição privilegiada que têm, melhor transmitir a indignação de todos os colegas com quem tive oportunidade de falar desde ontem, data da publicação do D.L. citado.

De facto, não sabemos se o teor do mesmo, em especial artigos 3º e 7º, se destina a:

a) ser cabalmente aplicado, o que se afigura complicado, já que a redacção usada, bem como a integração sistemática das re-

feridas normas é, de tão confusa, quase incompreensível;

b) gozar com todos os que, diariamente, aplicam, ou tentam aplicar, o direito;

c) dar uso (e abuso) à expressão “diarreia legislativa”; ou

d) dar emprego a licenciados em direito que, ao fazerem uma “perninha” ao legislador, redigindo os diplomas, manifestamente, não têm a mínima noção do que é trabalhar diariamente com normas jurídicas. De facto, se normas como estas se destinam a atenuar a crise da justiça, preferimos esta. ■

Júlio Coelho e Silva



# Os Advogados das testemunhas

**M**EU S Estimados Colegas, O nosso Boletim também deve ser uma forma de debate. Apreciei por isso a exposição do nosso Colega, Sr. Dr. João Torres Centeno, em “Ossos do Ofício”, na edição do Boletim de Maio/Junho de 2000. (...)

Penso que a posição que o Colega expende a propósito de as testemunhas poderem ser assistidas por Advogado, quando prestam depoimento, sempre com o devido respeito, deve merecer uma reflexão mais aturada.

Efectivamente, a testemunha é um cidadão, assim como o Arguido, o Assistente, o Lesado, o Ofendido, a parte civil, o Advogado, o Magistrado, a Autoridade Policial e bem assim todos os que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa, originária, derivada ou por naturalização.

Como é bem de ver, a questão centra-se apenas e só nos direitos e deveres da testemunha e não nos que lhe advêm do vínculo da nacionalidade, sendo certo que aqueles se devem conter nestes e não o contrário. Ou seja, um cidadão, quando está investido nas funções de testemunha, pode ver ou ser limitado nos seus direitos de cidadania.

(...) Vestir a testemunha com as vestes de cidadão tout court, para em qualquer situação se invocar os direitos de cidadania, parece-nos bastante arriscado e pode levar a testemunha ao banco dos réus, leia-se arguidos.

Sendo de outra forma, então os julgamentos passavam a contar com os Advogados

das partes, os dos Arguidos e mais ainda os Advogados das testemunhas...

Feita a pergunta à testemunha em julgamento, esta pedia para falar ao seu Advogado ou o contrário que, por ser muito afoito, lhe recomendava que não falasse e lá se ia a descoberta da verdade mate-



rial por água abaixo...

(...) Sempre com o devido respeito, que é muito, assim

como a humildade que

é nosso apanágio, bem andam todos os Magistrados, Judiciais ou do Ministério Público, que não permitem a assistência do Advogado à inquirição da testemunha.

(...) Disse o nosso Ilustre Colega que “a Ordem deve assumir uma posição sobre este assunto (...) a fim de, uma vez por todas, terminar com esta vergonha (...)”.

Aqui, desavergonhadamente, fica a minha de que não abro mão, para que todos “os cidadãos exerçam os seus direitos constitucional(mente) e legalmente consagrados”, como bem defende o nosso corajoso e Ilustre Colega.

Está aberta a polémica. Respeitosos cumprimentos. ■

O Colega Atento

Gil Teixeira



# A Dispensável Reforma

Carlos Olavo

**N**ÃO foi auspiciosa a estreia do Ministro António Costa nas lides da reforma do Processo Civil. O Decreto - Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, esquecendo as causas dos malefícios que visa remediar, revela-se mais propenso a mostrar serviço do que a resolver problemas.

De entre as medidas que contém, a mais escandalosa consiste na introdução de um novo sistema de citação, pelo qual se permite que esta seja feita por via postal simples.

O efeito a que se pretende pôr cobro são as indiscutíveis demoras que leva a realizar uma citação.

As causas dessas demoras são de duas ordens cumulativas:

a) O tempo que as secretarias judiciais levam a fazer o respectivo expediente;

b) O grande número de devoluções das cartas registadas para citação.

O sistema agora instituído é, em síntese, o seguinte:

a) A citação é feita, em regra, por via postal registada;

b) Frustrando-se essa citação, a secretaria recolherá elementos junto das bases de dados dos Serviços de Identificação Civil, da Segurança Social, da Direcção Geral de Impostos e da Direcção Geral de Viação;

c) Se todas essas bases de dados forem coincidentes na indicação do local para citação, esta é efectuada por meio de carta simples dirigida para esse local;

d) Se delas constarem vários locais, será expedida uma carta simples para cada um desses locais;

e) A citação considera-se efectuada com a colocação da carta na caixa do correio da ou das moradas indicadas.

Ou seja, junta-se o inútil ao desagradável. Introduce-se uma medida manifestamente atentatória dos direitos dos cidadãos, e por isso de constitucionalidade duvidosa (a citação por carta simples), em termos que, previsivelmente, em vez de encurtar, vão alargar o prazo para a realização da citação.

Desde logo, oficiar às bases de dados de todas aquelas entidades e processar os ofícios de resposta, vai sobrecarregar ainda mais as já afogadas secretarias judiciais.

Sendo certo que qualquer das entidades inquiridas também não é um exemplo de bom e expedito funcionamento, é de prever que demorem vários meses a darem as informações solicitadas, podendo essas informações não estarem sequer correctas.

Mais: o novo sistema vai agravar ainda mais a morosidade da administração da Justiça, pela multiplicação de incidentes de nulidade de citação e de recursos por inconstitucionalidade a que dá azo.

Terá porventura impressionado o legislador a circunstância de um elevado número de cartas registadas

para citação serem devolvidas — cerca de 40% ao que parece.

As causas desse elevado número reconduzem-se, não só à indicação de moradas erradas, mas também ao mau funcionamento dos serviços de correio, de que o legislador continua a fazer um dos pilares do sistema judiciário.

Eu, que vivo fora de Lisboa, não consigo receber em minha casa qualquer carta registada porque o carteiro, por razões que desconheço, prefere, em vez de entregar as cartas, deixar avisos para serem levantadas na própria estação dos correios. O mesmo se verifica com a generalidade dos meus vizinhos.

O remédio para obviar ao elevado número de devoluções de cartas registadas para citação é de senso comum: melhorar o serviço de distribuição dessas cartas.

Se o próprio aparelho judiciário não é capaz de implementar internamente tal serviço em moldes adequados, contrate no exterior com quem o faça cabalmente.

As custas judiciais são suficientemente elevadas para permitir o correspondente dispêndio que, em todo o caso, não há-de ser muito mais caro do que o que é pago aos C.T.T..

Mas é indispensável que, a montante desse serviço de distribuição, as secretarias judiciais actuem com o mínimo de diligência.

Não há reforma do Processo Civil que consiga singrar se Magistrados e Oficiais de Justiça sistematicamente incumprirem os prazos consignados na lei, nomeadamente nos artigos 160º e 166º do Código de Processo Civil.

Sobre esta questão fundamental é que têm de ser tomadas medidas, as quais, todavia, não foram até à data tomadas ou sequer prenunciadas.

O novo sistema de citação não esgota o rol de medidas aberrantes com que esta alteração legislativa nos brinde, em muitos casos já a partir de 15 de Setembro.

É assunto sobre o qual os Advogados e este Boletim não deixarão de estar atentos. ■





# Ainda sobre a cláusula "claims made"

Neste artigo, o Bastonário Mário Raposo retoma a discussão em torno da cláusula "claims made", clarificando as razões pelas quais considera que esta pode lesar interesses legítimos dos segurados

Mário Raposo

## Noção Geral

1 Não é a primeira vez<sup>(1)</sup> que abordamos a problemática posta pela aludida cláusula. Parece, na verdade, inegável que, a ser praticada sem qualquer mitigação, afectará significativamente os interesses e expectativas legítimas dos segurados (em sentido amplo) e dos lesados.

Tal como usualmente é formulada, pela cláusula fica estabelecido que o sinistro, no seguro de responsabilidade civil, corresponderá à reclamação do lesado e não ao evento danoso, ele mesmo.

Dá-se, entretanto, o caso de com a *claims made*, na sua acepção pura ou linear, vir acooplada uma outra, na qual se estabelece que a cobertura do seguro apenas abrange as reclamações feitas durante a vigência do contrato. E esta, no tocante às profissões liberais cujo exercício depende da inscrição em vigor numa ordem ou outra associação pública profissional, cessa automaticamente quando findar (ou enquanto estiver suspensa) tal inscrição.

Da conjugação de todas estas premissas, resulta, imparavelmente, um absurdo cerceamento da garantia do seguro, quer, repete-se, em relação ao segurador, quer em relação aos lesados. Ora a subyacência de ordem pública, que sem uma voz discordante, se afirma quanto a uns (segurados) e

quanto aos outros (lesados) é agredida sem apelo nem agravo. Aliás, o segurador, mesmo que queira manter o seguro, não o poderá fazer, por ele cessar automaticamente.

2 A sustentação jurídica da opção pela cláusula advirá de o seguro RC ter como objecto garantir o património do segurador de agressões externas. Ora, a simples produção do dano poderá não dar lugar a uma reclamação<sup>(2)</sup>.

Claro está que uma mera reclamação não terá, por si só, a virtualidade de "agredir" o património do segurador. Essa resultante apenas surgirá se tal reclamação for acolhida ou triunfar judicialmente — o que poderá tardar anos e anos<sup>(3)</sup>.

Em termos de realidade, não será difícil figurar que no meio tempore que medeia entre o comportamento negligente do profissional que dá causa ao dano e a reclamação (mesmo essa, e já não o seu eventual "êxito") o segurador mude de segurador ou suspenda ou finde a sua actividade. Ficará então desprovido de garantia do seguro.

Na hipótese de substituição de seguradores, o que seja actual, relativamente à reclamação, não aceitará, por certo, assumir a responsabilidade por um dano (ao lesado) causado antes da vigência do seu contrato de seguro.



## As duas posições em confronto

3 A coincidência entre a produção do facto danoso e o sinistro tem a justificá-la a circunstância de ser dele que dimana a "dívida de responsabilidade" (Donati, Angeloni, Sanchez Calero e outros autores citados por Revilla González). A ulterior reclamação não faz nascer essa "dívida"; na sua falta é que esta se poderá extinguir. Como observa Yvonne Lambert-Faivre, o direito à reparação nasce com o facto danoso, embora não se concretize o dano e não haja, em consequência, reclamação<sup>(4)</sup>. A responsabilidade surge com o acidente; a reclamação do lesado actua como evento "revelador" da responsabilidade "latente", de uma responsabilidade já desencadeada.

4 Foram os sinistros que frequentemente surgem diferidos no tempo ou que têm consequências prolongadas (*long tail risks*) que estiveram na origem da expansão, por assim dizer comercial, da cláusula, iniciada na prática anglo-saxónica. O certo, porém, é que na doutrina já há muito alguns autores admitiam o critério da reclamação. Assim, designadamente em Itália, De Gregorio-Fanelli<sup>(5)</sup> e, sobretudo, na Suíça, onde a própria jurisprudência, a nível do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 1930, que o sinistro em RC coincidia com a reclamação do lesado<sup>(6)</sup>.

## A evolução legislativa e jurisprudencial

5 A primitiva redacção do art. 73 da Lei do Contrato de Seguro espanhol de 1980 apontava decididamente para a tese do facto danoso como sinistro:

"Pelo seguro RC, o segurador obriga-se (...) a cobrir o risco do surgimento a cargo do segurador da obrigação de indemnizar um terceiro pelos danos causados por um facto previsto no contrato (...)"

Por seu turno, a lei belga de 1992 dispôs no art. 78 que "a obrigação do segurador abrange as reclamações formuladas depois de findo o contrato, quando o facto danoso se tiver produzido na vigência do mesmo".

Aconteceu, entretanto, que

## NOTAS:

1 — Mário Raposo, "Sobre a Responsabilidade Civil do Produtor e a Garantia do Seguro", no Bol. Ministério da Justiça, n.º 413 (1992), p. 24 e segs.; id., *Regulação Legislativa do Contrato de Seguro*, na Rev. Ordem dos Advogados, 1996, maxime p. 831 e segs; 2 — Isto muito embora quanto a um seguro com um prémio elevado (em decorrência do capital previsto) tal prémio tenda a





o art. 73 da lei espanhola apenas se manteve incólume até fins de 1995. Pela Lein.º 30/1995, de 30 de Novembro, foi substancialmente alterado: embora continuando a considerar que é do facto danoso que nasce a obrigação de indemnizar, admite que se pactuem cláusulas limitativas dos direitos dos segurados no sentido de a cobertura do segurador se circunscrever a um período não inferior a um ano desde o termo do contrato de seguro.

Prevê-se, em contrapartida, que a cobertura do segurador possa abranger os factos danosos ocorridos um ano antes do início do contrato.

Na Bélgica, a conclusão originária da lei de 1992 durou apenas alguns meses.

Por uma lei de 15 de Março de 1993, foi admitida a inclusão de cláusulas fundadas no critério da reclamação, quando se trate da RC resultante de certas actividades a elencar em Decreto. No que veio a ser publicado, foram referidas, além de outras, as dos profissionais liberais e dos administradores de empresas, e as de natureza perigosa face ao meio ambiente.

**6** Recente, e até agora intocada, a lei luxemburguesa sobre o contrato de seguro de 27 de Julho de 1997 diz expressamente no art. 81:

**1** A garantia do seguro abrange o dano surgido na vigência do contrato, mesmo se a reclamação for formulada depois de este findar.

**2** Ressalvados os seguros de responsabilidade civil dos

veículos automóveis (terrestres), as partes podem, não obstante, acordar que a garantia seja limitada às reclamações formuladas nos três anos posteriores ao facto danoso.

### A possível solução

**7** A fórmula usada na lei luxemburguesa afigura-se, sem dúvida, a melhor, até porque, ressalvado o caso dos seguros de grandes riscos (e aí nem sempre), o contrato de seguro é um contrato de adesão.

Era o que, com meritório pioneirismo, sublinhava Arnaldo Pinheiro Torres, em 1939, usando da terminologia francesa<sup>(7)</sup>.

De esquecer não será a vertente social dos seguros RC; isto, des-

de logo, nos seguros de RC profissional. E daí que cláusulas injustificadamente limitativas não possam ser incluídas no contrato.

Ao que se crê, em Portugal ainda não foi encarado na jurisprudência, pelo menos a nível dos tribunais superiores.

O mesmo não aconteceu, no entanto, na generalidade dos países europeus. Assim, em França, onde em sete memoráveis acórdãos de 19.12.1990, a Cour de Cassation declarou nulas cláusulas claims made<sup>(8)</sup>.

continuar a ser pago (até por inércia) enquanto o segurado exerça funções incompatíveis com o exercício da profissão, sendo legalmente coagido a suspender a sua inscrição na associação profissional respectiva. E se o sinistro, ou seja, a reclamação do lesado, vier a ser feita nesta fase de "rémio sem seguro"?; 3 —Revilla Gonzalez, La Acción Directa del Asegurador..., Madrid, 1996, p. 35.





**Ainda sobre a cláusula "claims made"**



Uma solução intermédia é vetada por Ivonne Lambert-Faivre. Trata-se da chamada "cláusula de garantia subsequente", ou seja, precisamente, a prevista no n.º 2 do art. 81 da lei luxemburguesa. Através dessa cláusula, o segurador mantém a sua garantia relativamente a um dano cujo facto gerador (facto danoso) se situar na moldura temporal do contrato e em que a reclamação do lesado for feita num prazo ulterior à resolução (ou cessação, por outra qualquer via), prazo esse normalmente curto.

Argumenta Lambert-Faivre que a admitir-se tal cláusula, a garantia poderá findar antes de ter prescrito o direito à indemnização pelo qual o segurado será responsável "laissant encore l'assuré dans l'insécurité et les victimes sans indemnisation".

8 Vistas bem as coisas, a chave da questão, que terá o condão de desfazer a razão invocada pelos seguradores para legitimar a inclusão de cláusulas do tipo claims-made, estará no encurtamento, por via legislativa, dos prazos de prescrição relativamente aos direi-

tos dimanados do contrato de seguro.

Como é sabido, eles são actualmente de vinte anos, nos termos da lei geral. Ora isso não será conforme à essência e funcionalidade do contrato.

Refere Moses Amzalak na introdução ("notas bibliográficas") ao TRACTATUS DE ASSECURATIONIBUS de Pedro de Santarém<sup>(9)</sup>:

"O prazo de prescrição da acção do segurado contra o segurador era brevíssimo, variando entre oito meses e um ano, porque as questões são sempre más. O comércio repousa essencialmente na boa-fé."

Modernamente, diz, com razão, Moitinho de Almeida<sup>(10)</sup> que a existência de pequenos prazos para o exercício pelo segurado, dos direitos derivados do contrato, é "uma necessidade imperiosa para a gestão do seguro".

O certo, porém, é que nem o Código Comercial nem qualquer outra lei geral, estabelece um regime específico para a prescrição dos direitos (recíprocos) decorrentes do contrato de seguro.

É a lei espanhola de 1980

• muito clara e breve no art. 24: "As acções que resultem do contrato de seguro prescreverão no prazo de dois anos, se estiver em causa um seguro de danos, e de cinco se o seguro for de pessoas."

• Este é, no essencial, o regime da lei alemã de 1908 (art. 12, na redacção de 1939) — n.º 1.

• O sistema da lei belga (arts. 34 e 35) é muito complexo e não parece de sufragar.

• Fixa o Código Civil italiano o prazo de um ano para os direitos dimanados do contrato de seguro e de dois anos para os resultantes do resseguro (art. 2952).

• Quanto ao seguro RC, dispõe-se o seguinte:

• "Nell'assicurazione della responsabilità civile, il termine decorre dal giorno in cui il terzo ha richiesto il risarcimento all'assicurato o ha promosso contro di questo l'azione."

• E mais: a comunicação ao segurador da reclamação do terceiro lesado ou da acção por este proposta suspende o decurso da prescrição até que o crédito do lesado não se tenha tornado líquido e exigível ou que o direito deste tenha prescrito.

• Tem-se este sistema como indesejável, não obstante o apoio que logra na citada obra de Moitinho de Almeida (p. 141).

• É que, indo bem ao fundo das coisas, será ele que legitimará a cláusula claims made.

• Esclarece, entretanto, Aurelio Donato Candian<sup>(11)</sup> que aquele art. 2952 se limita a estabelecer o prazo prescricional do direito do segurado face ao segurador:

• "E non si può pertanto da essa dedurre una nozione di sinistro che non ponga in evidenza la causa del danno, cioè la fonte della responsabilità."

• Não é, porém, inteiramente líquido este entendimento.

• Assim sendo, tem-se como mais adequado um sistema próximo do da lei francesa (Cód. de Seguros, art. L.114-1), embora não com ele coincidente.

• E não se afigura conveniente distinguir entre prazos de prescrição e de caducidade: os prazos são de prescrição e não de caducidade (n.º 2 do art. 298 do Código Civil), tendo carácter imperativo e não sendo, portanto, derogáveis convencionalmente. ■

**NOTAS:**

4 — Droit des Assurances, 9.ª ed., 1995, p. 738. Cfr. Também da mesma autora, Le Sinistre en Assurance de Responsabilité..., na Revue Générale des Assurances Terrestres, 1987, p. 193 e segs; 5 — Com refere Aurelio Donato Candian, em Responsabilità Civile e Assicurazione, Milão, 1993, p. 293: "Eles fazem coincidir o conceito de sinistro com a manifestação de vontade do lesado, no sentido de pretender o ressarcimento do seu direito violado." De Gregorio-Fanelli não são, entretanto, absolutamente peremptórios. Assim, designadamente em Il Contratto di Assicurazione, Milão, 1987, p. 160, reconhecem que a função de qualquer seguro RC não consiste tanto em reembolsar o segurado, no todo ou em parte, do que ele tiver pago ao lesado, mas em fornecer-lhe os

meios para pagar a este uma indemnização, "evitando que o património do segurado seja temporariamente afectado". É um seguro "contro l'eventualità del sorgere di un debito di responsabilità"; 6 — Cfr. Roland. Brehm, Le Contrat d'Assurance RC, Lausana, 1983, p. 16, que alude ainda, no mesmo sentido, embora incidentalmente, a um aresto de 1911; 7 — Ensaló Sobre o Contrato de Seguro, 1939, p. 37 e segs; 8 — Yvonne Lambert-Faivre, Droit des Assurances, cit., p. 483; 9 — Ed. Do Grémio dos Seguradores, 1971, p. 29. A obra de Pedro de Santarém (Pedro Santerna) foi o primeiro tratado sistemático de seguros (Veneza, 1552); 10 — O contrato de seguro..., 1971, p. 135; 11 — Responsabilità Civile e Assicurazione, cit., p. 318



# A bárbara Guimarães

**H**OJE é dia 16 de Agosto. Enquanto a maior parte dos ilustres colegas recupera forças para mais um ano de FAF (Frenética Actividade Forense), eu, a convite do meu caro amigo Dr. Carlos Olavo, tento, em esforço, escrever alguma coisa interessante, para ser lida no número de Setembro/Octubre, ou seja, em plena *ren-trée*.

(Perdoe-se o galicismo, mas soa-me bem).

A audiência é seleccionada, o que impõe cuidados redobrados. Como circunstância atenuante para o desde já anunciado menor interesse da prosa, milita o facto de estarmos, na data em que escrevo, em pleno centro geodésico das férias, onde a transpiração é, sem dúvida, muito maior que a inspiração. Acolho-me a três regras fundamentais:

## 1- CONCORDE OUTALVEZ NÃO

**O** Concorde não pode voar. É a notícia do dia. Afinal o grande orgulho dos ares tem de ficar em terra. Numa paragem sine die. Faz-me pensar em algumas grandes medidas, anunciadas com pompa e circunstância, que deixam tudo na mesma, ou o que é pior, pior ainda.

Penso na Justiça.

As vezes não são as grandes alterações que geram os grandes progressos.

Antes as pequenas medidas que podem corrigir defeitos mais visíveis, limar arestas, remover estrangulamentos.

Por isso aplaudo, temerária e arriscadamente, mas aplaudo, a publicação do Decreto-Lei 183/2000, que deu à costa pela força do calor, mais precisamente em 10 de Agosto p.p.

**A** — Um título sugestivo (aqui os colegas reconhecerão que tive algum sucesso) com a promessa de, lá mais para diante, tentar explicar porque pode a Guimarães ser bárbara;

**B** — Um texto curto, sendo certo que a possibilidade de os insignes leitores aguentarem a leitura até final, é inversamente proporcional à extensão do dito;

**C** — Uma confessada aposta na simplicidade, sem citações de monta nem erudi-

## 2- O RISCO ASSUMIDO DA PRECIPITAÇÃO

**R**ECONHEÇO que o aplauso é temerário. Li o diploma, mas não ponderei o alcance prático das soluções. Não ouvi falar os mais entendidos. Nem vi evoluir, no terreno, as soluções ora consagradas, para, daqui a algum tempo, entrarem em vigor. Mas aplaudo na mesma.

Sempre fui paladino das pequenas alterações, correctivas, simplificadoras e aceleradoras. Costumam ser eficazes, em prol da universalmente desejada celeridade.

É mais ajuizado, e sobretudo mais eficaz, resolver os problemas, por vezes inacreditáveis, que se levantam à citação, do que andar a trocar os nomes dos tribunais, de juízo para vara, de vara para juízo, e depois outra vez para vara, dificultando, desde logo, a redacção do cabeçalho da P.I.

Por isso e concluindo: reservo-me o direito de criticar as medidas. Mas parece-me que este é o caminho.

Mais método e menos discurso.

ções tanto na moda. E porque ainda assim o tema me vai faltando, lanço mão de um derradeiro truque, inspirado nos tradicionais e divulgados decálogos.

Ou seja:

Em lugar de uma longa e seguramente intragável dissertação sobre um qualquer tema, deixarei dez curtas mensagens, atiradas ao de albar do ano judicial.

Não será um decálogo para ficar na História, mas dez pensamentos sem história, arrancados ao quotidiano.

Não será um decálogo brilhante.

Chamar-lhe-ei um decálogo opaco.

Como baça está a realidade em que assenta.

Vamos a ele:

## 3- SIMPLIFICAR O RITUAL: DA PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA

**I**NSISTO na importância de simplificar, poupando horas preciosas, seguramente passíveis de aplicação mais fecunda.

Para quê a regra da leitura das sentenças em audiência no Processo Penal?

Mobiliza-se o Juiz, o Ministério Público, o arguido e o seu defensor.

Sem utilidade visível.

Por isso a regra deveria ser excepção.

A sentença seria notificada ao defensor ao assistente e ao MP, nos moldes usuais.

Só quando a situação, em concreto, o exigisse, se optaria pela leitura na sala de audiências.

A requerimento (verbal) fundamentado de um dos sujeitos processuais, MP, arguido ou assistente, ou por decisão livre do juiz.

Poupava-se tempo.

Muito tempo.

Sem prejuízo da boa administração da Justiça e da defesa, que nunca é de mais enfatizar, dos direitos dos cidadãos envolvidos.

O mesmo se diga, com as necessárias adaptações, da leitura da decisão instrutória.

À reflexão do legislador.



# A bárbara Guimarães

## 4- SIMPLIFICAR O RITUAL: DA DESNECESSIDADE DO ECO

## 7- DE REGRESSO À INSEGURANÇA: O QUE FAZ FALTA

**T**AMBÉM já vai sendo tempo de acabar com a norma do artigo 345/2 do Código de Processo Penal, de acordo com a qual "o Ministério Público, o advogado do assistente e o defensor podem solicitar ao presidente que formule ao arguido perguntas..."

Primeiro e único acto:

O defensor: Sr. Juiz: Gostaria de perguntar ao arguido se conhece o assistente aqui presente.

O arguido: Conheço.

O defensor, retomando a instância: Espere um pouco pela pergunta, se faz favor.

Segue-se o ruborizar do ar-

guido, por haver antecipado a deixa, com o conseqüente aumento da tensão nervosa.

O Juiz: Conhece o assistente aqui presente?

O arguido: Conheço.

Segue-se um novo implementação da tensão do arguido, capaz de jurar, mesmo sobre a Bíblia, que já tinha ouvido a mesma pergunta uns segundos antes. E assim sucessivamente.

Como diria um antigo primeiro-ministro, deixem-nos interrogar. O Juiz lá estará, atento, para evitar os excessos de algum inquiridor mais tipo lança-chamas, ou corrigir o que tiver de ser corrigido.

**F**AZ falta não esquecer que a segurança é um direito, colocado pela Constituição da República Portuguesa a par do próprio direito à liberdade (artigo 27).

E muito bem.

O aumento da criminalidade de preocupa.

Exige do poder uma atitude firme, coordenada e eficaz.

De combate puro e duro.

Sem margem para dúvida, nem hesitações.

Independentemente das ra-

zões sociológicas, antropológicas ou de qualquer outro tipo que a justifiquem, as quais terão (obviamente) de ser corrigidas e alteradas.

Disso, porém, não cura este artigo.

Mas o propalado clima de insegurança levanta, a par destas, outras questões.

## 5- PARA ACABAR COM OS DECIBELS

**O**UTRA instituição que terá de ser repensada é a famossíssima chamada para as audiências e demais actos processuais.

Na era das comunicações, pouco se entende a gritaria, desculpe-se a expressão, mas é disso mesmo que se trata, em que consiste. Pensem em alternativas. Poderiam ser os Advogados a comunicar, as secretarias a sua própria chegada e a presença das testemunhas, peritos, e demais pessoas — por — si articuladas. Poderiam ser os próprios a aumentarem o deslocamento a secretaria. Subsidiariamente e em caso de necessidade, poderia, então, recorrer-se a chamada, que deveria de ser regra e passaria a ser excepção. Ganhar-se-ia em boas práticas, civismo e estética. Porque a chamada é metódica e, muitas vezes, melancólica. Para além de demorada,

## O AUMENTO DA INSEGURANÇA: O MINISTRO VAI NU?

**N**a ordem do dia, pegou de estrema a questão da insegurança. Na paraternalia de notícias sobre o assunto, uma chamou, pelo primeiro, atenção particular.

De acordo com os periódicos, enquanto o Sr. Ministro da Administração Interna inaugurava uma esquadra, foi furtado, do carro, um furo. A imprensa dividiu-se e concluiu-me:

Tão depressa o fato era do Sr. Ministra, como era do seu motorista.

Parece tratar-se de um fato fungível.

Tão depressa o veículo era do Sr. Ministro, como era emprestado pelos bombeiros.

Não cheguei a entender.

Mas numa coisa todos convergem.

O fato, de facto, foi-se. (Talvez) Por isso, alguns insistirão em dizer que o ministro vai nu.

## 8- FAZ FALTA MANTER INTANGÍVEIS OS DIREITOS DAS PESSOAS

**O** aumento da criminalidade mais visível, e que mais preocupou o comum das pessoas (furtos, roubos, ameaças, ofensas corporais, homicídios e similares), faz nascer, na opinião pública, o apetite pela repressão.

Para muitos, as regras processuais em vigor, mormente as que se destinam a salvaguardar os direitos dos arguidos, são luxos dispensáveis e indesejáveis.

Interessa o resultado com a apostasia do método.

Neste contexto de turbulência, impõe-se fazer alguma pedagogia.

Terreno onde os Advogados e a Ordem dos Advogados têm uma palavra a dizer.

Para recordar: Que os arguidos não são criminosos. São suspeitos da prática de crimes.

Que devem de ser punidos em conformidade com a sua culpa.

Que não se deve exigir ao poder judicial que, passe a expressão, para a fotografia, ou para os títulos de jornais, desate a decretar prisões preventivas a esmo.

Os tribunais devem manter a maior serenidade, em toda a apreciação da matéria sujeita à sua jurisdição, isentos de pressões mediáticas ou erupções pontuais de opinião.

E o respeito pelos tribunais e pelas suas decisões constitui parade-mestra do Estado de Direito.





## 9 - QUASE ACONCLUIR

**F**ELIZMENTE, pelo menos de forma aberta, ninguém põe em causa o Estado de Direito.

A justiça substancial das leis como objectivo.

O primado da lei sobre a arbitrariedade.

A existência dos tribunais

como garante derradeiro da aplicação das leis.

Neste contexto, ser Advogado continua a ser, cada vez mais, um desafio, uma responsabilidade, mas também uma honra.

Tanto quanto a defesa constante dos direitos é desafiante, responsabilizadora, mas, também e sobretudo, honrosa.

Este desafio renovado para o próximo e os próximos anos judiciais.

Para que a nossa querida nação, nascida em Guimarães, não seja nunca mais bárbara.

## 10 - MESMO ACONCLUIR

**P**ARA muitos, já terão mesmo chegado ao fim.

Um novo ano judicial começa.

Fala-se muito da crise da Justiça e dela se continuará a falar.

Porque a crise existe e vai continuar a existir.

Não há elixir milagroso para resolver os problemas, que são, como salientou o nosso Congresso, não da Justiça, mas da sociedade, da civilização, do Homem em geral.

A Justiça e a sua patologia

constituem expressão parcelar da crise da humanidade.

Contra a corrente e mesmo que alguns sinais sejam negativos, formulo um voto de optimismo moderado, baseado, apenas, na mobilização de todos nós para pormos mãos à obra, visando, com o contributo das ideias, do diálogo e da crítica, conseguir que o próximo ano judicial traga consigo melhorias sensíveis na administração da Justiça, a todos os níveis em que se manifesta.

Porque a descrença e a apatia também não levam a lado nenhum.

Cumprimentos a todos. ■



PUB

ASSOCIAÇÃO  
ACADÉMICA  
da FACULDADE  
DE DIREITO  
LISBOA



VENDAS ON-LINE: [http://aafdl.fd.ul.pt/fr\\_aafdl2.html](http://aafdl.fd.ul.pt/fr_aafdl2.html)

### TIMOR E O DIREITO

*Organização de Jorge Miranda*

- Timor e o Direito Internacional – *Fausto de Quadros*
- Timor Leste e a afirmação (tardia) do Direito Internacional – *Ana Maria Guerra Martins*
- A lei aplicável às relações jurídico-privadas envolvendo timorenses e constituídas em Timor-Leste entre 1975 e 1999 – *Paulo Otero*
- As Nações Unidas e a questão de Timor-Leste – *Miguel Galvão Teles*
- O estatuto de Portugal como potência administrante: um debate no Tribunal Internacional de Justiça – *José Manuel Sérvulo Correia*
- Timor e o Direito Constitucional – *Jorge Miranda*
- Timor: um problema de direito internacional penal – *Maria Fernanda Palma*
- De como o Estatuto do Tribunal Internacional certifica um Novo Modelo de Direito Penal – *Maria Leonor Assunção*

190 páginas – PVP: 2.000\$ (9.98 Eur.)

### CONDIÇÕES GERAIS DE AQUISIÇÃO:

- Desconto de 10%
- Portes gratuitos

Para encomendar, junte ao pedido também

Nome completo: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Número de contribuinte: \_\_\_\_\_

Enviar para o fax: 21 796 60 37

ou por correio para:

Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa  
Alameda da Universidade, 1600-014 – Lisboa.

Envio cheque n.º \_\_\_\_\_ s/ Banco \_\_\_\_\_  
no valor de 1.715\$00.

Enviarei o cheque após recepção.



# Um recurso extemporâneo

**Sobre uma reclamação formulada quanto à extemporaneidade de um recurso apresentado, pronunciou-se o Conselho Superior pelo seu provimento, salientando a imperiosa necessidade do registo nos autos de todos os actos praticados, pois o que não está no processo não está no mundo**

O colega reclamante foi notificado da decisão recorrenda por ofício de 26 de Fevereiro de 1999 que lhe foi enviado por correio normal.

Não se conformando com aquela, interpôs recurso para este Conselho Superior que deu nele entrada em 12 de Março do corrente 1999.

Descontados os três dias que a lei presume demoram os correios a entregar a carta, esta tecnicamente foi recebida pelo colega recorrente em 1 de Março de 1999.

Contados 8 dias sobre esta data, terminaria o prazo para o recurso em 9 de Março deste ano, terça-feira.

Assim sendo, não há dúvidas de que o douto recurso seria extemporâneo. Todavia, e nisto o reclamante tem razão, não consta dos autos a data do envio da carta notificanda.

E como o que não está no processo não está no mundo, há que aceitar a declaração do colega reclamante (que foi pena não ter junto o sobrescrito) de que só recebeu a notificação uma semana depois da data constante do ofício em causa (ver fls. 23).

Por outro lado, a deliberação que considerou o recurso intempestivo também não se

encontra fundamentada, ficando-se assim sem saber em que bases cronológicas assentou aquela.

Por todo o exposto entendem os membros da 4ª Secção deste Conselho Superior dar satisfação ao reclamante revogando a deliberação reclamada e ordenando-se o recebimento do recurso.

Notifique as partes. Baixem os autos ao C.D. reclamado a fim do recurso ser recebido na forma legal.. ■

Lisboa,

17 de Setembro de 1999



PÁGINA DO CONSELHO SUPERIOR

## Honrar um protocolo de cooperação

**Pode ser exercida a advocacia por cidadão moçambicano, licenciado por faculdade estrangeira? A 4ª Secção do Conselho Superior, sob proposta do Relator Melo Bento, pronunciou-se favoravelmente sobre esta questão, sublinhando que estava em causa honrar o Protocolo de cooperação entre a O.A.P. e a O.A.M. O Acórdão foi tirado em reunião de 25 de Fevereiro de 2000**

O colega recorrente, advogado moçambicano, solicitou a sua inscrição na OAP provando encontrar-se inscrito legalmente na OAM.

A decisão proferida a fls. 13 indeferiu essa pretensão porquanto o recorrente não se licenciou em universidade portuguesa, sendo estrangeiro, escudando-se esse aresto no disposto no artigo 172 do E.O. A .P..

Nas suas alegações, o colega recorrente invoca o "protocolo de cooperação entre a O. A. P. e a O. A. M. em matéria de prestação de serviços e de inscrição de advogado", nomeadamente a

inscrição depende apenas da consulta prévia entre as duas Ordens para determinar a regularidade da inscrição e ausência de sanções graves.

Tem razão o colega recorrente pois o citado artigo 172 não confina aos casos ali referidos, o exercício da advocacia no nosso País, por estrangeiros.

Nessa disposição estabeleceram-se as regras segundo as quais os estrangeiros formados em Portugal podem exercer a advocacia.

Quanto ao exercício da advocacia em Portugal por estrangeiros formados no estrangeiro, tal norma é lacunar.

Estando em vigor o protocolo invocado, não se vê razão válida para que não seja honrado como compromisso pela O.A.P. que o tomou, ainda por cima firmado com um país da nossa língua e que foi também nosso durante tantos séculos.

Nesses termos, proponho que seja dado provimento ao recurso, revogando-se a decisão recorrida e deferindo-se o pedido de inscrição. ■

cláusula 5ª em que a pedida



# Este cartão abre-lhe muitas portas.



Como membro da Ordem dos Advogados, o Benefits Membership Card abre-lhe não só as portas de todos os modelos disponíveis na Hertz, como também de um vasto conjunto de vantagens no aluguer dos mesmos: descontos exclusivos, quilómetros para passageiros frequentes nos alugueres abrangidos pelos programas, ofertas promocionais suplementares, equipamento adicional, tarifas especiais com descontos de 40% ou mais sobre a tarifa pública e muito mais. Para si que ainda não aderiu ao Benefits Membership Card, contacte ainda hoje a Hertz pelos números: **219 426 300**

Reservas: 800 238 238  
Dep. Comercial: 800 239 239



Especial  
para  
membros  
da



ORDEN DOS  
ADVOGADOS

Desejo aderir ao Benefits Membership Card, passando a usufruir do Programa de Vantagens Hertz.

NOME: \_\_\_\_\_

Morada: \_\_\_\_\_

Localidade: \_\_\_\_\_ Cód. Postal: \_\_\_\_\_

Nº de membro: \_\_\_\_\_

Data de Nascimento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Depois de preenchido, envie o cupão ou fotocópia para:  
HR-Aluguer de Automóveis, SA - Av. Severiano Falcão, 7/7A - 2685-379 PRIOR VELHO.  
Poderá ainda enviá-lo para o fax 219 417 246 ou 219 402 405



O "MURRO" DE LAMENTAÇÕES

# O traficante presumido e o provocado

Joaquim Pires de Lima

**A arte de meter na cadeia o consumidor e o pseudo consumidor de "drogas"**

*Apesar da recente des-criminalização do consumo de estupefacientes, a definição da fronteira entre consumidor e traficante continua a fazer-se com base em critérios quantitativos. O autor deste texto explica-nos porque motivo, mesmo com os novos limites quantitativos fixados pelo diploma agora aprovado, os chamados consumidores continuarão, injustamente, a ser condenados por tráfico*



**A**s considerações que se seguem, sobre a questão da aplicação da pena de prisão efectiva ao consumidor e ao pseudo consumidor das chamadas "drogas", valem sobretudo para o regime legal vigente, mas podem, infelizmente, manter-se válidas mesmo depois de entrar em vigor o diploma recentemente aprovado na A. R. que descriminaliza o consumo de estupefacientes.

**1.** Pretendemos chamar a atenção para o facto de certa prática jurisprudencial, assente em regras lógicas ou de experiência de valor muito discutível, e em normas legais pouco claras, conduzir à prisão efectiva do consumidor e do pseudo consumidor de droga, desmentindo aqueles que acreditam que os tribunais, com as leis que temos, mas também com a que em breve teremos, já não aplicam penas de prisão ao consumidor.

Vamos mais longe, apontando o exemplo da condenação do Estado Português no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, num caso em que a pena de prisão efectiva foi aplicada a um cidadão, considera-

do traficante quando, pelo modo como a prova foi produzida, não seria sequer legítimo considerá-lo consumidor.

## 2. O Traficante Presumido

**2.1** Até à vigência do Decreto-Lei 15/93, para a qualificação do consumidor de droga, por oposição ao traficante, para além dos casos em que os factos investigados e provados não admitiam dúvidas aos julgadores, orientavam-se estes, nas suas decisões, pelas quantidades de droga apreendida ao arguido e pelo modo como o produto se apresentava em poder daquele.

Se ao nível da 1ª instância era possível ver os juizes empenhados na descoberta da verdade material, nos tribunais superiores, em regra, era presumido traficante quem fosse "apanhado" com mais de dois gramas de qualquer planta, produto ou substância incluída na tabela anexa ao diploma legal que previa e punia o consumo e

tráfico de estupefacientes. O S.T.J. considerou mesmo que "a quantidade diminuta necessária para o consumo diário de uma só pessoa", para usar a terminologia da lei, que permitia considerar o arguido mero consumidor, não devia atingir sequer dois gramas. E se, para alguns julgadores (Ac. STJ pág. 295 - BMJ 425), no caso da heroína, 2 gramas já não era quantidade diminuta, para outros (cfr. Ac. STJ pág. 194 — BMJ 423), para ser diminuta a quantidade de droga detida não devia atingir os 2 gramas, fosse heroína ou outra droga qualquer.

**2.2** Com a vigência do Decreto-Lei n.º 15/93, passou a considerar-se consumidor o que detivesse, comprasse ou traficasse uma quantidade de plantas, substâncias ou preparações que não excedesse o necessário ao consumo médio individual durante um período de 5 dias (art.º 40), prevendo o artigo 71.º e), do mesmo diploma, que seriam fixados por Portaria dos Ministros da Justiça e da Saúde, ouvido o Instituto Superior de



Medicina Legal, "os limites quantitativos máximos do princípio activo (sic) para a dose média individual diária das substâncias ou preparações das tabelas I a IV, de consumo mais frequente".

Esclareça-se que, entre as substâncias e preparações previstas nas referidas tabelas anexas ao diploma legal, se incluem a heroína, a cocaína e a cannabis, em todas as suas formas.

Enquanto o legislador, nesse artigo 71.º c) do Decreto-Lei n.º 15/93, parecia considerar o consumidor um especialista em química e farmacologia, transformando-o em laboratório ambulante, para poder controlar o "princípio activo" das substâncias e produtos detidos ou adquiridos para consumo, os tribunais continuaram a definir durante três anos as quantidades julgadas toleráveis para consumo, sem discriminar, em regra, o tipo de droga, e sem apurar a quantidade do princípio activo das doses apreendidas, já que a Portaria prevista na lei apareceu em 1996 (Portaria n.º 94/96, de 25 de Março).

Nessa Portaria, a dose de heroína corresponde ao consumo individual de 5 dias e de meio grama, enquanto essa dose é fixada em 12,5 gramas para a planta de cannabis e em 2,5 gramas para a resina de cannabis.

O "princípio activo" passou para segundo plano, e as polícias e os tribunais não lhe deram relevo, posto que, normalmente, o que lhes interessa é a quantidade do "produto bruto", desde que o teste rápido o identifique com algum estupefaciente da tabela anexa à lei.

Estabeleceu-se deste modo, primeiro através da jurisprudência, depois com base na Portaria n.º 94/96, uma presunção de tráfico contra todos os arguidos que fossem encontrados na posse de quantidades de droga superiores a limites rígidos.

**23** O Tribunal Constitucional não foi sensível à aparente inconstitucionalidade do artigo 71.º do Dec. Lei n.º 15/93, que representava a introdução de uma limitação administrativa à função jurisdicional.

Para o T.C. (Ac. 534, de 7.8.98) aquela norma, que conduzia à figura do traficante presumido, não valia mais do que um meio de prova pericial. Pensamos que o T.C. não terá ponderado suficientemente as graves consequências penais e processuais penais da sua decisão. Por um lado, o tribunal está vinculado à prova pericial nos limites do disposto no artigo 163.º do C. Proc. Penal, e que tem que justificar a discordância em relação àquele meio de prova. Por outro lado, a inversão do ónus de prova em processo penal não pode ser encarada como mero "jogo forense"...

Não cremos que os tribunais estejam, p. ex., preparados para aceitar a realidade de que há consumidores com elevados meios económicos, ou com famílias ricas, e que por vezes se abastecem de droga em grandes quantidades, por mera oportunidade circunstancial, por comodismo, ou até por receio de perder o fornecedor.

Também não parece razoável, considerar traficante o arguido só pelo modo como a droga que é encontrada na sua posse está acondicionada. Contudo, já vimos condenar como traficante um consumidor que foi detido quando tinha acabado de adquirir algumas embalagens com igual número de doses de uma droga, embora dentro dos limites quantitativos legais admitidos para o consumo. O raciocínio do julgador foi simples: se a droga

estava dividida em doses, o arguido só podia ser "retalhista"...

Neste caso o consumidor foi considerado traficante apenas porque, após a compra, não juntou a droga numa embalagem única!

**24** A nova lei, ainda não vigente, que descriminaliza o consumo, revoga os artigos 40.º (excepto quanto ao cultivo) e 41.º do Dec. Lei n.º 15/93, mas mantém em vigor os restantes artigos deste diploma, na medida em que sejam compatíveis com o novo regime.

O consumo, aquisição ou detenção para consumo de estupefacientes passam a constituir contra-ordenação, mas o estatuto de consumidor, que beneficia da descriminalização, continua a depender da quantidade de droga detida ou adquirida, que não deverá exceder a quantidade necessária para consumo médio de uma pessoa durante dez dias (artigo 2.º - 2 da nova Lei).

Mantém-se em vigor o artigo 71.º c) do Dec. Lei n.º 15/93 e a Portaria n.º 94/96, o que significa que as quantidades máximas de estupefacientes que o cidadão pode deter para consumo, sem correr o risco de cair na alçada do artigo 21.º do Dec. Lei n.º 15/93 (pena de prisão de 4 a 12 anos, por tráfico), passarão na nova lei, para o dobro das quantidades hoje previstas no artigo 40.º do citado Dec. Lei.

Quer isto significar que, com o novo regime contra-ordenacional aplicado ao consumidor de droga, manter-se-á a definição administrativa do traficante presumido imposta aos tribunais, o que nos permite concluir que, ultrapassada a barreira quantitativa do citado artigo 2.º - 2 da nova lei, lhe é possível aplicar a pena de prisão efectiva de 4 a 12 anos, mesmo que se trate realmente de mero consumidor.





# O "MURRO" DAS LAMENTAÇÕES

## O traficante presumido e o provocado

O legislador continua a estabelecer a fronteira entre o consumo e o tráfico com base em critérios quantitativos, pelo que não temos que nos espantar que ao primarismo da lei corresponda uma justiça primária, ofendendo ambas o sentido constitucional da lei penal e os direitos fundamentais da liberdade, do acesso à Justiça e das garantias de defesa do arguido.

## 3 O Traficante provocado

O acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 9 de Junho de 1998, que, no processo instaurado pelo cidadão nacional Teixeira de Castro, condenou o Estado Português por violação do direito a um julgamento equitativo (artigo (artigo 6.º — § 1.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), revela que os nossos tribunais, pelo menos em questões de droga, confundem o agente infiltrado com o agente provocador, e aplicam a pena de prisão efectiva ao "traficante provocado".

No caso que levou à condenação do estado português, o tribunal interno condenou Teixeira de Castro a seis anos de prisão efectiva, com base nas declarações de dois polícias que, sem precedência de qualquer inquérito preliminar, resolveram, através de um terceiro indivíduo, procurar alguém que lhes obtivesse vinte gramas de heroína, numa iniciativa pessoal, aparentemente com objectivos promocionais.

Após contactarem vários indivíduos, alguns certamente conhecidos no ambiente da droga, actuando sempre como vulgares consumidores e à civil, no modesto meio do opera-

riado da indústria têxtil, os dois agentes chegaram, por acaso e através de intermediário, à fala com o operário fabril Teixeira de Castro, que, através de outro indivíduo, lhes arranjou os 20 gramas de heroína. No acto da entrega da droga, os agentes identificaram-se, detiveram-no e levaram-no à presença do magistrado, que ordenou a prisão preventiva.

Teixeira de Castro não tinha antecedentes criminais, nem lhe eram conhecidas ligações ao mundo da droga, nem como traficante, nem como consumidor.

Segundo o Tribunal Europeu seria lícito, com base em inquérito judicial, tendo em vista a confirmação de suspeitas de actividade criminal relativas a certa ou certas pessoas, ou mesmo a um grupo indeterminado de pessoas, a auto-

ridade criminal usar a figura do agente infiltrado. Mas já não era lícito ao agente infiltrado criar uma intenção criminal até então ausente, construindo todo o iter criminis.

No caso concreto, o tribunal Europeu considerou que os polícias nem sequer conheciam Teixeira de Castro, pois foi por acaso que chegaram ao contacto com ele, por um intermediário, como atrás foi referido.

Considerou ainda que não havia qualquer razão que levasse as autoridades competentes a considerar aquele cidadão como tendo qualquer ligação ao mundo da droga, menos ainda como traficante. Além disso, a droga em questão não estava em casa do cidadão em causa, e foi por ele obtida de pessoa dele desconhecida, através de um intermediário.

Teixeira de Castro apenas

detinha a quantidade de droga que os polícias lhe pediram.

O Tribunal Europeu concluiu, contra a tese sustentada pelo Governo Português em Estrasburgo, que era inadmissível considerar que Teixeira de Castro, com base nos factos que levaram à sua prisão, tivesse qualquer propensão para cometer crimes. Mais concluiu, que os polícias não se tinham limitado a assistir passivamente a uma conduta ilícita. Exerceram uma influência decisiva para que ela fosse levada a cabo. Deste modo, o Tribunal Europeu, julgou que o "crime" que levou à condenação de Teixeira de Castro a seis anos de prisão foi "provocado" e que aquele arguido se viu privado ab initio de um processo penal válido e equitativo.

Não podendo anular a injustiça dos tribunais portugueses, o Tribunal Europeu condenou o Estado a pagar 11.800 contos de indemnização ao cidadão Teixeira de Castro.

Este caso paradigmático, que pode ser confirmado em publicações nacionais (Revista de Documentação e Direito Comparado n.º 79/80 pág. 309 e seguintes, ou Revista Portuguesa de Ciência Criminal - Janeiro/Março 2000 — pág. 145), revela bem que a "paranóia" anti-droga afecta toda a sociedade, incluindo quem tem o especial dever de respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

## 4 Conclusões

Deixamos que sejam os leitores a tirar as conclusões, mas sublinhamos a nossa preocupação por as questões da droga em Portugal poderem levar o cidadão a perder o respeito pelo legislador e pelos tribunais, na exacta medida em que estes ofendam o seu direito à protecção da confiança no Estado Democrático (artigos 2.º-3.º e 9.º da C.R.P.). ■



***"O legislador continua a estabelecer a fronteira entre o consumo e o tráfico com base em critérios quantitativos, pelo que não temos que nos espantar que ao primarismo da lei corresponda uma justiça primária, ofendendo ambas o sentido constitucional da lei penal e os direitos fundamentais da liberdade, do acesso à Justiça e das garantias de defesa do arguido"***



# A reforma do Notariado

## Algumas considerações

Inocência Galvão Teles

*A reforma do notariado é uma questão que está na ordem do dia, já que as alterações que o Governo se propõe introduzir na actividade notarial escondem a capacidade do Estado em identificar as verdadeiras necessidades daquela profissão. Em última análise, estas profundas alterações poderão conduzir a novos problemas relacionados com a independência e competência dos notários. O Prof. Doutor Inocência Galvão Telles traça aqui algumas das críticas que podem ser apontadas às recentes propostas do Governo nesta matéria*

1 Têm sido publicados ultimamente alguns decretos-lei sobre o Notariado, motivados, fundamentalmente, segundo se lê nos respectivos preâmbulos, pela incapacidade dos cartórios notariais existentes de darem resposta à dinâmica da actual vida económica. As profundas alterações introduzidas por esses diplomas merecem-nos a maior reserva. Compreende-se, assim, que aguardemos com especial preocupação a reforma ainda mais profunda que o Governo se propõe introduzir na actividade notarial, conforme anuncia num daqueles preâmbulos.

2 Os cartórios notariais existentes não são, na realidade, em número suficiente; longe disso. Mas a culpa é exclusivamente do Estado, que reco-

lhe avultadíssimas verbas dos emolumentos notariais e não as aplica, como seria curial, na criação de novos cartórios, instalando-os com o necessário decoro e o indispensável apetrechamento, nem melhorando as condições de







## A reforma do Notariado

instalação e funcionamento dos já existentes, a maior parte das vezes extremamente precárias.

**3** A actividade notarial é dominada por dois valores fundamentais:

- a) a fé pública;
- b) a garantia de autenticidade dos actos notariais<sup>(1)</sup>.

**4** A fé pública decorre do facto de o notário agir, digamos, como delegado da autoridade pública do Estado, tendo pois a documentação a que procede dos actos extrajudiciais sujeitos a essa documentação

valor e força iguais à que possuiria se proviesse do próprio Estado. Isto proporciona, por sua vez, a garantia de autenticidade de tais actos.

**5** A função do Notário é particularmente delicada, muito mais difícil e complexa do que não raro se supõe. Como dizemos na nossa Introdução ao Estudo do Direito<sup>(2)</sup>, "frequentemente vê-se nele apenas um burocrata mais ou menos dócil que se limita a transcrever para os seus livros o que o cliente lhe dita ou a dar forma ao que este lhe declara, fazendo-o em termos consagrados pelo uso e pensamento rotineiros". "O Notário a que tão pouco reduzisse a sua missão — prosseguimos — seria indigno desse nome e atraíçoa-ria os altos deveres que sobre ele impendem. Do notário pode dizer-

se que é o legislador dos interesses privados, e poucas funções são tão difíceis como a de legislar."

**6** Elucidativa é, também, a resolução da UINL (União Internacional do Notariado Latino) adoptada no seu XXI Congresso Internacional, realizado em Berlim, em 1995, com a participação de uma delegação da APN (Associação Portuguesa de Notários), membro da referida União. Merecem ser destacadas dessa resolução afirmações como as seguintes (não traduzidas estritamente à letra):

- O Notário exerce funções públicas, como delegado autónomo da autoridade pública do Estado;
- As funções públicas e sociais do Notário estão ao serviço do respeito pela legalidade, da salvaguarda da igualdade perante a lei e da manutenção da segurança jurídica e da equidade;
- O Notário presta aos cidadãos um verdadeiro serviço de assessoria (na medida em que os esclarece, em especial os menos informados, sobre as soluções mais adequadas pela sua conformidade com a lei e com os interesses em causa, evitando assim soluções ilegais ou desajustadas)<sup>(3)</sup>;

• O Notário procede em termos de absoluta imparcialidade, sob segredo profissional, nos quadros de uma actividade profissional especificamente regulamentada;

• Essa assistência, garante-a a instituição notarial em todo o território nacional, bem como para além das fronteiras, em particular mediante a livre circulação dos documentos notariais;

• O Notário adquire e mantém a sua competência através de uma formação universitária, de uma formação pós-universitária de ordem prática e de uma formação profissional contínua;

• O Notário acha-se sujeito a um controlo regular e responde civil, disciplinar e criminalmente pelos seus actos;

• A actuação do Notário, na medida em que estão em jogo

interesses económicos, como as mais das vezes acontece, traduz-se numa forma de protecção do consumo, do maior interesse nacional, pois merecem verdadeiramente o qualificativo de consumidores quantos recorrem aos seus serviços;

• O cliente do Notário goza assim de uma forma privilegiada de protecção enquanto consumidor, graças aos conselhos que dele recebe, o que tudo contribui para diminuir a litigiosidade e evitar, pois, uma maior sobrecarga dos tribunais, tão asseverados de processos, além de o coadjuvar na correcta formação dos contratos, pondo-o designadamente ao abrigo das chamadas "cláusulas-surpresa";

• Outro elemento também da maior importância na actividade notarial é a certificação, consistente em declarar os actos lavrados conformes com a vontade manifestada pelas partes e em declarar certos documentos conformes com outros.

**7** O artigo 1 do Decreto-Lei n.º 35/2000, de 14 de Março, prevê a criação de Cartórios Notariais de Competência Especializada (CNCE). Não se justifica, a nosso ver, a criação de cartórios de competência especializada. O Direito substantivo que o Notário tem de aplicar constitui um todo, as questões nele reguladas entrelaçam-se, formando uma rede apertada, e, portanto, o Notário deve possuir uma preparação global, aplicando-a e vivificando-a constantemente. Atenemos, por exemplo, no 1.º Cartório de Competência Especializada criado pela Portaria n.º 322/2000, de 6 de Junho, e que terá, fundamentalmente, competência para a prática de todos os actos notariais relacionados, directa ou indirectamente, com o Direito Successório, entre os quais a lei especifica a feitura de testamentos públicos e as partilhas de patrimónios hereditários. Seria completamente erróneo supor que quem venha a ser incumbido deste cartório especializado desempenhará melhor a sua função por se confinar no domínio hereditá-



rio, pondo de parte ou não chegando a adquirir conhecimentos seguros nos domínios restantes. A feitura de um testamento ou a realização de uma partilha envolvem, a cada passo, questões pertencentes a outros ramos jurídicos, como ordem pública, bons costumes, condição, termo, cláusula modal, actos de administração, erro sobre os motivos, obrigação de preferência, interdição, inabilitação, separação de patrimónios, direito de habitação, alimentos, regimes matrimoniais, etc., etc. - questões que são, muitas delas, de extrema dificuldade.

**8** Acresce a circunstância de os cartórios especializados poderem funcionar em instalações que não serão as mais indicadas para o efeito. Temos em vista, designadamente, as instalações das associações patronais ou empresariais. Se nos actos notariais a praticar estiverem em jogo interesses representados por essas associações, há que convir que o ambiente não será o mais propício à efectiva independência do Notário. Os Notários saberão, de uma maneira geral, resistir à influência deletéria desse ambiente, mas haverá porventura alguns que não serão tão tenazes na defesa intransi-

gente da sua independência. De qualquer modo, constitui grave erro criar condições menos propícias à salvaguarda absoluta dessa independência.

**9** Os cartórios de competência especializada são criados, caso a caso, por portaria do Ministro da Justiça, que define a respectiva competência, como é também por portaria do Ministro da Justiça que são extintos (cit. Decreto-Lei n.º 35/2000, artigo 1, n.º 1; artigo 4; artigo 8, n.º 1). Estas disposições são inconstitucionais. O decreto-lei em causa é, como tal, um acto legislativo ou normativo ou, por outras palavras, uma lei, no sentido geral da palavra (Constituição da República Portuguesa, artigo 112). Ora, nenhuma lei, nesse amplo sentido, pode criar outras categorias de actos legislativos ou normativos (artigo 112, n.º 6). Deste modo, o Decreto-Lei n.º 35/2000, transformando uma simples portaria do Ministro da Justiça em acto normativo, com eficácia geral, consistente na criação de um cartório notarial, comete inegável inconstitucionalidade.

**10** Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 36/2000, de 14 de Março, e o Decreto-Lei n.º 64-

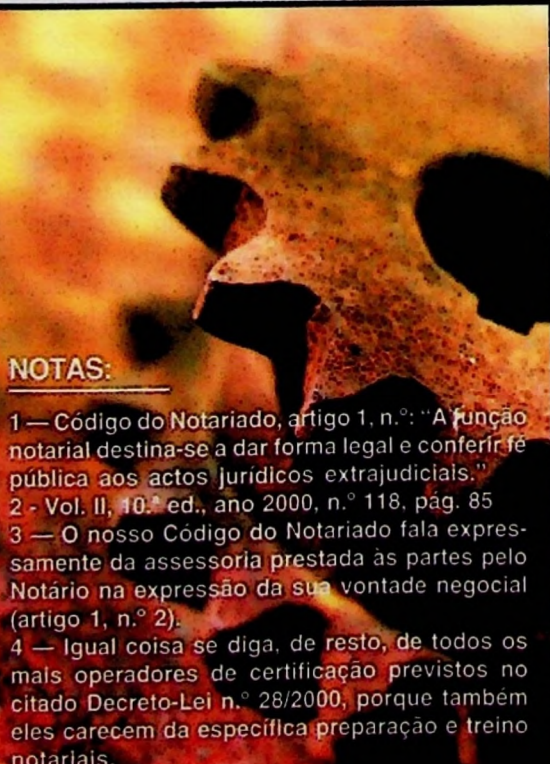
velmente, que a dissolução de uma sociedade pode suscitar problemas jurídicos delicadíssimos e que o secretário da sociedade será, normalmente, um leigo, inteiramente desconhecedor das coisas do Direito. Para validade da constituição de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, também basta documento particular sempre que as entradas versem sobre bens para cuja transmissão não seja necessária escritura pública, esquecendo-se mais uma vez que entre tais bens podem encontrar-se coisas mobiliárias valiosíssimas, e esquecendo-se outrossim a delicadeza do regime dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, extremamente limitativo dos direitos dos credores do respectivo titular, que em princípio não podem penhorar o estabelecimento por dívidas alheias à sua exploração. Basta igualmente escrito particular para a cessão de exploração de estabelecimento comercial e para o trespasse, matérias erçadas de dificuldades jurídicas, que os não versados nem sequer sabem que existem e muito menos como acautelar.

**11** Severa crítica merece, também, a nosso ver, o regime inovador introduzido pelo Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março, sobre certificação de fotocópias com os originais. Essa certificação, confiada justificadamente aos cartórios notariais, vem-se revelando, sem dúvida, muito demorada; mas isso deve-se à circunstância de o Estado não vir cumprindo o seu dever de criar uma rede nacional muitíssimo mais vasta de cartórios, convenientemente apetrechados, nomeadamente no tocante ao número de empregados. Choca-nos de modo particular o facto de a referida certificação poder agora ser feita em escritórios de Advogados e Solicitadores (cit. Decreto-Lei n.º 28/2000, artigo 1, n.º 3). Uns e outros desempenham funções muito importantes e difíceis; mas não possuem, por definição mesma, a específica preparação e o treino de Notários<sup>41</sup>. E, por isso, compre-

ensivelmente, podem escapar-lhes particularidades geradoras de confusões. Suponha-se, por exemplo, que um advogado ou solicitador fotocopia uma procuração antes de ela ser arquivada em cartório notarial; o interessado a quem a fotocópia foi fornecida não fica conhecedor desse arquivo; o notário a quem a procuração fosse apresentada para emitir certidão por fotocópia evitaria seguramente tal situação, porque ele próprio aconselharia o arquivo e procederia a ele ou inquiriria da sua existência. Mas aspecto mais grave é ainda poderem Advogados e Solicitadores menos isentos transformar esta actividade de certificação num "negócio", visto ser-lhes lícito cobrar um preço, como receita própria, que pode ir até ao preço resultante da tabela em vigor nos cartórios notariais (artigo 2). Nalguma coisa do que fica dito pressupõe-se, naturalmente, que a esses cartórios sejam dadas as condições pessoais e materiais a que têm jus.

**12** O legislador acusa de burocratizada a actividade notarial. Mas quem cria tal burocratização, na medida em que ela existe, é o próprio Estado, através de orientações por vezes perturbadoras, e já pelo menos uma vez com declarado carácter vinculativo, num caso em que, aliás, a directriz estabelecida era ostensivamente contrária à lei. O que os Notários desejam precisamente é ver-se livres de burocracia - sem prejuízo, claro está, de um adequado controlo - para poderem, com a necessária tranquilidade, votar-se à nobre função que é a sua.

**13** Atentos à evolução legislativa, social e económica, e com os olhos sempre postos nas exigências da prática, achámos por bem alinhar as palavras que aí ficam. Fizemo-lo por coerência com o que muito recentemente escrevemos na nossa Introdução ao Estudo do Direito atrás citada. E com isto damos por encerrado o que sobre o assunto se nos oferecia dizer. ■



NOTAS:

1 — Código do Notariado, artigo 1, n.º: "A função notarial destina-se a dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais."  
 2 - Vol. II, 10.ª ed., ano 2000, n.º 118, pág. 85  
 3 — O nosso Código do Notariado fala expressamente da assessoria prestada às partes pelo Notário na expressão da sua vontade negocial (artigo 1, n.º 2).  
 4 — Igual coisa se diga, de resto, de todos os mais operadores de certificação previstos no citado Decreto-Lei n.º 28/2000, porque também eles carecem da específica preparação e treino notariais.



# Quatro Advogados do nosso tempo

Ruy de Albuquerque



*Continuando a sua série de crónicas sobre Advogados notáveis, Ruy de Albuquerque, Advogado e Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa, oferece-nos um breve relato sobre quatro ilustres Colegas. Fernando Cruz, entretanto falecido, Carlos Lima, Tomaz Rocha e Manuel Cortes Rosa são os retratados neste número*



## Fernando Cruz

A proclamação da superioridade de alguns Advogados, de tão polémico entendimento, confesso não me chocar. Tenho-a mesmo por salutar. Constitui um estímulo para a generalidade e representa para aqueles reconhecidos como próceres um agraciamento social de certo muito mais criterioso e difícil

O reconhecimento de méritos profissionais generalizadamente dado pela colectividade constitui um metro bastante rigoroso e exacto.

Mas para isso ser assim, impõe-se a cada um emitir a sua própria opinião a tal propósito. Sem recusar, nem de longe, qualquer dos nomes já consagrados publicamente, creio que faltam na lista outros mais. Quantos agora refiro traduzem naturalmente um testemunho individual — ou seja, a expressão da minha própria vivência e de quanto até mim chegou como voz da profissão.

de obter do que a proclamação de virtudes feitas pelo Estado com a concessão de condecorações — entre nós quase sempre realizada em pagamento de fidelidades e compadrios políticos, da acolitagem prestada aos poderosos, de simpatias individuais dos distribuidores de prebendas.

O primeiro nome que em meu entender deverá ser introduzido na lista dos grandes Advogados é o de Fernando Cruz, entretanto falecido.

Detentor de uma longa carreira, nela evidenciou sempre uma capacidade de diagnóstico quase profética. Possuía, além disso, um sentido das proporções e do equilíbrio das atitudes extremamente desenvol-





# Bastonário Carlos Lima

**S**OLITÁRIA, também, é a personalidade do segundo Advogado que penso ser impossível omitir — Carlos Lima.

Dotado de poderosa armadura técnica que lhe vem dos bancos da faculdade, onde fez um curso brilhante e onde exerceu funções docentes — que pena a elas ter renunciado... —, e atestada por um livro fundamental na nossa literatura jurídica sucessória, Carlos Lima é um trabalhador inveterado, capaz de envolver em qualquer caso esforço sem limites, multiplicado nos resultados respectivos pelo seu extenso sa-

ber. Redige, para mais, muito bem e possui uma acutilância inexcedível, com manifestações em todas as intervenções, escritas ou orais.

Os seus interrogatórios a testemunhas são célebres. Faz parte da lenda do foro português a inquirição que realizou num processo — num processo perante um tribunal arbitral em Genebra, acentue-se. Uma das testemunhas desmaiou, outra necessitou de cuidados hospitalares — e os interrogatórios foram conduzidos na mais estrita ortodoxia! Perry Mason, nos seus dias máximos, não faria tanto.



vido. Isso consentiu-lhe invariavelmente o mais cavalheiresco dos tratos com todos os colegas, adversários que sejam, e uma conduta inalteravelmente perfeita com os clientes. Reza a lenda nunca ter perdido nenhum. Quem uma vez o consultou, para sempre a ele se manteve unido.

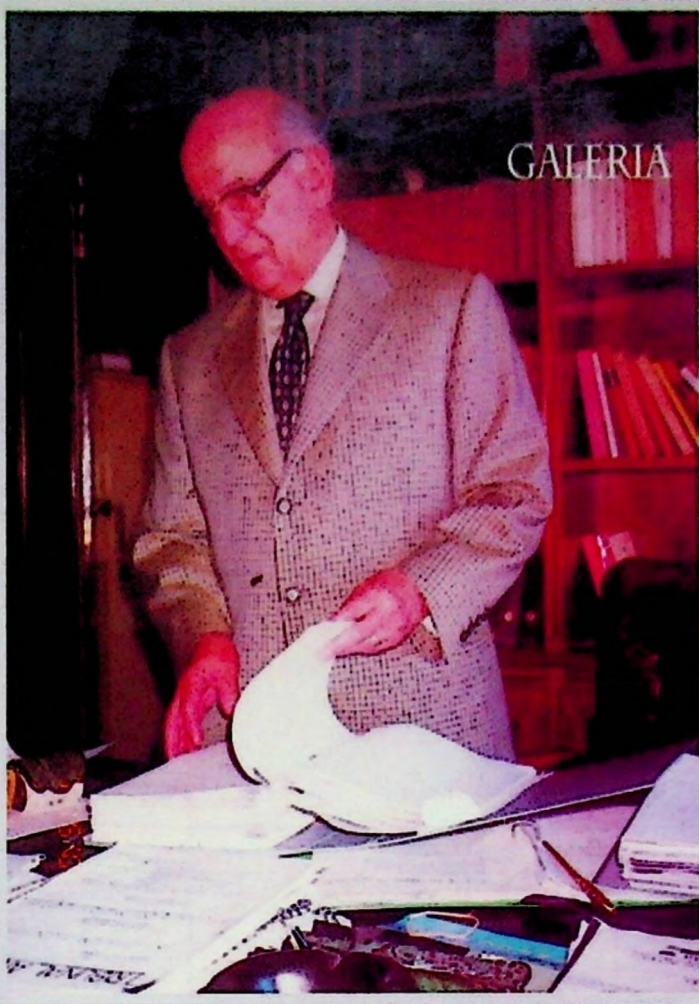
A sua serenidade intelectual constitui uma arma dificilmente ultrapassável — que lhe consente vencer em tantos casos, nos quais a maior das forças, a coragem, o ímpeto mais denodado não conseguiriam qualquer êxito.

No elenco das qualidades de Fernando Cruz não pode

faltar referência à sua capacidade de conselho, à lealdade que sempre punha em tudo, ao culto da amizade, ao conhecimento psicológico, a uma experiência de tantos anos e de tão diversificadas situações, à elegância do estilo, à correcção de todo o seu procedimento.

Tendo, talvez, o maior escritório de Lisboa, cultivava uma descrição total, que o tornava despercebido no contraste das ambições e lhe consentia viver inteiramente alheio a qualquer competição.

À sua alma de artista repugnaria o mínimo traço deformante.



# Tomaz Rocha

**S**EJA o terceiro nome o de Tomaz Rocha. Lembro-me dele ainda estudante, pois fui seu contemporâneo na faculdade. Já nesse tempo se lhe sentia uma grande contenção psicológica, próxima de uma certa altivez perante a superficialidade e a futilidade — mal escondida pelo culto de uma elegância formal de homem de sociedade.

Toda a sua carreira corresponde a um trabalho ininterrupto. É voz corrente que chega ao escritório de manhã muito cedo — e nele se mantém até noite dentro, sem sequer sair para as refeições, comendo rapidamente qualquer coisa.

Os familiares aí o procuram várias vezes. E aí lhe fazem companhia... Enquanto ele trabalha, vêem televisão.

Esta infatigável capacidade é potenciada por uma disciplina de todos os minutos. Num caso que com ele tive, pude comprová-lo. O tempo das simples conversações telefónicas era administrado com a maior economia. Não havia uma repetição nem

uma palavra supérflua. A concisão das suas intervenções no diálogo traduzia um treino quotidiano — e a maior das voracidades pelo tempo.

A esta formidável resistência, Tomaz Rocha alia uma inteligência indiscutível e uma inalterável fidelidade às suas convicções, da amizade à rectidão. Isso faz dele um temível opositor, como sucede no tocante a todos que moldam a actuação por imperativos categóricos.

Nenhuma transigência lhe pode ser pedida quando contrária ao aprumo, e qualquer tentativa desperta a mais severa das reacções.

A tensão de um espírito assim e um tal regime traduz-se na máscara fisionómica. Lembra aqueles retratos antigos cujos modelos revelam simultaneamente um afã permanente e uma metafísica constante.

De resto, Tomaz Rocha é um homem de múltiplas curiosidades intelectuais.



Quatro Advogados do nosso tempo

# Manuel Cortes Rosa

## Tomaz Rocha

Quem frequenta os leilões de livros sabe bem a amplitude das suas escolhas.

Os mandatários nos quais delega são adversários encarniçados e persistentes, animados como estão da vontade férrea mandante. E essa multiplicidade de interesses alargando-lhe a cultura, aumentando a informação, aperfeiçoando o espírito, plasmando o estilo, integrando o seu diversificado e extensíssimo saber jurídico, completando-o com uma visão global do homem e da vida, fazem-no corresponder ao modelo ideal do Advogado, enquanto intelectual da acção deliberativa. Barboux, reputado comumente como o maior Advogado francês de todos os tempos, declarou um dia



que o primeiro requisito de quem quisesse ser Advogado era ler, ler muito — ler sobretudo os poetas. É que se eles dão uma enorme capacidade de ordenação — só a eles se pode pedir o supremo apuramento do espírito de *finesse*, segredo tantas vezes do entendimento, da solução, do êxito na mais complicada das questões. Eu por mim explicitaria mais —, pode ser-se Advogado, e Advogado competente, bom Advogado, sem se ser um estilista. Para se ser, porém, um grande Advogado, torna-se imprescindível o talento literário — e esse afina-se sobretudo com os poetas. É que a máxima perfeição da arte de comunicar implica necessariamente talento.

O quarto nome a incluir é o de Manuel Cortes Rosa. Trata-se de um advogado notabilíssimo, *double* de jurisconsulto. Pode reclamar para si o invejável título de aluno mais classificado de todos os tempos na Faculdade de Direito de Lisboa e conta na sua bibliografia páginas fundamentais da nossa ciência jurídica, algumas escritas ainda na qualidade de estudante universitário, as demais ao longo de uma carreira que o levou à Alemanha, onde permaneceu largamente, na sequência de acontecimentos da vida nacional. Aí se integrou na Universidade de Munique, nela exercendo funções com a mesma distinção de tudo quanto faz. Em Munique, praticou a Advocacia mantendo as ligações a Portugal, aonde regressou sem quaisquer problemas de reinserção científica. Discípulo ímpar do Prof. Cavaleiro de Ferreira e sendo essencialmente um criminalista do ponto de vista da investigação universitária, Manuel Cortes Rosa, no tocante à prática, exerce-a diversificadamente. São-lhe familiares as questões de Direito Internacional Privado e de Direito Comercial, entre outras. Eruditíssimo, goza de um prestígio múltiplo, para o qual muito conta a sua postura moral e uma extraordinária capacidade de análise, lógica, férrea e arguta simultaneamente. Metódico, metuculosamente, nenhum pormenor lhe escapa, por mais disfarçado ou encoberto que esteja — e sabido é que o triunfo no foro resulta invariavelmente da atenção dada a quanto parece despidendo. Ao falar de Manuel Cortes Rosa, falo de um amigo de tantos anos. Faço-o com a consciência plena de pecar por defeito em tudo quanto pudesse dizer, por mais elogioso que fosse. Mas faço-o com a certeza de que a sua superioridade o levará a encontrar razões para desculpar a insuficiência da minha essência. Possa a expressa e pública declaração de veneração por quem constitui um intelectual cimeiro da geração a que pertence ajudar nessa tarefa.



## Orgulho e glória do ofício

OS quatro casos referidos, por ordem de antiguidade, podem ser apontados como paradigmáticos daquela submissão dos seus próprios interesses aos dos constituintes — que é essência da Advocacia. Por isso, aquele que sistematicamente, quotidianamente, de forma invariável, é capaz de encarnar, contra ventos e marés, tal capacidade de transposição, merece a homenagem de quem sabe os sacrifícios que ela impõe, de quem afinal pratica o mesmo ofício. A homenagem dos Advogados nun-

ca será completa e integral. Haverá sempre uma adversativa... Nenhum de nós é perfeito e o mais acabado de todos apenas pode reclamar para si alguma das manifestações, características e qualidades integrantes de uma totalidade vastíssima correspondente ao arquétipo modelar da profissão. Por isso, cada Advogado ambiciona ser como todos os demais e nenhum quer ser como quem não o é. Orgulho e glória do ofício. Ademais todos nós, enquanto ob-

servadores, somos raciocinadores inveterados. A capacidade crítica é o timbre da Advocacia e nenhuma adesão será sem limites. Mesmo assim, com tantas restrições, *mas e ses*, merece a pena proclamá-la. Aqui fica o voto para que tantos outros colegas tragam o seu depoimento, alargando até aos confins verídicos a lista dos consagrados. A melhor recompensa do Advogado é o reconhecimento e o respeito por quanto ele dá de si mesmo — ou é capaz de dar, se necessário for. ■



# O Direito de Autor no ciberespaço

*No momento em que o mundo está ao alcance de uma tecla de computador e as obras que devem ser tuteladas pelo direito de autor vagueiam pelos monitores de todos nós, o Presidente da Sociedade Portuguesa de Autores alerta-nos para a necessidade de regulamentação jurídica internacional nesta matéria*

**Luiz Francisco Rebello**

**E**STAS considerações partem do reconhecimento de que, nos últimos anos, o discurso sobre o direito de autor e os direitos que lhe são conexos mudou radicalmente. A perspectiva jurídica a partir da qual, até há pouco tempo ainda, e desde a sua institucionalização e consolidação ao longo dos séculos XVIII e XIX, esse discurso se organiza quase exclusivamente

te, foi cedendo progressivamente o passo à economia e à tecnologia. Não é hoje possível, seja qual for o aspecto deste instituto que se pretenda analisar, dissociar a problemática do que ainda nalguns países e para certos autores se designa por “propriedade literária e artística” — designação manifestamente errónea, porque não se trata de um direito de propriedade, mas de um ramo autónomo do Direito civil privado —, não é possível, dizia, desligar essa problemática do contexto económico e do quadro tecnológico em que tem vindo aceleradamente a desenvolver-se a sociedade da informação globalizada dos nossos dias. Nem é, decerto, por acaso que as discussões sobre esta matéria se travam actualmente, mais do que na sua sede própria, que seria a OMPI, em organismos a ela aparentemente estranhos, como a Comissão Europeia, a OCDE e a OMC.

É sabido que as grandes transformações da História da humanidade começaram por ser transformações tecnológicas. E, com efeito, o que está na origem do direito de autor, como superestrutura jurídica, é por um lado a descoberta da técnica da impressão por meio de caracteres móveis na segunda metade do século XV, e por outro o domínio da energia eléctrica que possibilitou a revolução industrial na transição do século XVII para o século XVIII. A conjugação destes dois factores, aliados às suas consequências económicas fez nascer a necessidade de codificar as re-

gras que deveriam aplicar-se às relações entre os criadores de obras literárias e artísticas e os que as difundiam e exploravam pelos novos meios de que a técnica lhes permitia dispor. A obsolescência do regime dos privilégios outorgados pelo príncipe aos livreiros e impressores, inadequado a este condicionalismo, impôs a promulgação, em Inglaterra, do Estatuto da rainha Ana, de 1710, que garantia aos autores de livros (e anos depois também aos autores de gravuras) um direito sobre os respectivos exemplares, e em França, nos primeiros anos da Revolução das leis de 1791 e 1793 sobre a representação de obras dramáticas e a reprodução de obras de todos os géneros. Ou, em Portugal, e em 1851, a lei da propriedade literária, devida a Almeida Garrett.

Com o estatuto inglês e a legislação francesa, formaram-se as duas grandes concepções que hoje se digladiam neste domínio: o sistema anglo-americano do *copyright* e o direito de





## O Direito de Autor no Ciberespaço

autor continental, aquele situando a génese do Direito na reprodutibilidade da obra (e, pois, no investimento), este no próprio facto da sua criação. É neste último sentido que o nosso Código do Direito de Autor (e dos Direitos Conexos) declara, logo no seu artigo 1.º, que para os efeitos das suas disposições a obra é independente da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração (art. 1-3). Basta haver sido exteriorizada.

O século XIX assistiu à consolidação das normas constantes desses diplomas, codificadas internacionalmente na Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas, aprovada em 1886, a que Portugal aderiu em 1911, até que, aproximando-se o final da centúria, uma série de novas invenções técnicas — a fixação de imagens e de sons em suportes materiais duradouros e susceptíveis de duplicação e a sua comunicação à distância — veio obrigar a reformulá-las. Entre 1908 e 1971, a Convenção de Berna conhece quatro revisões e são aprovados novos instrumentos internacionais, um dos quais a Convenção de Roma de 1961, consagra uma nova categoria de beneficiários — os titulares de direitos conexos, artistas intérpretes e executantes, produtores fonográficos, organismos de radiodifusão sonora e visual. É sobretudo a partir

do termo da Segunda Grande Guerra que a revolução legislativa se acelera, procurando dar resposta — sempre inevitavelmente atrasada — às solicitações cada vez mais prementes postuladas pelo incessante avanço tecnológico na área da electrónica, num quadro de referências em que o fenómeno da massificação da cultura e da industrialização dos bens culturais, submetidos às leis de um mercado de dimensão mundial, introduziu novos condicionalismos socioeconómicos.

Neste processo extremamente complexo, e em permanente devir, a emergência de um mercado único integrado reunindo (até ao momento) quinze nações da Europa ocidental, veio trazer um novo elemento, traduzido no esforço de harmonização das legislações dos diversos Estados membros, reputada essencial para o eficaz funcionamento desse mercado, afectado pelas assimetrias existentes, e nas tentativas da sua adaptação ao envolvimento digital. É sintomático que a primeira directiva adoptada no domínio do direito de autor, em 1991, tivesse por objecto os programas de computador, equiparados a obras literárias na aceção da Convenção de Berna. A informática fazia assim a sua entrada no

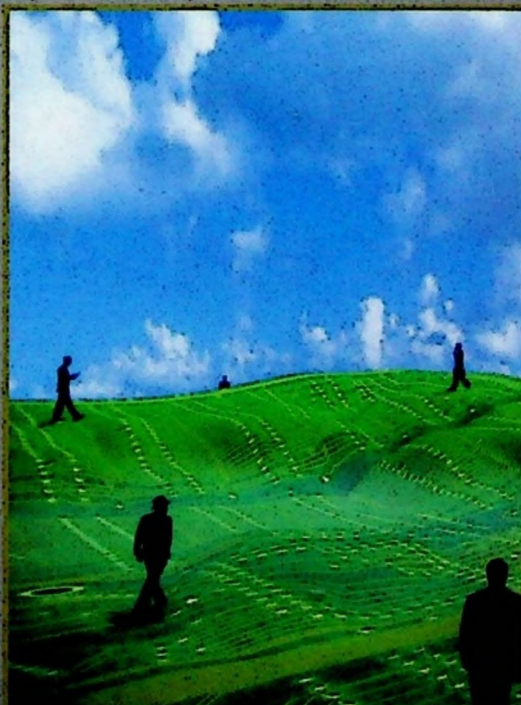
mundo do direito de autor (é certo que na sequência do que já então se havia verificado em numerosas legislações nacionais), e de aí para cá os nexos entre estes dois mundos não têm feito senão multiplicar-se e intensificar-se, a ponto de serem hoje praticamente indissociáveis. O direito de autor deixou definitivamente de ser, como era até ao final do século XIX, uma área reservada às criações das belas-lettras e das belas-artes, no sentido tradicional destes termos, e alargou as suas fronteiras por forma a abranger obras que cumprem uma função prática ou utilitária, para além das que visam produzir uma sensação estética ou meramente lúdica, ou atingir um objectivo didáctico. Pode lamentar-se, em nome da ortodoxia (e, sobretudo, por força da resistência à mudança e da inércia), esta mutação do paradigma tradicional, mas certamente não se pode ignorá-la ao nível da reflexão e construção teóricas, e menos

ainda se nos afixermos à praxis. A passagem do analógico para o digital agudizou ainda mais toda esta problemática. Os dois Tratados da OMPI de Dezembro de 1996, um sobre o direito de autor, o outro sobre os direitos dos intérpretes e dos produtores de fonogramas, representam um primeiro, e sem dúvida importante passo para adaptar as normas convencionais em matéria de reprodução e comunicação das obras ao novo contexto numérico. É certo que, embora assinados por várias dezenas de países, entre eles o nosso, ainda não entraram em vigor; mas são esses tratados que terão de constituir o ponto de partida para toda e qualquer reflexão a que haja de proceder-se sobre esta matéria. Há, porém, que compaginá-los com o Acordo TRIPS (Aspectos da propriedade intelectual relacionados com o comércio, de 1994, que incorpora e amplia as disposições do Tratado de Berna) e, sobretudo, com dois outros instrumentos ainda em fase de

elaboração, estes de âmbito exclusivamente europeu, mas de repercussão inevitavelmente internacional: as duas propostas de directivas sobre harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, e sobre certos aspectos jurídicos do comércio electrónico no mercado interior, apresentadas pela Comissão, respectivamente em 21 de Janeiro e 23 de Dezembro de 1997, nas quais de então para cá foram introduzidas diversas e significativas modificações.

Assentam esses textos em duas premissas fundamentais. A primeira con-

*"Pode assim falar-se numa «reconceptualização» do direito de autor, que leva a transpor para o universo digital e interactivo as regras elaboradas para aplicação num contexto analógico, amoldando-as a esse novo paradigma sem todavia anular os princípios que servem de pilar à sua estruturação"*





*"A história do direito do autor é sobretudo um processo de reacção jurídica aos desafios da técnica. Ora, as auto-estradas da informação, à semelhança das auto-estradas das redes viárias, pressupõem regras de conduta quanto à circulação: barragens de acesso, portagens, licenças de condução..."*

*"O nosso Código do Direito do Autor (e dos Direitos Conexos) declara, logo no seu artigo 1, que para os efeitos das suas disposições a obra é independente da sua divulgação, publicação, utilização ou exploração (art. 1º-3). Basta haver sido exteriorizada"*



siste no expreso reconhecimento da "extraordinária importância da protecção do direito de autor enquanto incentivo à criação literária e artística" e da necessidade de "respeitar um nível elevado (dessa) protecção". A segunda refere-se ao reconhecimento, igualmente expreso, de que, se é certo que "a evolução tecnológica multiplicou e diversificou os vectores da criação, da produção e da exploração" das obras, não menos certo é que "a protecção da propriedade intelectual não carece de nenhum conceito novo (e que) as regras actuais em matéria de direito de autor e de direitos conexos deverão ser adaptadas e completadas por forma a tomar devidamente em linha de conta as novas realidades".

Repudiam-se, assim, em termos categóricos, as previsões pessimistas dos que falam no "crepúsculo do direito de autor" e não hesitam em proclamar que ele tem os dias contados na sociedade da informação numerizada, esquecendo, ou desentendendo, que "a imaterialização trazida pelo âmbito digital não contradiz em nada a essência" desse direito, conforme justamente opina o Prof. Oliveira Ascensão, apenas "implica modificações importantes" na sua expressão legal. Quem esteja a par do processo evolutivo sofrido, ao longo de quase três séculos, por este instituto — de que as sucessivas revisões da Convenção de Berna dão eloquente testemunho — não pode deixar de subscrever uma tal conclusão. Com efeito, a história do direito de autor é sobretudo um processo de reacção jurídica aos desafios da técnica. Por isso, segundo as palavras de MICHEL VIVANT, "é uma contraverdade manifesta fazer crer que o direito de autor

não pode intervir para regular as redes electrónicas e as redes interligadas, como a Internet; (...) a numerização, a criação multimédia, a colocação em rede obrigam menos a varrer o (direito) existente do que a repensá-lo", o que leva a "reconsiderar as construções jurídicas nacionais, não já de um ponto de vista dogmático, mas em termos que permitam uma aproximação dos direitos, preservando o essencial". Adaptado a um condicionamento socioeconómico diverso, ajustado aos avanços da tecnologia, o direito de autor, como direito natural que é, subsistiu e por certo continuará a subsistir enquanto direito do homem consagrado na respectiva Declaração Universal de 1948 (art. 27) e reconhecido na Constituição da República Portuguesa de 1976 como um direito fundamental (art. 42). Porque o instinto criador do ser humano jamais se extinguirá — ou extinguir-se-á com ele —, e a necessidade de regular as relações derivadas da utilização das obras que produzir, sejam quais forem os processos e os meios da sua exploração e comunicação, exigirá sempre, não poderá deixar de exigir, o recurso à tutela da lei.

Pode assim falar-se numa "reconceptualização" do direito de autor, que leva a transpor para o universo digital e interactivo as regras elaboradas para aplicação num contexto analógico, amoldando-as a esse novo paradigma sem todavia anular os princípios que servem de pilar à sua estruturação. Não é outro o espírito que informa os mais recentes textos legislativos, já adoptados ou em vias de adopção, emanados de várias instâncias envolvidas

neste processo, nomeadamente a OMPI e a Comissão Europeia, que nos transportam para o ambiente numérico, onde as obras, traduzidas para a linguagem binária da informática, circulam no ciberespaço através de redes electrónicas ligadas entre si à escala universal: as chamadas "auto-estradas da informação", de que o modelo típico é a Internet. A Internet analisa-se, pois, como um meio técnico que permite o acesso a toda a informação comprimida e armazenada em computadores, quer essa informação consista em dados livremente disponíveis, quer em obras literárias e artísticas protegidas pelo direito de autor (ou as correlativas prestações protegidas pelos direitos conexos), quaisquer que sejam o seu género, modo de expressão e processo criativo, actuais ou futuros, de sorte que qualquer pessoa, a todo o tempo ou em qualquer lugar, a pode receber no ecrã do seu televisor ou no terminal do seu microcomputador.

Ora, as auto-estradas da informação, à semelhança das auto-estradas das redes viárias, pressupõem regras de conduta quanto à circulação: barragens de acesso, portagens, licenças de condução... E, uma vez que nelas circulam obras protegidas, a identificação dos respectivos titulares — que podem ser, ou não, os seus criadores intelectuais — e dos direitos que so-

bre elas impendem, constituiu-se numa exigência inderrogável sob pena de, por insuficiência de informação, a sua utilização pode configurar um acto ilícito. Daí a necessidade de legislar nesta matéria a nível internacional, porque a circulação das obras se processa a nível mundial, ignorando as limitações de tempo e de espaço.

Está assim em marcha um processo multifacetado que visa não só a adequação ao novo envolvimento no ciberespaço digital dos direitos atribuídos aos autores de obras protegidas pelo direito de autor (mas também aos titulares de direitos conexos e, no caso das bases de dados, aos respectivos fabricantes), como ainda a gestão desses direitos no mesmo ambiente, quer essa gestão possa exercer-se individualmente, quer haja de processar-se colectivamente através de organismos criados, ou a criar, com essa função. Se as medidas previstas nos instrumentos internacionais já elaborados ou em vias de elaboração são, ou não, aptas e suficientes para atingir esses objectivos, o futuro o dirá — um futuro que avança tão vertiginosamente que o presente quase se confunde com o passado.

Mas que não pode abstrair de todo o saber que a humanidade foi acumulando ao longo dos séculos sem que esta se renegue a si própria. É esse saber que o direito de autor protege, assegurando aos criadores o produto económico resultante da utilização e exploração dos frutos do seu labor, e a estes o respeito pela sua integridade e pelo espírito que neles pulsa. ■





*Num olhar duro e crítico, João Pedro Amaral aborda a temática da globalização e da mundialização económica, concluindo que estes fenómenos são um contributo determinante para a crescente desordem social. Perante o desafio da economia, o autor questiona-se sobre o papel do poder político no século XXI*

## A Era Global

**H**OJE, como ontem, vivemos num mundo que, à imagem da natureza humana, se caracteriza por um imenso rol de contradições.

A paz continua a ser um ideal por alcançar numa sociedade internacional eminentemente conflitual. As desigualdades entre estados ricos e pobres não só subsistem como aumentam, reivindicando os povos uma justiça social a que parecem não ter acesso. Os mais poderosos instrumentalizam uma suposta moral universal para legitimar interesses egoístas. E, na agenda internacional, pululam questões que se pretende política e juridicamente proteger, como o equilíbrio ecológico e os direitos humanos, mas em todos os recantos do globo as ofensas a ambos parecem renovar-se sistematicamente.

Deste modo, a visão paradisíaca de um "admirável mundo novo", que alguns precipitadamente esboçaram após a queda do Muro de Berlim, em 1989, e o fim da Guerra Fria, deve ser entendida como pura ficção.

De facto, se bem que o colapso do império soviético tivesse volatilizado a imagem de um mundo fragmentado ideologicamente, por força do conflito que opunha os Estados Unidos da América à ex-União Soviética, não é menos verdade que nesse momento desapareceu também a estabilidade que a lógica bipolar havia conferido durante quase meio século à ordem internacional.

A década de 90 e alguns dos acontecimentos que a marcaram atestaram isso mesmo, demonstrando-nos que, na sequência da desagregação do poder soviético, o mundo se tornara mais perigoso e incerto. Nela assistiu-se ao reacender de fogos até então controlados: foi o grassar dos nacionalismos, o despertar de velhas rivalidades étnicas e disputas territoriais, a ameaça do terrorismo e a difusão do poder nuclear.

Paradigmas desta súbita insegurança foram, por exemplo, os genocídios perpetrados nos Balcãs, no Ruanda e em Timor-Leste ou os desafios lançados pelo fundamentalismo islâmico, e por ditadores como Saddam Hussein.

Neste contexto, muito se tem falado da necessidade de se ajustarem novos equilíbrios que levarão a uma nova ordem internacional, fundada na segurança e num quadro regulador das relações entre os estados, garante da sua estabilidade.

Porém, é óbvio que vivemos já numa Nova Era, com uma dinâmica própria e um quadro político relativamente definido.

Desde logo, a dinâmica dominante nos nossos dias é-nos oferecida pelo fenómeno da globalização económica, assente nos princípios da eliminação das barreiras comerciais entre os estados e na liberalização do mercado de capital, suportados e complementados pelo desenvolvimento tecnológico, quer ao nível dos transportes, quer ao nível das comunicações e da informação.

A globalização pode ser vista como um processo histórico que o triunfo do sistema de valores ocidental acelerou, desenvolvendo-se de forma extraordinária nos anos 90, a partir do momento em que o capitalismo teve o terreno livre para impor a "única política possível" dirigida para a procura máxima do lucro, a coberto dos imperativos da concorrência e da competitividade inerentes à mundialização.

Subjacente à globalização está, pois, uma irritante imagem de inevitabilidade que deixa transparecer o carácter totalitário da ideologia que a assiste, o neoliberalismo, que faz a apologia do livre mercado como forma única de maximizar o crescimento, e a riqueza do mundo, garantindo uma distribuição justa dos resultados, constituindo condição sine qua non para o sucesso da fórmula da não ingerência do Estado.

Na óptica neoliberal, ao Estado estará apenas reservado o papel de juiz e polícia. Nada mais, pois todos os serviços públicos e meios de produção serão privatizados.

Instituiu-se, assim uma espécie de ditadura do mercado, cujas regras condicionam e determinam o comportamento dos diferentes actores na sociedade internacional.

O Estado viu-se enfraquecido devido à mobilidade do capital, perdeu influência e capacidade para prestar serviços sociais; o indivíduo, compelido pela lógica da compe-



titividade, ficou entregue a si mesmo. Nestes termos, a fragmentação de instituições e valores como o Humanismo acabou por ser inevitável.

Perante este cenário, como encarar a mundialização da economia face aos resultados produzidos?

A resposta implica uma dura crítica, pois em nome da liberdade do mercado foi provocada uma autêntica desordem social à escala planetária. Com efeito, a globalização aproximou os cidadãos do mundo, provocou o crescimento económico, mas o grave é que ela não deu lugar a uma distribuição equitativa da riqueza produzida. Antes pelo contrário, acentuou as desigualdades entre ricos e pobres, num turbilhão que atingiu mesmo os estados mais desenvolvidos. Só na União Europeia o número de desempregados ronda actualmente os vinte milhões de cidadãos, tornando cada vez mais compreensíveis as posições dos antieuropeístas e até os próprios Estados Unidos da América não escapam a este flagelo.

Assim sendo, a mundialização económica é uma estranha perversão de um tempo que vai sendo marcado pela pressão dos capitais e pela conquista de mercados em prejuízo da justiça social.

A consciência deste facto justifica cada vez mais uma maior contestação ao fundamentalismo neoliberal.

Ela exige dos dirigentes políticos a coragem para encetar as reformas necessárias. Nesse sentido, personalidades como o financeiro George Soros ou o historiador britânico E.J. Hobsbawm sugerem a criação de instituições ou mecanismos de controlo dos mercados financeiros.

Todavia, os governantes recusam responsabilidades, confessam a sua incapacidade, o que permite antever que apenas uma crise grave e profunda do sistema financeiro desencadeará uma intervenção concertada dos estados no mesmo.

Entretanto, os cidadãos mobilizam-se, protestam e escolhem alvos, como a Organi-

zação Mundial de Comércio, ao passo que a Era Global continua a sua marcha...

Em conclusão, falta apenas definir qual o quadro político-estratégico que acompanha o processo da globalização económica.

Ora, o século XXI será neste domínio determinado pela hegemonia avassaladora dos Estados Unidos da América, cuja superioridade política, económica, tecnológica, militar e cultural lhes permite exercer um domínio no sistema internacional nunca antes conhecido em nenhum estádio da História da Humanidade.

A liderança norte-americana não será, num futuro próximo, objecto de qualquer desafio. A Rússia está destruída e depende em muitos níveis da ajuda ocidental, enquanto que a China, apesar do seu crescimento económico, está ainda longe de ser uma potência capaz de projectar interesses globais.

Nestas condições, só os Estados Unidos podem ser o garante da paz no sistema internacional. O problema é que Washington recusa aceitar o papel de polícia do mundo e, paralelamente, também não pretende ver os seus interesses condicionados pelas Nações Unidas.

Daqui decorre que a uma renovada NATO, hoje sem um inimigo claro, parece estar destinada a tarefa de zelar pela paz mundial, perspectivando-se a necessidade de intervenções fora da área euro-atlântica. O reforço do pilar europeu da organização é assim o passo

obrigatório que vai de encontro à partilha de responsabilidades em matéria de segurança pretendida pelos americanos.

Os interesses dos Estados e o tempo dirão se a NATO conseguiu ou não desempenhar a função estabilizadora do sistema.

Para já, o conflito no Kosovo ofereceu a oportunidade que os americanos ambicionavam. A intervenção da NATO, ao abrigo de um direito de ingerência humanitária falho de legitimidade, foi um claro desafio à ONU, que se viu ultrapassada, agravando-se em consequência a crise na qual a organização mundial há muito mergulhou. ■

***"A globalização pode ser vista como um processo histórico que o triunfo do sistema de valores ocidental acelerou, desenvolvendo-se de forma extraordinária nos anos 90, a partir do momento em que o capitalismo teve o terreno livre para impor a 'única política possível' dirigida para a procura máxima do lucro, a coberto dos imperativos da concorrência e da competitividade inerentes à mundialização"***

***"... A globalização aproximou os cidadãos do mundo, provocou o crescimento económico, mas o grave é que ela não deu lugar a uma distribuição equitativa da riqueza produzida"***

***"... a mundialização económica é uma estranha perversão de um tempo que vai sendo marcado pela pressão dos capitais e pela conquista de mercados em prejuízo da justiça social"***







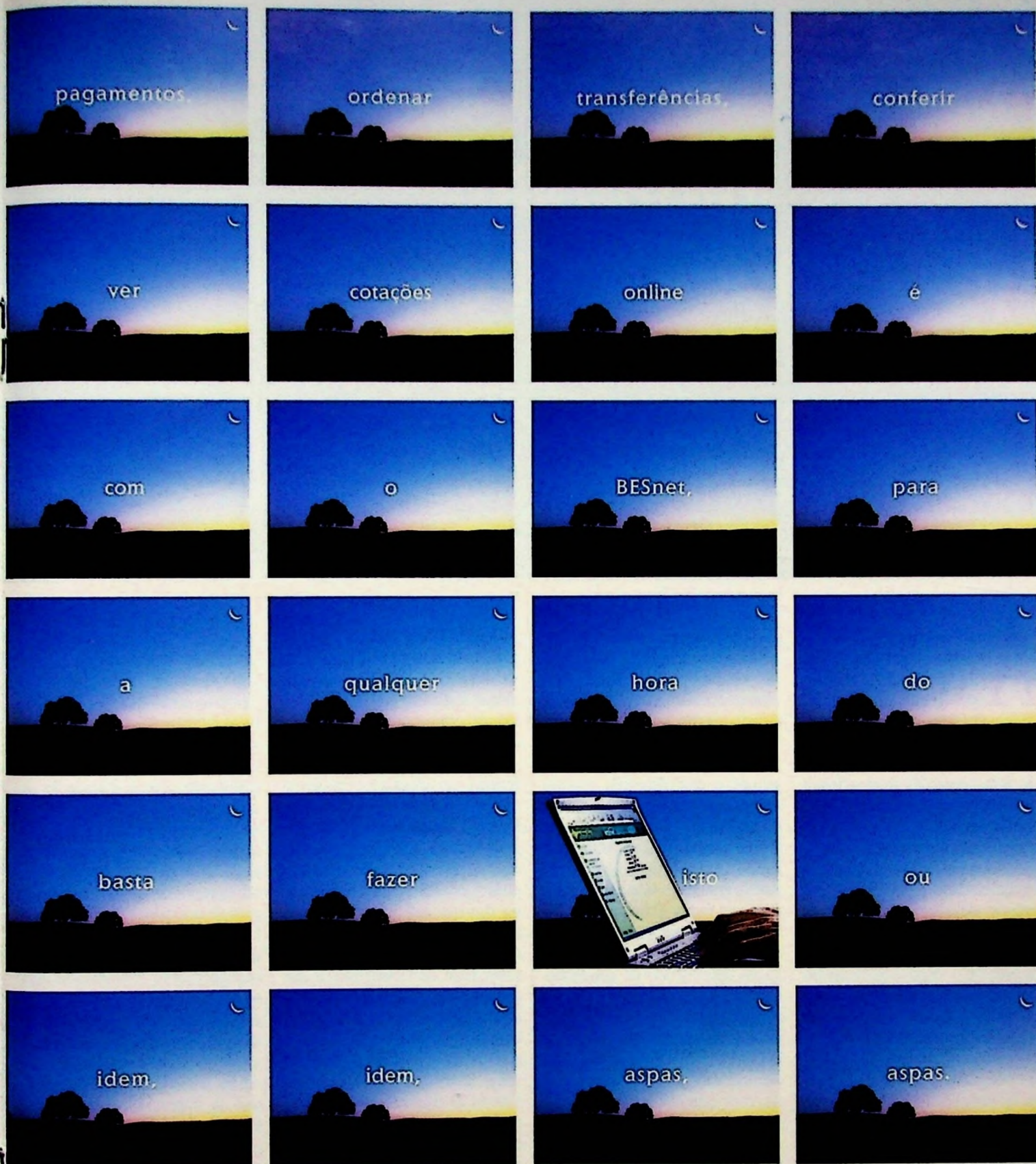
BESNET. PARA VOCÊ IR AO



Com o BESnet, consultar os seus saldos e movimentos de conta, dar ordens de e vender acções, através do seu computador ou do seu telemóvel WAP, é tão fácil,

Para mais





**BES SEM TER QUE IR AO BANCO.**

**transferência, efectuar o pagamento de serviços, saber as cotações da Bolsa ou comprar tão rápido e tão seguro que depois de experimentar você não vai querer outra coisa.**

**informações consulte a Internet em [www.bes.pt](http://www.bes.pt) ou ligue BES Directo 808 24 7 365**



**BANCO  
ESPIRITO  
SANTO**



# Rússia: imprensa independente sob ataque

No texto que aqui publicamos, António Andresen Guimarães relata-nos um caso recentemente ocorrido, de violação do princípio da liberdade de imprensa. As circunstâncias em torno dos factos aqui descritos permitem-nos concluir que tal violação se deve, por um lado, à fragilidade da democracia russa e, por outro, à submissão do sistema judicial às exigências do poder político

A detenção de Vladimir Goussinsky, proprietário do Media-MOST, principal grupo empresarial russo da área da comunicação social, seguida da sua libertação, passados três dias, na sequência de fortes reacções internacionais e mesmo internas, ilustra bem as fragilidades da democracia russa e os perigos que a espreitam.

Goussinsky foi acusado de ter defraudado o Estado em dez milhões de dólares na compra de uma estação de televisão em S. Petersburgo, acusação que foi negada pelo visado, que afirmou tratar-se de perseguição política, motivada pelo seu posicionamento crítico em relação a Putin e à clique que o rodeia.

Ninguém deverá estar acima da lei num Estado de Direito. Por conseguinte, se a detenção de Goussinsky ocorresse por as autoridades incumbidas da investigação, através dos adequados me-

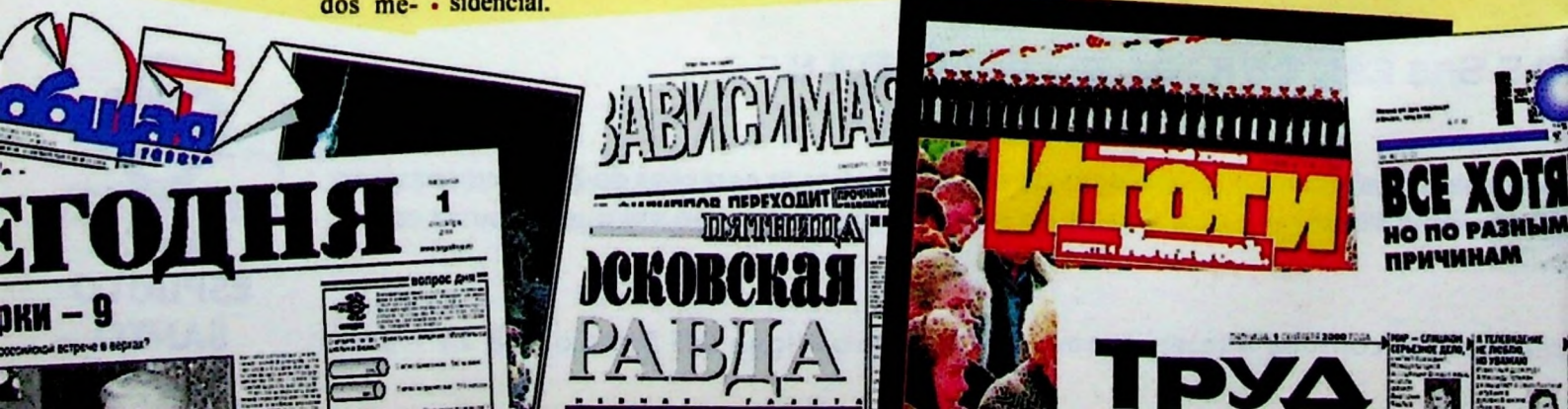
canismos processuais e com respeito pela legalidade, corroborada por intervenção judicial, concluísse estarem reunidos indícios suficientes do seu envolvimento em actividades criminosas, nada haveria a dizer em desfavor de tal atitude e essa detenção poderia mesmo, se se verificassem tais circunstâncias, ser reveladora do funcionamento de um sistema judicial independente. Mas não parece que tenha sido esse o caso, como os factos acabaram por demonstrar, ao ser ordenada a sua libertação, ao fim de três dias, ficando em regime de residência vigiada. Não restarão dúvidas de que essa libertação se terá ficado a dever à intervenção do Presidente Putin que, no decurso da sua visita à Alemanha, confrontado com esta notícia, considerou "excessiva" a detenção de Goussinsky, o que revela a própria fragilidade do sistema judicial e a sua permeabilidade à intervenção presidencial.

Quanto aos motivos que terão estado na base da detenção de Vladimir Goussinsky, parece claro que a mesma está associada à atitude crítica que os meios de comunicação social que integram o grupo Media-MOST têm manifestado em relação à presidência de Putin e ao grupo de homens fortes do Kremlin, e em particular em relação à intervenção na Chechénia. Por detrás da detenção poderá estar também o braço longo daquele que é considerado o homem mais influente e poderoso do actual regime, Boris Berzovsky, rival de Goussinsky e que com este tem em comum a ascendência judia e o controlo de importantes meios de comunicação social. Só que no caso de Berzovsky, esse controlo é exercido através da televisão estatal ORT, onde detém participação de 49%, ao passo que Goussinsky actua no sector privado.

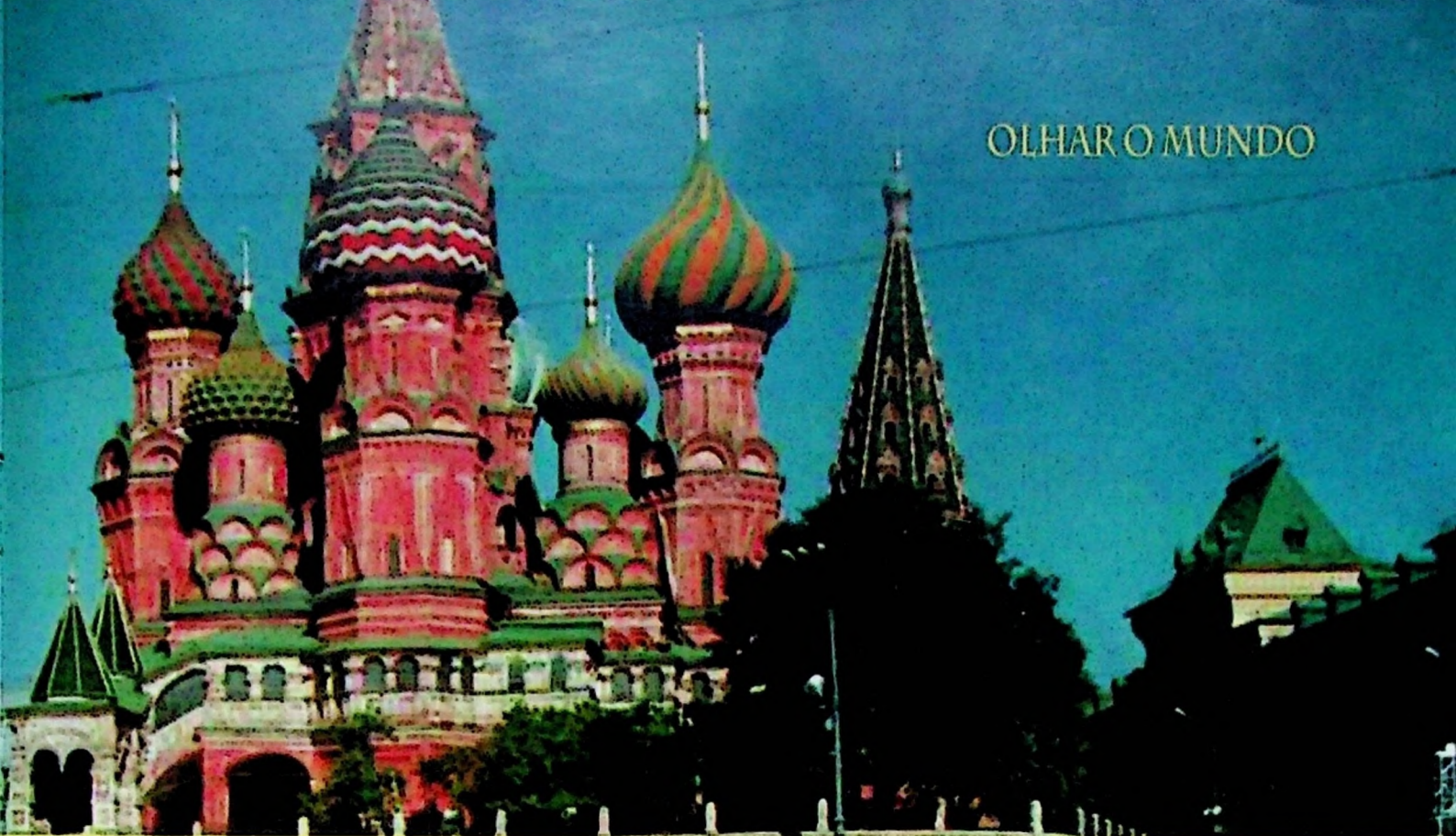
Poucas semanas antes da de-

tenção, a sede do grupo Media-MOST foi objecto de uma rusga pericial, envolta em grande aparato, numa acção que foi objecto de forte reprovação, quer a nível interno, quer, sobretudo, a nível internacional, tendo na altura sido justificada com a invocação de que a rusga faria parte de processo de investigação de escutas ilegais realizadas por elementos daquele grupo empresarial. Mas, na base dessa acção, ordenada pelo Procurador-Geral Vladimir Ustinov (o mesmo que agora ordenou a detenção de Goussinsky), recentemente empossado nas suas funções, terá estado Alexander Volochin, chefe da administração presidencial e figura extremamente influente no Kremlin, visado em peças jornalísticas veiculadas na imprensa controlada por Goussinsky.

A rusga foi vista justamente como uma grave ameaça à liberdade de imprensa na Rússia e um







sinal muito negativo transmitido pela presidência de Putin na recentemente inaugurada era pós-Ieltsin. Significativamente, no decorso da recente visita de Bill Clinton à Rússia, o Presidente norte-americano concedeu uma entrevista exclusiva à rádio Ekho Moskvy, que faz parte do grupo Media-MOST, deste modo expressando o seu apoio à liberdade de imprensa e sublinhando o papel da mesma na consolidação (ou sobrevivência) da democracia naquele país.

Goussinsky não é uma personagem qualquer no panorama político russo. O seu nome, juntamente com o de outros cinco russos, figurava em 1997 na lista das duzentas pessoas mais ricas do Mundo, elaborada pela revista norte-americana Forbes (na sequência da crise económica que abalou aquele país em Agosto de 1998, a lista relativa a 1999 deixou de incluir qualquer nome russo). O seu nome

está ligado à formação do grupo empresarial MOST Group (que significa ponte em russo) nos últimos anos do período Gorbatchov, com actividades diversificadas, incluindo a bancária (MOST Bank), depressa tornando-se um dos mais importantes grupos empresariais russos. Alguns anos mais tarde, passou a concentrar os seus negócios na área da comunicação social, com a fundação do jornal Segodnya, sendo hoje dono do canal de televisão NTV (televisão independente), do semanário Itogi (publicado em associação com a revista Newsweek), da rádio Ekho Moskvy, etc. Alargou a sua actividade ao mercado de cinema, vídeo, televisão por cabo e, mais recentemente, à área da Internet.

Goussinsky encontrava-se em Portugal aquando do golpe falhado de Agosto de 1991, de que resultou a demissão de Mikhail Gorbatchov e o fim da URSS e a ascensão de Boris Ieltsin, tendo regressado a Moscovo quando o

sucesso do golpe era incerto, o que lhe permitiu celebrar a vitória das forças que se lhe opuseram. Embora tenha estado por vezes em rota de colisão com o agora oficialmente denominado Primeiro Presidente da Rússia, nomeadamente quando a sua segurança privada se envolveu numa escaramuça com a segurança de Ieltsin, o que só confirma o seu poder, Goussinsky foi uma das peças-chave na sua reeleição em 1996. Goussinsky integrou o grupo de banqueiros que, através do apoio financeiro concedido durante a campanha eleitoral, contribuíram decisivamente para a reeleição de Ieltsin face a um candidato comunista, facto que se julgava impossível. Goussinsky colocou à disposição dessa batalha eleitoral os meios de comunicação social que controla, em especial a televisão e a rádio.

Desse grupo, que ficou conhecido pelos "sete magníficos", faziam parte, além do dono da Media-MOST, o já referido Boris

Berezovsky, seu rival, Vladimir Potanin, do Oneximbank, Mikhail Khodorkovsky, do banco Menatep, Alexander Smolonsky, do Stolichny Bank, Pyotr Aven e Mikhail Friedman do Alpha Bank.

O poder destes homens, entretanto alargado a outras áreas de negócios, principalmente no riquíssimo comércio de matérias-primas, é imenso. A sua influência no poder político é desmedida. Se estiveram unidos em determinada conjuntura política, em que os seus interesses foram coincidentes, a situação agora é outra, digladiando-se pela conquista de posições no jogo de xadrez no interior das muralhas do Kremlin. Vladimir Goussinsky foi vítima dessa luta, em que Boris Berezovsky e os seus peões parecem levar avante. Mas Goussinsky conta com meios importantes para resistir nesse combate, como as reacções internacionais, nomeadamente norte-americanas e do Congresso Mundial Judaico, revelaram. Resta saber qual o papel que o Presidente Putin desempenhará nesta luta. É Putin um actor nesta peça ou uma marioneta, como os russos, melhor do que ninguém, são capazes de criar, como uma visita ao Teatro das Marionetas em Moscovo o comprova? ■





Observações da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Proposta de Lei sobre Investigação Criminal

# Investigação Criminal

(Aprovado na reunião da Comissão de Legislação de 6 de Junho de 2000)

A reforma da investigação criminal foi objecto de análise por parte da Comissão de Legislação que, sobre esta matéria, aprovou o seguinte parecer:

## Na Generalidade:

1 O projecto de proposta de Lei sobre a investigação criminal em análise tem como seus principais objectivos a "clarificação, racionali-

Tais objectivos são prosseguidos mediante a genérica delimitação das competências para a investigação criminal entre a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública (arts. 3.º, n.º 3, 4 e 5; 4.º e 5.º), a criação do Conselho Coordenador dos órgãos de polícia criminal (arts. 7.º e 8) e definição dos conceitos de autonomia técnica e tática das polícias na actividade de investigação (art. 2, n.º 5, 6 e 7).

cerne ao reconhecimento e consagração da autonomia dos órgãos de polícia criminal relativamente à direcção das investigações pelas autoridades judiciárias e da tentativa para definir os conceitos de autonomia técnica e tática nos n.º 5, 6 e 7 do art. 2, por outra.

Parece que o projecto de diploma não pretende definir uma nova estrutura processual em matéria de investigação, pois frequentemente se refere à dependência funcional dos órgãos de polícia criminal relativamente às autoridades judiciárias e à direcção por estas das investigações nas correspondentes fases processuais. Neste contexto, que julgamos ser o do projecto, parece que mais se confunde do que clarifica, pois as definições de autonomia técnica, autonomia tática e simples autonomia, objecto dos n.º 5, 6 e 7 do art. 2, não são por si suficientemente precisas no que se refere ao n.º 7. Parece mesmo contraditória, não se conformando com o sistema processual em vigor.

3 Observe-se que com o projecto de lei ou se quis afirmar princípios gerais do sistema processual penal vigente a integrar com as pertinentes normas do Código de Processo Penal ou se quis estabelecer uma ruptura no domínio da direcção da investigação criminal, mas se esta foi a intenção não foi manifestamente alcançada nem parece que o pudesse ser sem uma ampla reformulação das competências para a direcção do inquérito e da instrução definidas no Código.

É que no sistema processual vigente a investigação criminal integra-se nas fases processuais do inquérito e da instrução e, por isso, a sua direcção compete

à autoridade judiciária a quem a lei atribui o domínio e a responsabilidade por cada uma das suas fases. Por isso, o n.º 7 do art. 2, que se refere à autonomia das polícias, não pode nunca ser interpretado no sentido de independência na condução da investigação, porque, por força da lei processual, a direcção da investigação compete efectivamente ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, no inquérito e na instrução, respectivamente.

4 Não parece curial que o legislador procure definir os conceitos de autonomia técnica e tática. A concretização desses conceitos há-de ser preferencialmente fruto da prática e labor da doutrina. Como resulta dos n.º 5, 6 e 7 do art. 2 a tentativa de delimitação desses conceitos não é alcançada, nada clarificando, antes confundindo.

É evidente que a investigação de alguns crimes exige especiais conhecimentos e preparação técnica e muitas vezes pressupõe o domínio de informações de cariz policial de que as autoridades judiciárias podem não dispor e em regra não dispõem. Mas o eventual domínio desses conhecimentos, informações e técnicas não basta para legalmente afirmar a autonomia na investigação por parte de quem tenha essas competências. Receia-se, aliás, que a preparação técnica exista sobretudo no âmbito da Polícia Judiciária, pois não se conhece que os agentes da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana tenham preparação especial ou sequer adequada no domínio da investigação criminal.

O n.º 7 do art. 2 suscita-nos, por isso, muitas dúvidas, pois

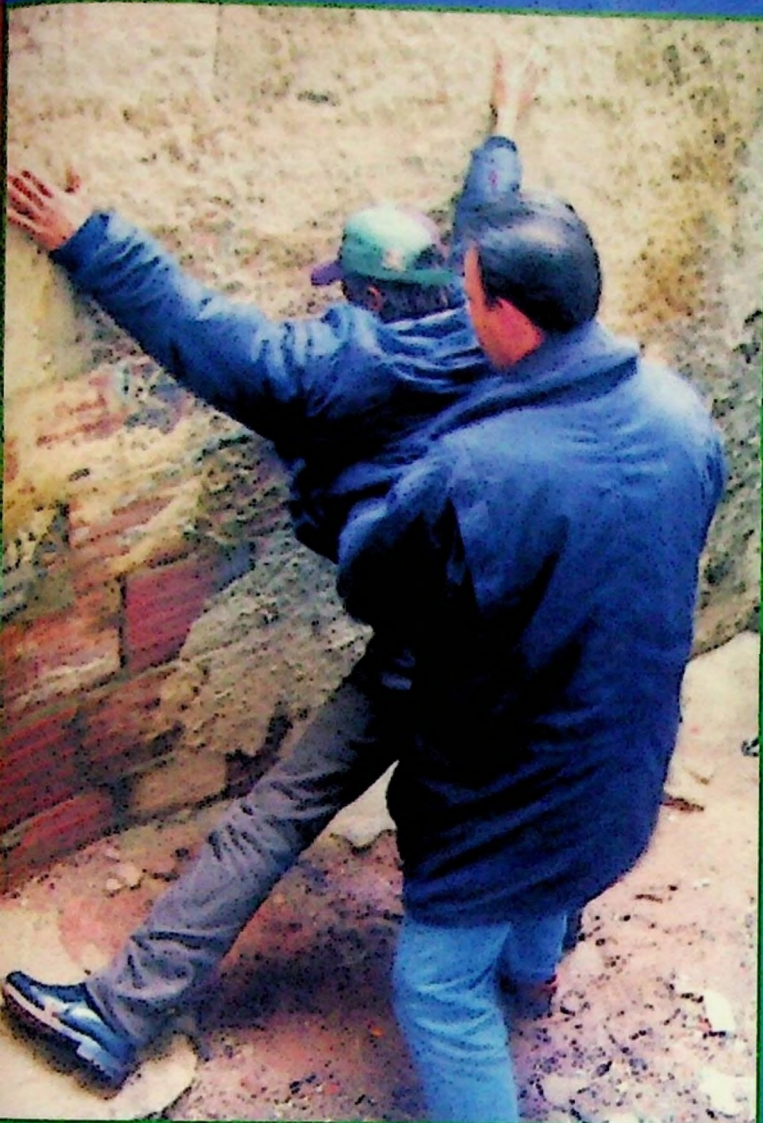
operacionalização da organização da investigação criminal", a "delimitação do âmbito da autonomia técnica e tática" das polícias, a repartição de competências entre as várias estruturas policiais e a criação de mecanismos de coordenação estratégica e operacional da investigação criminal, nos seus diferentes níveis territoriais e hierárquicos".

2 Não cuidando da necessária delimitação interna das competências para a investigação em cada organismo policial, ressalvada a definição da competência reservada da Polícia Judiciária, pressupondo-se, por isso, que será feita nas respectivas leis orgânicas, além da criação do sistema de coordenação entre os diversos órgãos de polícia criminal, o essencial do projecto de proposta de Lei con-





## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO



de. Mas não nos parece que estas corporações policiais estejam preparadas ou possam estruturar-se a curto prazo para a realização da investigação criminal com verdadeira autonomia.

A eficácia de proximidade só será atingida mediante a descentralização das tarefas de investigação, mas receia-se que essa descentralização possa fazer a médio prazo sem ser na imediata dependência das autoridades judiciárias, pois, como já referimos, pensamos que a generalidade dos agentes da PSP e da GNR não têm preparação técnica adequada no domínio da investigação criminal.

6 Parece que o principal objectivo do projecto é a redistribuição de competências no domínio da investigação criminal, nomeadamente pela restrição das atribuições da Polícia Judiciária, restringindo-a essencialmente ao âmbito da investigação dos crimes da sua competência reservada.

A Ordem tem sérias dúvidas sobre a preparação técnica da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública para assumirem as competências que são retiradas à Polícia Judiciária e crê que não será possível a médio prazo criar essas competências, sobretudo se se pensar que o objectivo a alcançar

é a descentralização em busca da eficácia de proximidade.

7 Com todo o respeito que a GNR e a PSP merecem, parece dever alertar-se o Governo para queo momento em que se intenta esta redistribuição de competências para a investigação criminal não ser o mais adequado. Acontecimentos recentes criam suspeitas e fantasmas sobre o indispensável respeito pelos direitos, liberdades e garantias do cidadão por parte de algumas corporações policiais, aparentemente mais preocupadas com a eficácia das suas missões específicas.

8 Pelo exposto, é parecer da Comissão de Legislação da Ordem dos Advogados que uma reforma da investigação criminal deve ser mais cuidadosamente ponderada, não se afigurando oportuna, tal como projectada, para já, pelas razões e circunstâncias acima mencionadas e, ainda, porque se considera preferível, no quadro legal existente, aprofundar e aperfeiçoar todas as potencialidades que o mesmo já contempla, designadamente através da dotação à PJ de meios humanos e materiais suficientes e sua conveniente descentralização. ■

Lisboa, 6 de Junho de 2000  
O Presidente  
da Comissão de Legislação  
José Sousa de Macedo

parece pretender consagrar uma autonomia dificilmente compatível com a dependência funcional a que ficam submetidos os órgãos de polícia criminal quando coadjuvam as autoridades judiciárias. Corre-se sério risco do n.º 7 do art. 2 ser interpretado em termos de conduzir a uma acentuada autonomia ou independência das polícias na condução da investigação criminal.

5 Na exposição de motivos refere-se a valorização das competências de investigação criminal da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública para a criminalidade cuja investigação requer uma eficácia de proximida-

## AGORA É MAIS FÁCIL COMPRAR UMA TOGA !!!

Sem sair do seu escritório, telefone e fique a conhecer gratuitamente todos os nossos produtos, sem qualquer compromisso de compra.

 **Domus Utile**

Escritório: Rua D. Diniz, 141 Apt. C 2765 - 215 ESTORIL Telf./Fax : 21 467 54 80  
E-mail: Domusutile@mall.telepac.pt

a pensar em si ...

- togas
- papel timbrado
- cartões de visita
- placas
- pastas e carimbos

Tel. 21 467 54 80

PUB



# Cite-se o Réu

Eurico Heitor Consciência

*Remendos novos de cuadas gastas de calças velhas destapam o rabo em pouco tempo*

**E**M quinze dias, tive que “contestar” de novo cinco acções que já tinha contestado. Com uma curiosidade numa delas: na 1.ª petição pediram-se dezenas de milhares de contos, o que obrigou o R. a fazer preparos de mais de 1000.000\$00; “ordenado” o aperfeiçoamento, o A., face aos documentos juntos com a Contestação do R., só pediu 900 contos na nova petição (!) — pedido para que bastava uma dezena de contos de preparos.

Tendo-se eliminado o despacho de citação (dos mais importantes despachos dos Juizes — no entender de um dos maiores Juizes deste país), quantos cidadãos não são obrigados a despender dinheiros em Advogados e preparos para contestar acções para que não seriam citados (antes de 1997) quando as petições iniciais passavam pelo filtro do despacho de citação!

E não pode defender-se a citação sem despacho prévio com o argumento da celeridade dos processos, porque o signatário já passou pela seguinte experiência: decretada a improcedência da acção na 1.ª instância, a Relação achou que, sim, senhor, que não estava mal, mas que talvez que a improcedência pudesse revolver-se em procedência se a petição não tivesse sido malfeita, pelo que ordenou que o processo voltasse à 1.ª instância para que se convidasse o Advogado do A. a emendar a petição inicial!

E a 1.ª instância convidou...

Ao cabo de três anos, tornou-se ao princípio! Viva a celeridade gerada pela eliminação do despacho de citação! Vivóóóó!

Sorte das partes que não tenha sido o Supremo a descobrir os defeitos da petição seis ou sete anos depois de proposta a acção! ■

*Recentemente, o adjunto do chefe da Repartição de Finanças do 7.º Bairro Fiscal do Porto reiterou a recusa de emissão de uma certidão ao Advogado António José de Sousa Magalhães. Este incidente motivou a apreciação da legalidade da conduta daquele funcionário, sobre a qual foi emitido o seguinte parecer*

## Uma obtenção atribulada

ORDEM DOS ADVOGADOS



Conselho Distrital do Porto

*Parecer*

**V**EM o Senhor Dr. António José de Sousa Magalhães, Advogado com escritório na Rua de Ceuta, n.º 34-1.º, nesta cidade do Porto, dar conhecimento a este Conselho Distrital da recusa reiterada do adjunto do chefe da Repartição de Finanças do 7.º Bairro Fiscal do Porto, Sr. Francisco António Mora, de lhe passar uma certidão do processo de liquidação do imposto sucessório aberto por óbito de Lídia Cidália de Sousa da Silva Guimarães, em que constassem as declarações integrais do cabeça-de-casal, se foi junto testamento e, no caso afirmativo, qual o seu teor e ainda a relação completa dos bens apresentados.

Este requerimento, que deu entrada na repartição em 9.12.99, teve o seguinte despacho do referido funcionário:

“Do exacto cumprimento do artigo 35 da Constituição da República Portuguesa, Lei 10/91 de 29/4, bem como dos Dec.-Lei 363/78 e 463/79, de 28/11 e 30/11,

resulta a necessidade de protecção dos dados pessoais e o dever de respeitar o sigilo fiscal, pelo que ordeno a notificação do requerente p/ no prazo de 10 dias alegar a legitimidade do pedido sob pena de o mesmo vir a ser indeferido.

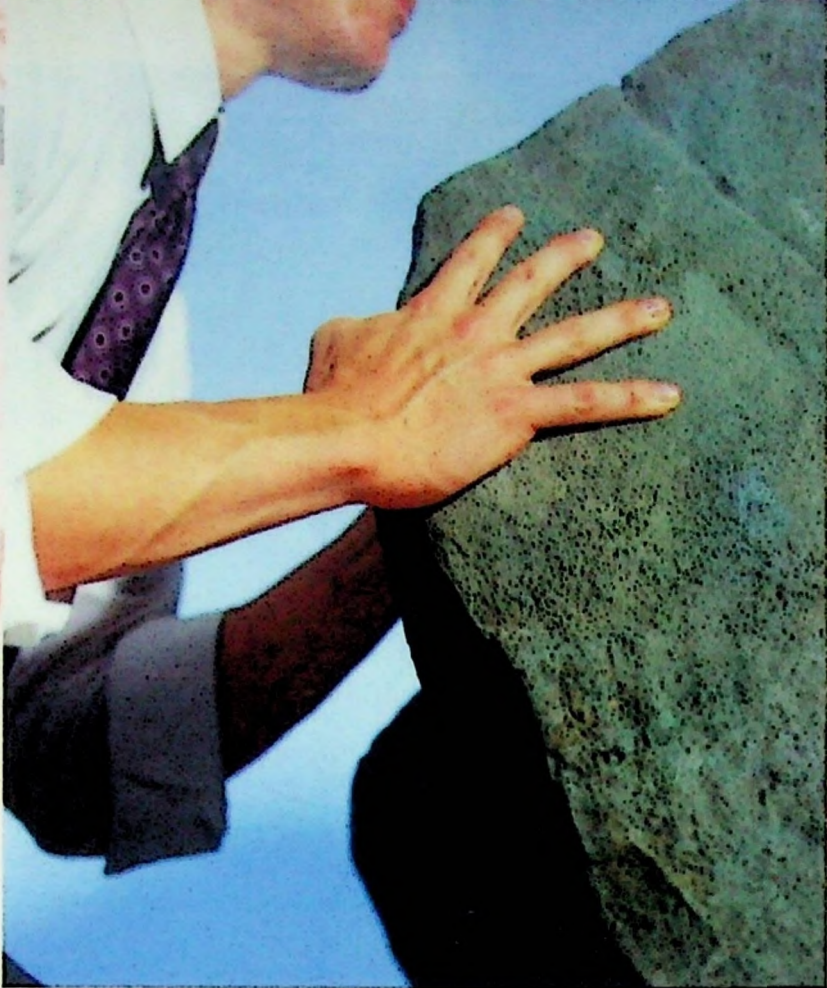
Porto, 13/12/99.”

**O** Senhor Dr. António José Sousa Magalhães respondeu, alegando em síntese:

a) Requeru essa certidão na sua qualidade de Advogado, em papel timbrado próprio e com a oposição do respectivo carimbo em que estão insertos todos os seus dados identificativos.

b) O processo de liquidação do imposto sucessório, seja ele de quem for, não tem o carácter reservado ou secreto nem constitui documento classificado ou documento que revele segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.





**Perante esta factualidade, cumpre apreciar da legalidade da conduta do sr. funcionário em causa**

**E**M primeiro lugar e no que respeita ao artigo 35 da Constituição, dir-se-á desde já que este nada tem a ver com o caso em apreço. Como afirmam Gomes Canotilho e Vital Moreira, em anotação a este preceito, que tem por epígrafe Utilização da Informática: "A proibição de acesso de terceiros a dados pessoais põe em relevo o perigo da informática para a esfera da vida privada, sobretudo da perda de controlo dessas informações, que podem vir a ser «disfuncionalmente» utilizadas, e com grande rapidez, por um grande número de pessoas e entidades, para fins que o interessado não conhece e em relação aos quais não tem qualquer possibilidade de intervenção."

O processo de liquidação do imposto sobre sucessões e doações não é informatizado e nenhum dos perigos que a norma visa acautelar se verificam no caso em apreço.

De resto, a factualidade corresponde exactamente à que foi objecto do acórdão do STA, de 14 de Fevereiro de 1996, publicado nos "Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo", Ano XXXV, n.º 415, pp. 873, cuja fundamentação seguiremos de perto.

Com a publicação do Código de Procedimento Administrativo (Dec.-Lei 441/91, de 15 de Novembro), cujo campo de aplicação abrange todos os órgãos da Administração Pública (art. 2º)<sup>(1)</sup>, foi atribuído al-

O referido adjunto profere, depois de recebida pelos serviços a resposta do Senhor Dr. José António Sousa Magalhães, o seguinte despacho:

"Na oposição como resultado da notificação efectuada por estes serviços através do ofício 11.336, de 13 de Dezembro último, vem o requerente alegar a legitimidade que lhe confere o estatuto de Advogado.

O direito de passagem de certidão decorre em primeira mão do exercício da sua profissão e, como tal, da existência de mandato do seu cliente, que, para tal, deverá ser interessado neste caso no processo de imposto sucessório.

E que assim é parece-me ficar cabalmente demonstrado com a redacção do articulado dos seus Estatutos ao dispensar apenas a exibição da procuração.

É óbvio que só é dispensada a exibição no pressuposto de que o documento existe, facto que deve ser expresso no pedido, por forma que se conclua da legitimidade do mesmo.

Face ao exposto, indefiro o pedido de certidão constante do verso.

Notifique-se.  
Porto, 03/01/2000."

Após isto, o Senhor Dr. José António Sousa Magalhães passou procuração ao Senhor Dr. Pedro Lourenço de Castro, que apresentou, na mesma repartição, novo requerimento, no qual explicava que os elementos do processo dos quais se pedia certidão eram imprescindíveis para fazer prosseguir acção ordinária em que a inditosa Cidália era R. Sobre esta nova petição, incidiu, pela mão do mesmo adjunto, o seguinte despacho:

"Do exacto cumprimento

do artigo 35 da Constituição da República Portuguesa, Lei 10/91, de 29/4, bem como dos Dec.-Lei 463/79, de 28/11 e 30/11, resulta a necessidade de protecção dos dados pessoais e o dever de respeitar o sigilo fiscal pelo que ordeno a notificação do requerente para no prazo de dez dias alegar a legitimidade do pedido sob pena de o mesmo vir a ser indeferido.

Porto,  
14.02.2000"

1ª REPARTIÇÃO DE FINANÇAS

PATRIMÓNIO DO ESTADO





## OSSOS DO OFÍCIO

### Uma obtenção atribulada

cance mais amplo ao direito de informação, assim e de acordo com o disposto no artigos 62:

1 — Os interessados têm direito a consultar o processo que não contenha documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

2 — O direito referido no número anterior abrange os documentos nominativos relativamente a terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais.

3 — Os interessados têm o direito, mediante o pagamento das importâncias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso."

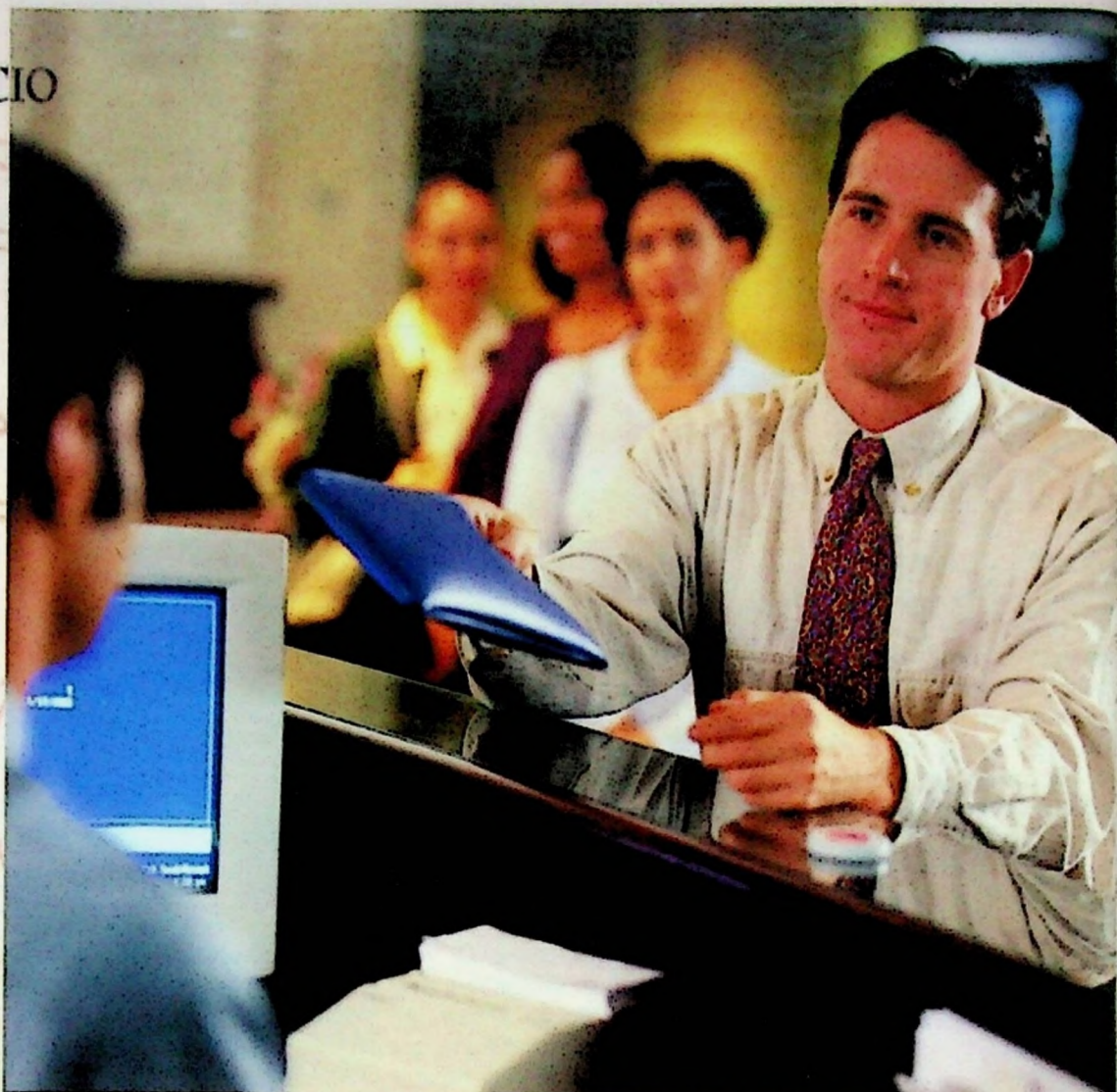
Direitos que, por força do artigo 64 do mesmo diploma legal, são extensivos a quaisquer pessoas que provem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.

Na segunda parte do n.º 1 do artigo 63, do Estatuto da Ordem dos Advogados (Dec.-Lei 84/84 de 16 de Março), consagra-se o direito de o Advogado, no exercício da sua profissão, poder requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

### A regra é a de que:

— O Advogado tem direito a requerer a passagem de certidão, podendo-o fazer verbalmente;

— O Advogado tem direito a fazê-lo com dispensa da exi-



bição de procuração, demonstrativa do interesse respectivo.

O preceito em análise tem um limite imanente expreso, ces-

sam os direitos acabados de referir quando se tratem de matérias que tenham carácter reservado ou secreto.

São matérias com carácter

reservado ou secreto as previstas na segunda parte do n.º 1 e na segunda parte do n.º 2, do artigo 62, do Código do Procedimento Administrativo.



**S**ABEMOS que tal conduta vem sendo prática usual num número significativo de Repartições de Finanças e que sobre esta matéria já este Conselho se teve de pronunciar por diversas vezes.

À Ordem dos Advogados, como corporação pública, foi-lhe atribuído um complexo de deveres que tem de cumprir, como peça da Administração indirecta do Estado (Rogério Ehrhardt Soares, R. de Leg. e de Jurisprudência, Ano 124, pp.163).

Dentro dessas atribuições, cabe-lhe, nos termos da alínea d) do artigo 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Dec.-Lei 84/84 de, 16 de Março), defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros. No cumprimento dessa atribuição, deverá, salvo melhor opinião, ser dado conhecimento à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, da conduta ilegal do sr. adjunto do Chefe da Repartição do 7.º Bairro Fiscal do Porto, e da preocupação deste Conselho de que obstruções com o mesmo fundamento, ao exercício da actividade dos Advogados, se venham a repetir, nessa ou noutras repartições.

Deverá também ser dado conhecimento deste caso ao sr. Provedor de Justiça. ■



*Ao BOA foi dado conhecimento deste despacho exarado por um Magistrado Judicial, num processo pendente no Tribunal de Trabalho da MaiaELO exemplo de inacreditáveis inovações que o mesmo traduz, e que estão muito "avant la lettre" da lei, quando não em claro desrespeito da norma, publicamos aqui a síntese final*

# A Justiça do Cronómetro

A duração estimada da audiência é de 210 minutos - 120 para instâncias e cerca de 90, para alegações.

Consideradas anteriores máximas experiências de audiências de julgamento que se arrastaram viscosamente por várias sessões, e nos poderes conferidos pelo art.º 650º do C.P.C. para tornar útil e breve a discussão da causa, decide-se limitar o tempo máximo para as instâncias de cada parte a quinze minutos, ou a um minuto por cada quesito a que a testemunha responda, se superiores a quinze. Decorridos dez minutos de instância será advertido o ilustre mandatário; e esgotado o tempo concedido, ser-lhe-á retirada a palavra.

Por outro lado, na eventualidade de não ser possível a conclusão, nessa data da audiência, conforme o disposto no art.º 656º/2 prosseguirá a mesma no dia ime-

diato, pelas 9,00 horas, desde já se advertindo que não serão atendidos quaisquer

impedimentos que venham a ser opostos, bem como, até ao fim da prova testemunhal, o prazo de resposta a documentos oferecidos.

Notifique e aguardem a audiência designada. ■

O teor total, ou parcial, de uma relação de bens, junta a um processo de liquidação do imposto sucessório, o conhecimento dos herdeiros, da existência de testamento ou do seu conteúdo e do teor da relação de bens, são, de acordo com a definição do artigo 4.º da Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto ("Acesso aos documentos da Administração"), meros documentos administrativos.

Aliás, nunca se colocou em causa a possibilidade de num cartório notarial se consultar um testamento após a sua abertura, uma habilitação de herdeiros ou uma escritura de partilhas.

Do mesmo modo se podem consultar esses elementos quando correu inventário judicial, pedindo a consulta do processo e tirar certidão (artigo 167 do Código de Processo Civil).

Não se compreenderia que o mesmo ordenamento jurídico tratasse o acesso à mesma informação, de forma diversa, consoante fosse a sua fonte, sem que para tal exista qualquer fundamento.

Tais dados não contêm "informações sobre pessoa singular identificada ou identificável,

que contenham apreciações, juízos de valor, ou que sejam abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada" (artigo 4 n.º 1 c) da já referida Lei 65/93), pelo que não contêm, nos termos da lei, dados pessoais, e, portanto nunca poderiam ser classificados como documentos nominativos.

Nem o que se dispõe no n.º 1 do artigo 64 da Lei Geral Tributária (Dec.-Lei n.º 398/98 de 17.12), poderia servir de fundamento à posição do funcionário.

Na verdade, os elementos requeridos não dizem directamente respeito à situação tributária dos contribuintes, nem se trata de, como acabámos de ver, elementos de natureza pessoal de um contribuinte.

Nunca é de mais recordar que a administração está sujeita ao princípio da legalidade, a lei constitui o fundamento, o critério e o limite de toda a actuação administrativa.

O acto que negou a passagem de certidão tinha de ser fundamentado por força do disposto no n.º 3 do artigo 268 da Constituição da República Portuguesa, não bastando para isso a vaga indicação dos diplomas que se consideram violados.

Se o autor desse despacho tivesse cumprido esse dever de fundamentação, que se consubstancia no dever de justificar a decisão, identificando a situação real (ou de facto) ocorrida, subsumindo-a na previsão legal e tirando a respectiva consequência<sup>(2)</sup>, provavelmente ter-se-ia apercebido que es-

tava a elaborar em erro. Por tudo o exposto, e perfilhando o mesmo entendimento do Ac. do STA, citado, sou de parecer que a conduta do sr. adjunto do chefe da referida Repartição de Finanças foi ilegal. ■

Porto, 6 de Março de 2000

**NOTAS**

- 1 — O actual Código de Procedimento e Processo Tributário, Dec.-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, indica como integrador de lacunas o Código do Procedimento Administrativo.
- 2 — Mário Esteves de Oliveira, Pedro Costa Gonçalves e J. Pacheco de Amorim, CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, 2.ª edição, 1997, pp. 593.



# Centro de arbitragem

No seguimento do requerimento de autorização para alargamento do âmbito material e subjectivo de competências do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, o Ministro da Justiça, António Costa, proferiu o despacho que abaixo transcrevemos

## Ministério da Justiça

### Despacho

EM 24 de Fevereiro de 2000, a Ordem dos Advogados Portugueses e o Conselho Nacional de Profissões Liberais, ambos com sede no Largo de S. Domingos, n.º 14, 1.º, em Lisboa, requereram autorização para o alargamento do âmbito material e subjectivo de competências do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, autorizado por despacho ministerial n.º 21/93, de 5 de Maio, publicado no DR, II Série n.º 119, de 22/05/93, passando a denominar-se Centro de Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais e a ter por objecto a resolução de litígios entre profissionais liberais e entre profissionais liberais e os seus clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha por objecto litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica, e de quaisquer litígios em matéria cível, administrativa ou comercial entre entidades nacionais ou estrangeiras que lhe sejam submetidos por convenção das partes.

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de Dezembro, que define o regime da outorga de competência a determinada entidade para realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas, dispõem o seguinte:

**Art. 2.º** — Ao apreciar os pedidos formulados nos termos do artigo anterior, o Ministro da Justiça deve tomar em conta a representatividade da entidade requerente e a sua idoneidade para prossecução da actividade que se propõe realizar, com vista a verificar se estão preenchidas as condições que assegurem uma execução adequada de tal actividade.”

**Art. 3.º** — “O despacho proferido sobre o requerimento deve ser fundamentado, especificando, em cada caso, o carácter especializado ou geral das arbitragens a realizar pela entidade requerente.”

ORA, O primeiro dos requisitos resulta preenchido à sociedade no acto constitutivo do CNPL, onde intervêm as diversas Ordens representativas dos profissionais liberais, as quais tornam inquestionável a elevada representatividade do requerente CNPL em todo o sector do exercício liberal de profissões.

Por outro lado, o CNPL, tal como a Ordem dos Advogados, granjeou um prestígio que lhe confere uma insuspeitável idoneidade para a realização de arbitragens voluntárias institucionalizadas.

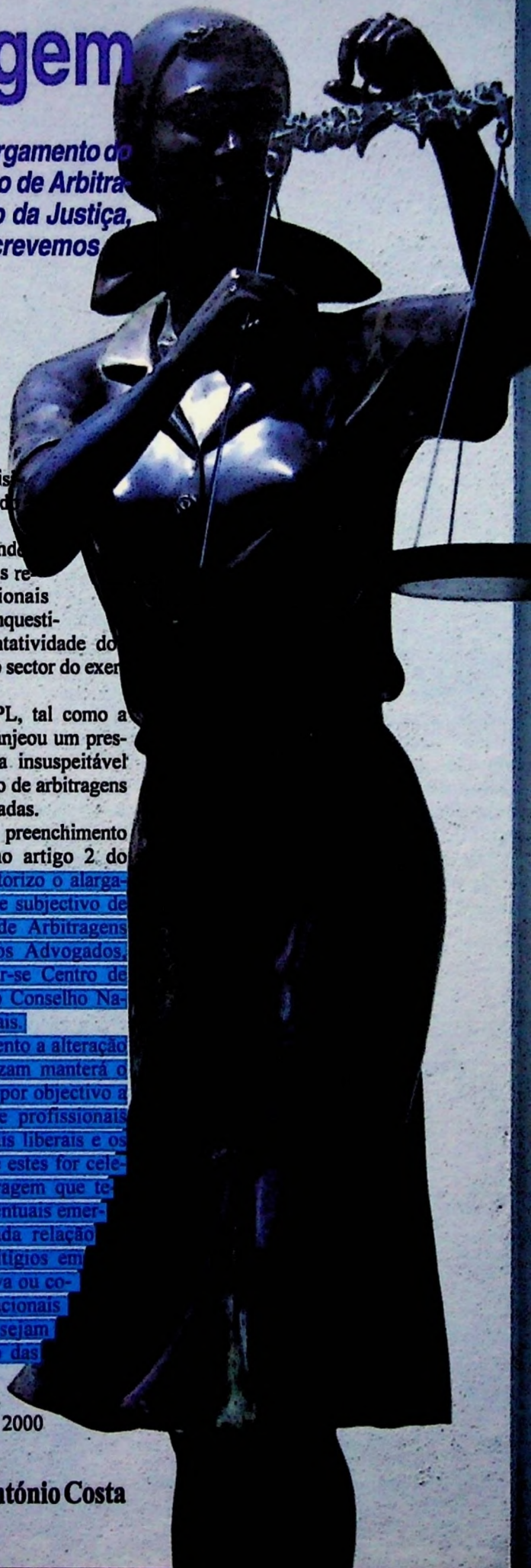
Pelo que, verificado o preenchimento dos requisitos inscritos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 425/86, **autorizo o alargamento do âmbito material e subjectivo de competências do Centro de Arbitragens Voluntárias da Ordem dos Advogados, passando este a denominar-se Centro de Arbitragens Voluntárias do Conselho Nacional de Profissões Liberais.**

**O Centro cujo alargamento a alteração de denominação se autorizam manterá o seu âmbito nacional e terá por objectivo a resolução de litígios entre profissionais liberais e entre profissionais liberais e os seus clientes, quando entre estes for celebrada convenção de arbitragem que tenha por objecto litígios eventuais emergentes de uma determinada relação jurídica, e de quaisquer litígios em matéria cível, administrativa ou comercial entre entidades nacionais ou estrangeiras que lhe sejam submetidos por convenção das partes.**

Lisboa, 05 de Junho de 2000

O Ministro da Justiça,

**António Costa**





# Segredo profissional

## Revisão da Directiva 91/308/CEE

**O Projecto de revisão da Directiva 91/308/CEE tem suscitado enormes polémicas pelas consequências negativas que implica no âmbito do segredo profissional. Publicamos aqui os comentários de Miguel Eiró sobre esta matéria**

I — Está em curso, no âmbito da União Europeia, a revisão da Directiva 91/308/CEE, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

A Directiva de 1991 colocava-se predominantemente no plano da defesa dos sistemas financeiros dos Estados membros, focada na necessidade de combater fenómenos preocupantes de grande criminalidade internacional ligada à produção e comercialização de narcóticos.

Como se lê no primeiro dos seus considerandos, “quando os estabelecimentos de crédito ou outras instituições financeiras são utilizadas para o branqueamento do produto de actividades ilegais (adiante designadas por «branqueamento de capitais»), a reputação e a estabilidade dos estabelecimentos em causa, bem como a fiabilidade do sistema financeiro em geral, podem ficar seriamente comprometidas, perdendo assim a confiança do público”.

Resultava da Directiva a imposição às instituições de crédito e às outras instituições financeiras de especiais exigências de vigilância e previam-se obrigações de identificação de clientes, registo e informação de factos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais.

Aquela Directiva referia já que “os Estados membros devem alargar todas ou partes das disposições da presente

directiva, de modo a incluir as profissões e empresas cujas actividades sejam especialmente susceptíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais”.

A Directiva de 1991 foi transportada para o dinheiro interno português pelo DL 313/93, de 15 de Setembro, mantendo-se nos seus termos mais restritivos de aplicação.

Mais tarde, o DL 325/95, de 2 de Dezembro

bro (alterado pelo DL 651/98, de 2 de Setembro), alargou as obrigações de vigilância e informação às outras entidades que exploram casinos, entidades mediadoras imobiliárias, agentes das actividades de compra e venda de imóveis, actividade de pagamento a portadores de bilhetes premiados de apostas e lotarias e comercialização de pedras e metais preciosos.

II — Nos trabalhos de revisão da Directiva prevê-se a extensão das obrigações que impendem sobre as instituições financeiras e estabelecimentos de crédito a profis-

- a) compra e venda de bens imobiliários;
- b) operações relativas a fundos, valores imobiliários ou outros activos pertencentes ao cliente;
- c) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança de valores mobiliários;
- d) execução de operações financeiras;
- e) criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas.

III — Resulta do texto consolidado à data de 10 de Dezembro de 1999 que:

### Art. 2-A n.º 5

Os Estados membros assegurarão que as obrigações resultantes da Directiva serão impostas aos notários e outras profissões legais independentes quando assistindo ou representando clientes relativamente a:

- a) compra e venda de bens imobiliários ou entidades comerciais;
- b) operações relativas a fundos, valores imobiliários ou outros activos pertencentes ao cliente;
- c) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
- d) criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
- e) execução de quaisquer outras operações financeiras.

### Art. 6

- 1) Os Estados membros velarão por que as instituições e pessoas sujeitas ao

sio-  
nais  
liberais,  
incluindo  
os Advogados.

Conforme resulta dos considerandos do Anteprojecto de Directiva, “as obrigações previstas pela Directiva de 1991 em matéria de identificação de clientes, manutenção de registos e notificações de transacções suspeitas devem ser alargadas a uma série de actividades e profissões cuja vulnerabilidade no domínio de branqueamento de capitais tem sido patente”.

Propunha-se, pois, a extensão da Directiva aos Advogados, ainda que limitada ao exercício de actividades por conta dos clientes nos seguintes domínios:



disposto na presente directiva, bem como os respectivos dirigentes e funcionários, colaborem plenamente com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais;

a) informando-as, por iniciativa própria, de quaisquer factos que possam constituir indícios de um branqueamento de capitais;

b) facultando-lhe, a seu pedido, todas as informações necessárias, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

2) As referidas informações serão enviadas às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais do Estado membro em cujo território está situada a instituição ou a pessoa que forneceu essas informações.

3) No caso das profissões jurídicas independentes mencionadas no n.º 5 do art. 2-A, os Estados membros podem designar a Ordem dos Advogados ou outro órgão de auto-regulamentação adequado da profissão como a autoridade visada no n.º 1 e neste caso devem ser previstas formas apropriadas de cooperação entre essas entidades e as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais.

Os Estados membros não têm de aplicar as obrigações previstas no n.º 1 aos membros dessas profissões jurídicas quanto às informações que àqueles tenham sido dadas por um cliente para a sua representação num processo judicial. Esta exclusão das ditas obrigações não se aplica aos casos em que haja razões para suspeitar que foi pedido conselho com o fim de facilitar o branqueamento de capitais.

**IV** — As alterações que se pretendem introduzir na Directiva em análise necessariamente que põem em causa a relação de confiança e o segredo profissional do Advogado.

A posição que se julga ser de defender em matéria tão delicada para a pro-

fissão é que deve ser excluída e considerada decisivamente indesejável a criação de qualquer obrigação que possa ser estabelecida como impendendo sobre os Advogados de, por sua iniciativa, denunciarem factos conhecidos nas suas relações com os clientes às entidades em causa.

O Bastonário Lopes Cardoso, ao pronunciar-se sobre esta matéria, entende no entanto que, no que respeita à revelação das acções ou actos por iniciativa da entidade encarregada da luta contra o branqueamento de capitais, a disposição genérica do art. 6, n.º 3 (1.ª parte) da Proposta é não só aceitável como indispensável.

Por seu lado, o Dr. Ribeiro Mendes entende que não é possível deixar de fora da Directiva os profissionais do foro quanto às transacções elencadas, sob pena de se frustrarem as finalidades da alteração pretendida. A Comissão de Legislação da Ordem dos Advoga-

dos, chamada a pronunciar-se sobre a proposta de revisão de Directiva nos termos supra-expostos, aprovou o seguinte parecer:

O Advogado, com ou sem mandato forense, quando em representação do cliente ou como seu simples confidente ou conselheiro, que tiver conhecimento de actos que possam indiciar ou tipificar delitos de branqueamento de capitais, deve ficar a coberto de qualquer dever de denúncia e o seu segredo profissional apenas afastado em casos excepcionais, em que um preponderante e superior interesse público o justifique, admitidos já na lei portuguesa, mas que passam, necessariamente, pela Ordem dos Advogados.

**V** — Por seu lado, o CCBE — Conselho das Ordens de Advogados da União Europeia, que desde o início tem vindo a debater a questão e a procurar demover os parlamentares europeus de projecto inicial, no que respeita aos Advogados, já desencadeou uma acção de lobbying junto de membros do Parlamento e de informação das Associações de Defesa dos Direitos do Homem e dos Consumidores, centrada nos seguintes pontos:

Estar contra a obrigação

de denúncia do Advogado de qualquer suspeita, sem acordo do cliente, uma vez que:

a) Tal obrigação representaria uma violação séria do segredo profissional, direito reconhecido na jurisprudência internacional.

b) O segredo profissional é um elemento indispensável na administração da Justiça e qualquer violação do mesmo acarreta a violação das liberdades civis do cliente, tendo em atenção o risco de auto-incriminação e conduzindo a recusar o acesso à Justiça. Embora não admita que um advogado tome conscientemente parte em actividades criminosas do seu cliente.

**P**OR outro lado, e recordando que era contra qualquer obrigação de informação e que o segredo profissional devia ser protegido, em 8 de Fevereiro o CCBE apresentou junto do Parlamento Europeu, através de um parlamentar, as seguintes propostas de alteração à projectada revisão da Directiva:

a) Inclusão de uma definição e especificação da profissão;

b) Exclusão das actividades de consulta jurídica e de representação em processo judicial;

c) Obrigação para os Estados membros de designar as Ordens como entidades responsáveis e deixar-lhes a possibilidade de aceitar ou de recusar essa missão. Caso optem por intervir, a cooperação terá de ser feita com respeito pelo segredo profissional;

d) Exclusão de qualquer outra utilização de informações que não sejam para o fim de luta de branqueamento de capitais.

Esta é, salvo melhor opinião, a presente situação das tentativas em se afastarem as nefastas consequências no âmbito do segredo profissional do Projecto de revisão da Directiva 91/308/CEE. ■



# Congresso do Passado, conclusões para o Futuro

*Norescaldo do V Congresso da Ordem dos Advogados, Ricardo Candeias, vice-presidente da Associação Portuguesa dos Jovens Advogados, faz um apelo para que as conclusões alcançadas naquele Congresso sejam assumidas como "parâmetros activos de reformulação do actual sistema vigente"*

A Associação Portuguesa dos Jovens Advogados (APJA) foi defender ao V Congresso dos Advogados Portugueses as conclusões que positivou na tese oportunamente apresentada. As suas principais propostas foram sufragadas pelos Advogados que compunham o referido órgão: para aproximar a formação dos juizes à dos jovens Advogados, foi aprovado um aumento do período de estágio para dois anos. Porque nos preocupamos com as dificuldades económicas dos colegas que frequentam o estágio, mandataram-se os órgãos próprios da Ordem para que tome as providências adequadas no sentido de assegurar que o Estado disponibilize meios financeiros para suportar os encargos que são inerentes a essa formação.

Porque consideramos a regulamentação da figura do Advogado especialista como mais uma saída profissional, de claro avanço para o futuro, concluiu-se da necessidade de implementar o respectivo estatuto (onde pontificará a obrigatoriedade de prestar provas públicas, junto de um colégio da especialidade). Porque Advogados de "fim de tarde" lançam movimentos a débito para o mer-

cado, em claro desfavor para os jovens Advogados, admitiu-se da necessidade de uma profunda revisão do regime das incompatibilidades e impedimentos.

Mas..., agora que o V Congresso dos Advogados Portugueses faz parte do passado (embora recente), convém não olvidar as conclusões que dele se retiraram.

Com efeito, foram vários os ilustres colegas que vieram a terreiro aplaudir a forma como ele decorreu, bem como o conteúdo que produziu. Será que vai acontecer o mesmo do que sucedeu há dez anos, aquando da realização do Congresso do Porto?

Concretizando, as conclusões alcançadas nesta última Reunião Magna, resultado de um intenso e profícuo trabalho dos delegados e observadores, terão a "gaveta" por destino?

Peço aos colegas que efectuem um pequeno exercício de memória. A criação de um Instituto de Acesso à Profissão (independentemente do nome de baptismo que lhe pretendam dar) com competências nas áreas do patrocínio judiciário e consulta jurídica dos mais carenciados, a regulamentação do estatuto do Advogado Especialista, a revisão do

sistema de incompatibilidades e impedimentos com o exercício da Advocacia, a formação dos jovens estagiários, etc., foram objecto de importantes conclusões, já no mencionado III Congresso, semelhantes às formalizadas recentemente. E, infelizmente, nunca viram a luz do dia.

A Associação Portuguesa dos Jovens Advogados não quer que se continue a concluir de forma brilhante, através de directivas que implicam um claro reformismo em toda a estrutura do exercício da actividade de advocacia, para depois, malgradadamente, nos voltarmos a encontrar e, mais uma vez, aplaudirmos soluções que há muito são defendidas.

Assim, o Bastonário que assumia as Conclusões do Congresso como parâmetros activos de reformulação do actual sistema vigente.

Se assim não for, continuarão os jovens Advogados a usufruir de uma formação incompleta, permitir-se-á que a Advocacia seja exercida como actividade "semiprofissional", e assistiremos, incólumes, a que outros profissionais actuem dentro das áreas que nos estão, por lei, reservadas. ■



# O Congresso continua

## Comunicação do Bastonário Antonio Pires de Lima

**1.** As Conclusões foram entregues pessoalmente aos Exmos. Srs. Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Ministro da Defesa, Ministro da Justiça, Ministro dos Negócios Estrangeiros, Ministro das Finanças, Presidente da 1.ª Comissão da Assembleia da República e Presidente da Gulbenkian. Mantém-se em aberto o pedido de audiência ao Senhor Ministro da Educação para aquele mesmo efeito.

**2.** No acto de entrega das Conclusões ao Senhor Ministro das Finanças, houve oportunidade para referir especificamente as preocupações da Advocacia relativamente ao "ambiente" fiscal que a rodeia. Entre estas, as Conclusões 97, 98, 99, 100, 101, 102 e 103 do Congresso. Ficou estabelecido que o Ministério e a O.A. promoverão um trabalho conjunto tendo em vista a execução das Conclusões. De parte da OA, participação

nesse trabalho os Srs. Drs. Vasco Valdez, Nuno Pena, Francisco Sousa Camara e Jesuvino Faustino. O encontro foi também aproveitado para manifestar ao Senhor Ministro das Finanças o repúdio pelo facto de a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos deturpar os dados que publicita respeitantes à fiscalização que recai sobre as profissões liberais.

**3.** Os encontros de trabalho com o Sr. Ministro da Justiça e Secretaria de Estado são frequentes. Para além das matérias de Estágio (Conclusões 22, 125, 126, 127, 128 e 129) do Apoio Judiciário (Conclusões 34, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 104, 110 e 111) e Custas Judiciais (Conclusão 124).

São matérias cuja revisão se prevê estar concluída ainda no ano 2000.

**4.** Na sequência dos trabalhos já realizados pelo Conselho-Geral e Conselhos Distritais, foi alterado o Regulamento de Estágio (Conclusão 21). A publicação foi remetida ao D. República.

O futuro indicará a oportunidade de dar cabal realização às Conclusões do Congresso.

**5.** Está constituída, sob a orientação do Presidente da Comissão de Legislação, o grupo de trabalho que apresentará um projecto de diploma sobre Responsabilidade Civil do Estado.

Os Sr. Prof. Rui Mendes, a Sra. Leonor Amaral e os Srs. Drs. Garcia Pereira (pelo Conselho-Geral) e Rui de Sousa (pelos Conselhos Distritais) promoverão o trabalho (Conclusões 9, 10, 13, 47, 48 e 49).

**6.** O Conselho-Geral iniciará, na primeira sessão após as férias judiciais, o debate interno sobre a posição processual do Ministério Público.

**7.** Chama-se a atenção dos Colegas para o importante parecer relatado pelo Sr. Prof. Dr. Germano Marques da Silva sobre a intervenção do Advogado na assistência a cidadãos. Foi aprovado na sessão do Conselho-Geral e dá execução à Conclusão 23.

**8.** Tendo em vista dar execução à Conclusão 36, a OA avistou-se com a Câmara de Solicitadores, estando a apoiar esta no desejo que a respectiva Direcção vem manifestando no sentido de criar competência específica para os Solicitadores.

**9.** No mais recente encontro de trabalho com o Senhor Director-Geral das Prisões, a OA recordou a Conclusão 46 (regimes diferenciados para os reclusos), tendo sido informada do programa que está delineado no sentido de alcançar aquele objectivo.





**10.** O Sr. Ministro da Defesa aceitou ponderar a aplicação prática da Conclusão 63 - Protocolo para a Consulta e Apoio Judiciário a mulheres.

**11.** Procuradoria Ilícita - (Conclusão 64). Os Conselhos Distritais vão passar a manter reuniões regulares com representantes da Associação de Conservadores.

A nível de órgãos centrais, o Conselho-Geral passou a reunir periodicamente com a Associação de Notários.

Há a convicção de que estes encontros podem proporcionar, entre outros resultados, um melhor combate à Procuradoria Ilícita.

**12.** O Diário da República está inserido no site da OA. Está aberto o acesso dos Advogados às bases de dados disponibilizados pelo Ministério da Justiça (Conclusão 83).

Está em curso o programa de informatização da Biblioteca e o acesso a esta.

**13.** A OA solicitou ao Sr. Dr. José Alves Pereira o estudo da Transposição de Direito 98/5/CE. O trabalho que o mesmo produziu, com a colaboração do Snr. Dr. Cláudio Monteiro vai ser entregue ao Senhor Ministro da Justiça.

**14.** A defesa da Língua Portuguesa e o relacionamento entre a Ordem dos Advogados dos Países de Expressão Portuguesa foram objecto de troca de impressões com o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Impõe-se dar realce à forma entusiástica com que o Senhor Ministro recebeu a notícia da constituição do Conselho Permanente dos Presidentes da Ordem dos Advogados dos Países de Língua Portuguesa.

**15.** O Conselho-Geral solicitou aos Senhores Dr. Manuel Castelo Branco, Dr. Rui Botica Santos, Dr. Alfredo Castanheira Neves e Dr. Rui Avelar que, cada um de per si, realizasse um trabalho sobre o que deve ser o regime de publicidade. (Conclusões 133 a 140).

**16.** O Conselho-Geral solicitou aos Srs. Drs. Luís Saragga Leal, João Vieira e Castro e Dr. Alfredo Castanheira Neves que, cada um de per si, realizasse um trabalho sobre o regime da especialização (Conclusões 105 a 109). ■







**Filipa Afonso Aguiar, Advogada estagiária na Comarca de Braga, expõe-nos um problema decorrente do Regime do Apoio Judiciário do qual ela própria tem sido "vítima": o tardio pagamento das defesas oficiais realizadas naquela comarca**

curada, tanto ao nível de criação de instituições reais de defesa dos mais carenciados, como ao nível da dignificação da nossa profissão.

Pois com as condições precárias que enfrentamos, com a falta do pagamento das defesas oficiais realizadas, quem está disposto a trabalhar com dedicação?

E quem sai prejudicado de toda a situação?

São prejudicados, infelizmente, todos os que a condição económica não permite mandar um advogado, os que pela falta do seu defensor nomeado nas diligências, são "ompensados", com um novo defensor arranjado à pressa, nas escalas, a quem dão cinco minutos para ver o processo e preparar a defesa, todos os que confiam no sistema actual de apoio judiciário e também nós, os Advogados que se dispõem a recusar um mandato (pago), para assistirem alguém carenciado (o que já vão sendo poucos), e que depois de todo o trabalho com dedicação, baseado no acreditar na Justiça, não recebem os honorários atribuídos!

Todos trabalhamos para uma justa remuneração e como qualquer cidadão merecemos que esta nos seja paga atempadamente.

É um direito meu e dos meus colegas que está a ser continuamente violado nesta comarca.

Como se poderá realizar uma verdadeira protecção jurídica e acesso ao Direito se os que devem proteger são os que se encontram desprotegidos? ■

## Breves considerações sobre o Apoio Judiciário

O Apoio Judiciário possibilita a todos os cidadãos o acesso à Justiça, o direito de conhecerem, fazerem valer ou defenderem os seus legítimos interesses, independentemente da condição económica, social ou cultural.

Os Advogados são o elo de ligação entre os cidadãos e os tribunais, sendo nossa obrigação colaborar no acesso ao direito e aceitar nomeações oficiais.

A esta colaboração, como de resto em todas as prestações de serviços, corresponde uma remuneração pela qual é responsável o Estado, tendo este instituído garantias nesse sentido no Decreto-Lei 387 — B/87, de 29 de Dezembro, e no Decreto-Lei 391/88 de 26 de Outubro, artigo 11: "Os honorários atribuídos aos Advogados, Advogados estagiários e Solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, bem como as despesas que se revelem justificadas por realizadas, devidamente discriminadas e comprovadas, são pagas independentemente de cobrança de custas pelo cofre geral dos tribunais através das suas delegações junto dos tribunais."

Sendo assim, como se compreende que, na Comarca de Braga, onde realizo o meu estágio, até à presente data, e perfazendo já onze meses a dívida, não tenha recebido a justa remuneração, embora esta me tenha sido atribuída em leitura de sentença, em incidentes, em intervenções processuais

morosas e difíceis, em que eu, tal como os meus colegas estagiários, nos empenhamos, trabalhamos arduamente e despendemos o nosso tempo!?

O acesso ao direito é, antes de mais, uma responsabilidade constitucional do Estado. Essa responsabilidade tem sido des-





# Incompatibilidades

*Na sequência de um requerimento para inscrição como Advogado, impôs-se apreciar a eventual incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e as funções profissionais desempenhadas pelo interessado. Como conclusão desta apreciação, foi emitido o parecer que abaixo se reproduz. Aguardamos jurisprudência do Conselho Superior sobre esta matéria, dado que o interessado interpôs recurso àquele Conselho*

## Conselho Distrital de Évora

O Sr. Dr. ....veio requerer a sua inscrição como Advogado, sendo certo que cumpriu todo o formalismo exigido, incluindo a aprovação na Prova Final de Agregação.

Tendo surgido a necessidade de apreciar a eventual existência de incompatibilidade entre o exercício da Advocacia e o desempenho das suas funções profissionais, foi solicitado ao interessado e à Direcção Geral de Transportes Terrestres informação sobre o cargo exercido e funções com referência ao quadro orgânico do correspondente serviço.

Das respostas constantes de fls. 34 e 36, resulta que o Sr. Dr. .... exerce funções na Delegação de Transportes do Norte da Direcção-Geral de Transportes Terrestres como estagiário Técnico Superior de 2.ª Classe (Jurista), "competindo-lhe a análise jurídica dos processos de contra-ordenação, a emissão de pareceres e propostas de decisão

e ainda o acompanhamento dos processos judiciais e de contenciosos administrativos em que a DGTT-DTN seja interessada".

À primeira vista, parecia tratar-se de idêntica situação à abordada e objecto de Parecer de 11/11/94 do Conselho Geral — Processo E/1017 — Revista AO, Ano 57, em relação às solicitações do CD de Coimbra e do CD do Porto, que concluiu:

"Os juristas contratados pela Direcção-Geral de Viação para o exercício de funções de consultas e elaboração de pareceres nos processos de contra-ordenação do âmbito da aplicação do Código da Estrada não estão abrangidos pelo regime de incompatibilidade com o exercício de Advocacia, desde que os respectivos contratos restringam a sua actividade a tais actividades."

No entanto, este Parecer fundamentou-se na circunstância de, ao tempo, se tratar de meros assessores ou instrutores dos processos de contra-

ordenação previstos no novo Código da Estrada, com celebração de "contrato de avença".

Concluindo o Dr. Robin de Andrade, ilustre relator, trataram-se de contratos de tarefa ou de avença, ao abrigo do DL 41/84, de 3/2 (art. 17), não configurando a figura de agentes da Administração, mas a de um "contrato de trabalho por termo certo", limitando-se, por outro lado, a "trabalho de consultoria e formulação de pareceres".

É que, entretanto, foi publicado o DL n.º 296/94, de 17/11 (6 dias após a deliberação do Conselho-Geral no Parecer referido) estatuindo no art. 9 a Direcção-Geral de Serviços Jurídicos integrado na DGTT, nele se integrando a Divisão de Contra-Ordenação e a Divisão de Apoio Jurídico, sendo certo que o Dr. Luís Guerreiro exerce funções da competência das duas divisões, como se poderá verificar pela leitura daquele normativo:

## "Art. 9

1. A Direcção de Serviços Jurídicos compete apoiar, no plano jurídico e contencioso, a DGTT, bem como garantir a organização dos processos de contra-ordenação, promovendo a execução das respectivas decisões.

2. A Direcção de Serviços Jurídicos compreende:

- a. A Divisão de Contra-Ordenações;
- b. A Divisão de Apoio Jurídico.

3. A Divisão de Contra-Ordenações compete, em especial:

- a) Organizar os processos relativos a autos levantados por contra-ordenações;
- b) Analisar os processos de contra-ordenações e promover a execução das respectivas decisões.

4. Junto da Divisão de Contra-Ordenações, funciona a Secção de Contra-Ordenações, que presta apoio instrumental à execução das competências a que se refere o número anterior.

5. A Divisão de Apoio Jurídico compete, em especial:

- a) Prestar apoio ao director-geral e aos serviços da DGTT, no domínio da promoção, interpretação e aplicação dos normativos legais;
- b) Apoiar a transposição de directivas e a aplicação de outros actos normativos comentários na ordem jurídica;
- c) Acompanhar os processos judiciais e de contencioso administrativo em que a DGTT seja interessada;
- d) Proceder a averiguações e instruir os processos disciplinares, inquéritos e sindicâncias que lhe forem determinados."

Sendo funcionário público ou agente administrativo e não estando provido em cargo e com funções exclusivas de mera consulta jurídica, previsto expressamente no quadro orgânico do serviço respectivo, propõe-se seja declarada a incompatibilidade com o exercício da Advocacia nos termos do art. 69, 1, i) e n.º 2 do Estatuto da Ordem dos Advogados. ■



## Introdução

**T**EM sido objecto de muita controvérsia a aplicação directa do direito ao acompanhamento por advogado perante qualquer autoridade, consagrado pelo art. 20, n.º 2, da Constituição da República, sobretudo no domínio do Processo Penal e especialmente no que respeita ao acompanhamento das testemunhas nas fases em que o processo se encontra ainda em segredo de justiça, nas fases do inquérito e da instrução.

Este estudo tem o propósito de contribuir para o debate e esclarecimento da questão e, superando o conflito, para o aprofundamento do respeito dos direitos fundamentais que a Constituição consagra.

Argumenta-se geralmente com a incompatibilidade da assistência do advogado à testemunha e o segredo de justiça, e com a falta de regulamentação sobre o patrocínio simultâneo das testemunhas, do arguido ou do assistente.

Parecem-nos infundados os argumentos, fruto apenas da resistência às mudanças, mesmo daquelas ou sobretudo daquelas, como foi esta, em que se aprofundam os direitos dos cidadãos no confronto com as autoridades, visando prevenir eventuais abusos.

*O direito a fazer-se acompanhar de Advogado é um direito constitucionalmente consagrado, como ainda recentemente reafirmou o nosso Conselho de Estado, Parecer de que foi relator Germano Marques da Silva*

# O direito a acompanhamento por Advogado



## 1. A aplicação directa dos preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias

SÃO hoje jurisprudência e doutrina constantes que os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis, por força do disposto no art. 18, n.º 2, da Constituição.

Importa distinguir apenas consoante os preceitos sejam ou não exequíveis por si mesmos.

Se a norma constitucional for exequível por si mesma, o sentido específico do art. 18, n.º 1, consistirá na possibilidade imediata de invocação dos direitos por força da Constituição, ainda que haja falta ou insuficiência da lei.

Caso contrário, se a norma não for exequível por si mesma, o sentido do art. 18, n.º 1, será a adstrição do legislador a editar as medidas legislativas para dar cumprimento à Constituição.

O n.º 2 do art. 20 da Constituição parece, porém, conter uma ressalva, indiciando que se trata de normas constitucionais não exequíveis por si mesmas, mas não nos parece que assim seja em toda a sua extensão.

O n.º 2 do art. 20 necessita de regulamentação (nos termos da lei), na medida em que prevê actividades por parte do Estado e é necessário regulamentar os termos em que essas prestações serão prestadas.

Será o caso da garantia do patrocínio judiciário, do direito a obter informação e consulta jurídica.

Também enquanto o preceito constitucional consagra o direito da assistência por Advogado perante qualquer autoridade pode necessitar de regulamentação em termos de assegurar o efectivo exercício deste direito por todos os cidadãos, enquanto

prestação a cargo do Estado, mas não necessariamente na parte em que a norma é exequível por si mesma, enquanto apenas



trata do direito à abstenção do Estado, caso em que o direito pode ser exercido sem necessidade de intervenção legislativa prévia.

## 2. Aplicabilidade directa do direito a acompanhamento por Advogado

O n.º 2 do art. 20 da CRP dispõe que todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.

Evidentemente que a norma em causa, enquanto reconhece ou atribui os direitos à informação e consulta jurídicas e ao patrocínio judiciário, não é exequível por si mesma. Importa regulamentar os termos em que há-de ser assegurada a efectiva fruição desses direitos, mas não assim necessariamente no que respeita ao direito de fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade.

É questão diversa a da aplicação directa do direito a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade e a garantia de concretização prática deste direito por conjugação com os restantes direitos referidos no n.º 2 do art. 20, quer no que respeita à materialização do direito ao acompanhamento, quando o cidadão não possa contratar Advogado, quer ao dever de informação sobre a existência do direito por parte das autoridades.

Enquanto, porém, não for necessário regulamentar qualquer prestação por parte do Estado para tornar efectivo o direito de assistência jurídica que se tra-

duza no acompanhamento por advogado perante qualquer autoridade, isto é, enquanto se exigir do Estado apenas a abstenção, que não impeça o exercício do direito que a Constituição reconhece ou atribui, a parte final do n.º 2 do art. 20 é de aplicação imediata, o que também nada tem que ver com eventuais limitações legais do seu âmbito, ditas pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

É evidente que a lei pode e deve regulamentar o direito ao acompanhamento por Advogado, mais não seja para garantir o seu efectivo exercício por todos, mas não só não pode diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial do preceito constitucional como deve limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Ou seja, a norma do art. 20, n.º 2, da CRP, deve ser regulamentada para garantir a sua efectiva aplicação e pode ser regulamentada em termos de condicionar o seu exercício para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, como é, v.g., o caso do segredo de justiça, mas enquanto essa regulamentação não ocorrer nem por isso o preceito é inexecutável por si mesmo, pois contém uma dimensão correspondente ao seu conteúdo essencial que pode ser exercida sem necessidade de intervenção legislativa, já que apenas exige dos poderes públicos uma abstenção.

O conteúdo essencial do direito está plenamente definido na parte final do n.º 2 do art. 20 pelo que a sua eventual regulamentação não pode em caso algum diminuir aquele conteúdo; pode apenas condicionar os termos do seu exercício em ordem à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.





### 3. O direito a acompanhamento por Advogado e o segredo de justiça

É sobretudo no domínio do Processo Penal que se tem suscitado a existência de eventuais limitações ao direito ao acompanhamento por Advogado. Tem sido questionado se, estando o processo em segredo de justiça, pode a testemunha fazer-se acompanhar por Advogado perante as autoridades judiciais, atendendo a que também a protecção do segredo de justiça é um interesse constitucionalmente protegido (art. 20º, n.º 3). A lei processual penal não contém qualquer norma limitativa do direito constitucionalmente atribuído à assistência de Advogado, seja qual for a fase do processo, mesmo encontrando-se o processo em segredo de justiça.

Com efeito, o n.º 4 do art. 86 do CPP apenas dispõe que o segredo de justiça implica as proibições de “assistência à prática ou tomada de conhecimento do conteúdo de acto processual a que não tenham o direito ou o dever de assistir” e “divulgação da ocorrência de acto processual ou dos seus termos, independentemente do motivo que presidir a tal divulgação”.

É manifesto que o n.º 4 do art. 86 não impede que qualquer pessoa que deva praticar acto processual perante qualquer autoridade processual se faça acompanhar por advogado. Se a pessoa pratica acto processual perante autoridade processual e o acto lhe diz respeito (v.g., porque é testemunha), não é aplicável a al. a) do n.º 4 do art. 86 do CPP, pois este normativo apenas se refere aos actos a que o interveniente processual não tenha o direito ou o dever de assistir e não aos actos em que a sua própria participação é da essência do acto.

Questão diversa é o dever que recai sobre todas as pessoas, nomeadamente sobre o Advogado, a guardar segredo, não divulgando a ocorrência

do acto ou dos seus termos, mas esse dever, além de directamente imposto pelo art. 86 do CPP, resulta reforçado para o advogado pelo dever de segredo profissional e pela proibição de discussão pública de questões profissionais (arts. 81 e 82 do EOA).

O direito a fazer-se acompanhar por Advogado em qualquer fase do processo penal, e particularmente na fase do inquérito e nos actos a praticar perante os órgãos de polícia criminal, é de extrema importância para a garantia

de outros direitos processuais das pessoas. Assim, por exemplo, de pouco valem os direitos ao silêncio (arts. 132, n.º 2 e 134 do CPP) e o direito à constituição como arguido (art. 59.º do CPP) se a pessoa inquirida não for suficientemente esclarecida sobre esses direitos e aconselhada quanto ao procedimento a adoptar. Acresce que a violação de regras de procedimento é, as mais das vezes, sancionada com a mera irregularidade do acto, irregularidade que fica sanada se não for arguida no próprio acto e para tanto importa o conhecimento da irregularidade e do modo de proceder para a sua arguição. O direito a fazer-se acompanhar por Advogado visa precisamente assegurar ou garantir o efectivo exercício de outros direitos. ■

## Conclusão

1 Não existe qualquer disposição na lei processual penal que condicione a directa aplicação do direito de todo o cidadão a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade, consagrado na parte final do n.º 2 do art. 20 da CRP

2 Admite-se que a lei possa estabelecer limitações para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente no domínio das incompatibilidades do advogado, mas na ausência de lei que regulamente o exercício daquele direito, deve considerar-se que a parte final do n.º 2 do art. 20 da CRP é de aplicação directa, enquanto não implica qualquer prestação positiva por parte do Estado, nomeadamente o direito de assistência judiciária, mas tão-só a sua abstenção.

3 Torna-se necessária a regulamentação do n.º 2 do art. 20 da CRP para assegurar a tutela material do direito do cidadão a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade. ■

Lisboa, 7 de Julho de 2000.





**LISBOA**

**Arquivo Fotográfico Municipal**

Colecção do Imperador, colecção de fotografia do séc XIX, pertencente à Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. 10 de Agosto até 14 de Outubro.

Wolfgang Sievers, fotografia. 24 de Outubro a 25 de Novembro.

Mário Cabrita Gil, mulheres de Alfama. 5 de Dezembro a 13 de Janeiro. De 3ª-6ª.— 10h-19h. Sáb.— 10h30-19h; Encerra Dom., 2ª e Feriados. Rua da Palma, 246.

**Centro Cultural de Belém**

World Press Photo. 8 a 30 de Setembro  
Desenhos de mestre nas colecções Portuguesas. 12 de Outubro a 7 de Janeiro.

The Project Room, até 17 de Setembro obras de Nuno Ribeiro; de 27 de Setembro a 26 de Novembro obras de Eleanor Antin e Harun Farocki.

Museu do Design. Peças de Design perpendiculares à colecção de Francisco Capelo. Diariamente das 11h-20h Praça do Império.

**Culturgest**

Jean Dubuffet. 11 de Outubro a 31 de Dezembro. De 2ª-6ª— 10h-18h; Sáb., Dom. e Feriados- 14h-18h. Edifício Sede da Caixa Geral de Depósitos, Rua do Arco do Cego.

**Fundação Arpad Szenes / Vieira da Silva**

Arpad Szenes e Vieira de Silva; período brasileiro. 30 de Junho a 17 de Setembro.  
Georges Braque. 28 de Setembro a 14 de Janeiro 2001. De 2ª a Sáb.— 12h-20h; Dom.— 10h-18h; Encerra 3ª e Feriados. Praça das Amoreiras, 56.

**Fundação Calouste Gulbenkian**

Museu Gulbenkian Portugal 1900. Até 24 de Setembro  
Arqueologia do Brasil. Outubro até final de Dezembro  
Arte do Séc. XX no Brasil. Outubro até final de Dezembro  
Centro de Arte Moderna  
Arte do Séc. XX no Brasil. Outubro até final de Dezembro. De 4ª Dom.— 10h-18h; 3ª— 14h-18h. Encerra 2ª e Feriados. Av. de Berna.



**Galeria Diferença**

Helena Almeida, Luís Campos, Jorge Molder, fotografia. Até 16 de Setembro. De 3ª-Sáb.— 15h-20h. Encerra 2ª, Dom. e Feriados. Rua de S. Filipe Neri, 42 c/v.

**Galeria Luís Serpa**

Pedro Calapez, pintura. Até 16 de Setembro. De 2ª-6ª— 14h30-19h30; Sáb.— 15h-19h30. Encerra Dom. e Feriados. Rua Tenente Raúl Cascais, 1B.

**Museu do Chiado**

Vespeira, retrospectiva. Até 24 de Setembro. Man Ray. 20 de Outubro a 11 de Janeiro.  
Arte Portuguesa do Séc. XX na Colecção do Museu do Chiado. Até 24 de Setembro.  
Exposição de Ocasão, instalação de Miguel Palma. Até 8 de Outubro. De 3ª— 14h-18h; 4ª Dom.— 10h-18h. Encerra 2ª e Feriados. Rua Serpa Pinto, 4.

**Museu Nacional de Arte Antiga**

Manuel Botelho: pintura e desenho. Até 17 de Setembro. De 4ª Dom.— 10h-17h; 3ª 14h-18h. Encerra 2ª e Feriados. Largo 9 de Abril

**Museu Nacional do Azulejo**

Obras sobre Papel e Cerâmicas do Séc xx das Colecções do Museu Nacional do Azulejo. Até 15 de Outubro De 03ª Dom.— 10h-12h30 e das 14h-17h. Encerra 2ª e Feriados. Rua da Madre de Deus, 4.



**PORTO**

**Centro Regional de Artes Tradicionais**

Brasiliana, Fotógrafos de Belém do Pará. Até 15 de Setembro.  
Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia. De 3ª-6ª- 10h-12h e das 13h-18h; Sáb e Dom. 13h-18h. Encerra 2ª e Feriados. Rua da Reboleira, 37.

**Fundação António Cupertino de Miranda**

Labirinto e Identidades. 28 de Setembro a 29 de Outubro.  
Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia. Av. da Boavista, 4245.

**Imagolucis Fotogaleria**

O Sexto Sentido. Fotografias de Thomaz Farkas. 22 de Setembro a 29 de Outubro. Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia. Rua de S. Francisco, 22

**Fundação de Serralves**

Museu de Serralves - Museu de Arte Contemporânea  
Douglas Gordon. 22 de Setembro a 7 de Janeiro.  
Arte Contemporânea Brasileira, Artur Barrio, Lygia Pape e António Manuel. 13 de Outubro a 24 de Dezembro.  
Matt Mullican. 20 de Julho a 1 de Outubro.  
Arte Africana da Colecção Han Coray. De 20 de Julho a 1 de Outubro. De 3ª-6ª — 14h-20h; Sáb., Dom. e Fer.— 10h-20h. Encerra 2ª. Rua de Serralves, 977.

**BRAGA**

**Galeria Mário Sequeira**

Jean Baptiste Huynh, Fotografia. Até 25 de Setembro.  
Exposição colectiva que inaugura o novo espaço da galeria. Até 25 de Setembro. Quinta da Igreja, Parada de Tibães.

**GUIMARAES**

**Museu de Pintura Primitiva Moderna**

Janela Indiscreta. Fotografias de António Júlio Duarte. 4 de Setembro a 3 de Outubro. Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia.

**BRAGANÇA**

**Museu Abade de Baçal**

A Norte. Fotografias de Alfredo Cunha. 25 de Setembro a 23 de Outubro. Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia.

**MIRANDELA**

**Centro Cultural de Mirandela**

A Norte. Fotografias de Alfredo Cunha. 21 de Agosto a 18 de Setembro. Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia.

**CHAVES**

**Forte de S. Francisco**

A Norte. Fotografias de Alfredo Cunha. 30 de Outubro a 27 de Novembro. Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia.

**IDANHA**

**Centro Cultural Raiano**

A Aventura da Fotografia. 27 de Setembro a 27 de Outubro. Exposição organizada pelo Centro Português de Fotografia.



## Conselho Distrital de Lisboa

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA  
**EDITAL**

**FERNANDO FRAGOSO MARQUES**, Presidente do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados.

**FAZ SABER**, de harmonia com o n.º 2 do art. 107 do Estatuto da Ordem dos Advogados, que por acórdão proferido pela 3.ª Secção deste Conselho Distrital no Processo Disciplinar N.º 145/D/1999 e Apenso 146/D/1999, em que são participantes "Administração do Condomínio Quinta da Gandarinha", Manuel José da Costa, Amélia Maria da Conceição Pinto da Costa, e arguido o Sr. Dr. **LUÍS FILIPE FERREIRA**, com domicílio profissional na Avenida Sabóia, 32 - Monte Estoril - 2765 Estoril, de que foi aplicada a este a pena disciplinar de censura, pela prática das condutas violadoras dos art. 76 n.º 1 e 3; e 84 n.º 1, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Lisboa, 5 de Julho de 2000

O Presidente do Conselho Distrital de Lisboa

**Fernando Fragoço Marques**



## Conselho Distrital do Porto

ORDEM DOS ADVOGADOS  
CONSELHO DISTRITAL DO PORTO  
**EDITAL**

"No exercício da competência conferida pelo art. 143 do Dec.-Lei 84/84, de 16 de Março, e em cumprimento do disposto nos art. 107 e 145, n.º 1 do mesmo diploma legal, faz-se público que por Acórdão do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, proferido em 25 de Fevereiro de 2000, foi aplicada ao Sr. Dr. **Joaquim Augusto da Rocha Ferreira**, Advogado inscrito pela Comarca de Paredes, a pena de suspensão da actividade de Advocacia por 2 (dois) anos, em conformidade com o disposto na al. e) do art. 103 do Estatuto da Ordem dos Advogados, por violação do disposto nos números 1 e 3 do art. 76 e alíneas d), g) e h) do art. 83 do Estatuto da Ordem dos Advogados. O cumprimento da pena tem início no dia seguinte ao da publicação do presente Edital.

Porto, 19 de Julho de 2000

O Presidente do Conselho Distrital do Porto

**Orlando Guedes da Costa**"

A pena teve início no dia 27 de Julho de 2000



## Reunião de 9 de Junho

**ENTRE** os assuntos agendados, o Conselho analisou o Parecer elaborado pela Comissão de Legislação sobre a "Lei sobre a despenalização da Droga". Também analisou o "Anteprojecto do Projecto de Regulamentação nos termos do n.º 2 do art. 4 da Lei 3/2000" sobre o mesmo assunto.

Também o Conselho-Geral analisou o Parecer da Comissão de Legislação sobre a Lei Orgânica do Ministério da Justiça.

O Conselho-Geral decidiu nomear o Dr. Garcia Pereira como elemento de ligação do Conselho-Geral à Secção do Instituto dos Direitos Humanos da IBA.

Também decidiu aprovar a assinatura de um Protocolo de Cooperação entre a Ordem dos Advogados e a Associação das Mulheres contra a Violência.

O Conselho-Geral tomou conhecimento da informação sobre os resultados das provas escritas dos Advogados Estagiários efectuadas nos diversos Conselhos Distritais. Foram aprovados 4 Pareceres e 15 Laudos. ■



## Reunião de 23 de Junho

**NO** resumo das actividades do Bastonário para este período, salienta-se a deslocação que efectuou à Delegação de Lamego (12 de Junho); a presença na Sessão Plenária do Conselho Superior da Magistratura; reunião com o Senhor Secretário de Estado da Justiça e conferência no Instituto Superior de Matemática e Gestão de Portimão (15 de Junho); a comparencia no jantar de homenagem à Senhora Dr.ª Lucília Santos, em Torres Vedras (16 de Junho), deslocação à Delegação de Viana de Castelo (19 de Junho); a Conferência de Imprensa sobre a Despenalização da Droga, Alargamento das Competências na área da Investigação Criminal (20 de Junho); reunião com a nova Direcção da Associação Portuguesa de Notários (21 de Junho); entrega das Conclusões do V Congresso ao senhor Ministro das Finanças (23 de Junho). ■

## Constituição do Comité Nacional da U.I.A

Os advogados portugueses membros da Union Internationale des Avocats e representantes da Ordem dos Advogados Portugueses, reuniram-se, no passado dia 30 de Junho, em Lisboa, com o objectivo de constituir um Comité Nacional, sob proposta do Vice-Presidente Nacional de Portugal,

Dr. Lopes Cardoso. Participaram os seguintes Advogados: Augusto Lopes Cardoso, Carlos Olavo, João Miguel Barros, João Pedro Carreiro, José Alves Pereira, José Vasco de Almeida Cardim, Luís Miguel Novais, Manuel Pereira Barrocas e Maria Clara Lopes Miguel. ■



## Reunião de 24 de Junho (Vimeiro)

O Conselho-Geral (presidido pelo Senhor Bastonário), os membros do Conselho Superior e os Conselhos Distritais, reuniram-se no Vimeiro com o objectivo de serem analisadas as matérias de concretização possível e de maior premência. ■



## Reunião de 7 de Julho

As actividades do Senhor Bastonário para este período foram as seguintes: presença na Reunião do Vimeiro para discussão das conclusões do V Congresso dos Advogados (24 e 25 de Junho); reunião com o Senhor Presidente da República para entrega das Conclusões do Congresso e reunião com o Senhor Bastonário da OA da Guiné-Bissau (27 de Junho); presença na Conferência "Gravação da Prova, a Dupla Apreciação da Matéria de Facto" (28 de Junho); reunião com o Senhor Ministro da Justiça, com a presença dos Senhores Dr. António Macedo Varela, Dr. Luís Loureiro e Dr. António Garcia Pereira e Comissão de Legislação (29 de Junho); Deslocação ao Caramulo para participar nas Festas

do Conselho Distrital de Coimbra (1 de Julho); deslocação ao Tribunal da Relação de Lisboa (3 de Julho); reunião com o Senhor Ministro da Justiça; participação no colóquio organizado pela Associação Portuguesa dos Direitos dos Cidadãos (4 de Julho); jantar com o Director-Geral da Polícia Judiciária (5 de Julho); deslocação ao Supremo Tribunal de Justiça; reunião com o Presidente do Sindicato dos Funcionários Judiciais (6 de Julho);

Na sessão foram aprovadas, por maioria, as alterações ao Regulamento dos Centros Distritais de Estágio bem como um Parecer do Prof. Doutor Germano Marques da Silva sobre o art. 20 da Constituição da República Portuguesa. ■

## Reunião de 21 de Julho

No período que decorreu de 7 de Julho a 21 do mesmo mês, o Senhor Bastonário teve um encontro no Conselho Distrital do Porto, com 47 Delegações (8 de Julho); esteve presente na Sessão de Abertura dos "Cursos da Arrábida" (10 de Julho), deslocou-se ao CEJ (SMMP) (11 de Julho); reuniu-se com o Senhor Ministro da Justiça e esteve no mesmo dia presente no jantar oferecido pelo Senhor Ministro da Justiça (12 de Julho); compareceu à Conferência "Reforma do Notariado" (14 de Julho); reuniu-se com o Director-Geral dos Registos e Notariado (15 de Julho); esteve presente no Telejornal da RTP (16 de Julho); reunião com o Senhor Ministro da Defesa (17 de Julho); presença no Colóquio "Paz em Angola" (18 de Julho); realizou uma deslocação ao Faial (20 de Julho); reuniu-se com o Presidente da Fundação Calouste Gulbenkian (4 de Julho); e esteve numa reunião com o Senhor Primeiro-Ministro (24 de Julho). ■

## Deliberação do Conselho-Geral

Tomada por unanimidade em sessão de 07-07-2000 o Conselho-Geral da Ordem dos Advogados, na sua reunião de 7 de Julho de 2000, tomou conhecimento de que, no âmbito da cooperação, na área da Justiça, do Estado Português com a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, o Ministério da Justiça fez deslocar para Timor dois magistrados judiciais e um magistrado do Ministério Público, com vista à prestação de assessoria técnica e formação profissional aos magistrados timorenses. O Conselho entendeu esta deslocação de magistrados portugueses como sequência natural do apuramento das necessidades verificadas pela Missão que o Ministério da Justiça enviou a Timor em Fevereiro passado, na qual se integrou um advogado indicado pela Ordem. Foi, contudo, com vincada preocupação que se constatou que, tendo sido, aparentemente, preenchida a necessidade de dar assessoria imediata a magistrados de Timor, se desconsiderou a não menos relevante premência de conceder apoio aos Advogados, ou "defensores", timorenses que se encarregarão de preparar as defesas dos cidadãos que, naquele território, forem submetidos a julgamento.

A Ordem dos Advogados entende que não é concebível um Estado de Direito em Timor sem se assegurar uma firme estrutura contraditória dos processos judiciais e esta não é possível sem a intervenção de Advogados informados que possam responder pelas exigentes obrigações que emergem de um estatuto profissional que, imprescindivelmente e desde já, lhes deve ser reconhecido.

A Ordem dos Advogados, a pedido do Ministério da Justiça, indicou oportunamente Advogado que seria suposto acompanhar os magistrados agora colocados em Timor, para, na sua área específica, colaborar em assessoria e formação profissional.

A consumada desconsideração pela presença de Advogado, neste quadro concreto de cooperação, leva o Conselho-Geral da Ordem dos Advogados, em deliberação tomada por unanimidade, a formular junto do Senhor Ministro da Justiça um veemente protesto, bem como a expressão das mais sérias reservas a respeito dos conceitos de base que, de momento, aparentemente se perfilam subjacentes à formação profissional dos diversos intervenientes do teatro judiciário em Timor. ■

## Cursos de informática

O Conselho distrital de Lisboa promove novos cursos de informática. Prosseguindo a formação prática no domínio da informática, o C. D. de Lisboa está a promover novos módulos, que terão início a partir do próximo dia 18 de Setembro.

Para mais informações deve ser contactado o secretariado deste Conselho Distrital. ■



## Delegação da Comarca de Elvas

Promovida pela Delegação da Ordem em Elvas realizou-se, em 1 de Junho último, uma conferência sobre Retórica Forense proferida pelo Advogado Dr.

Alfredo Gaspar, onde esteve presente um numeroso grupo de Advogados locais, à qual se seguiu um beberete e agradável convívio.



# Visitas dos Advogados dos presos e dos detidos

*Pela importância que se reveste para todos nós, Advogados, divulga-se a CIRCULAR N.º 3/GDG/2000, relativa ao direito do patrocínio judiciário que assiste ao recluso e à dignificação do exercício da Advocacia*

**D**O cotejo de disposições inseridas na Constituição da República, no Código de Processo Penal, no Estatuto da Ordem dos Advogados e na Lei da Execução das Medidas Privativas de Liberdade, decorre que o direito ao patrocínio judiciário que assiste ao recluso não sofre qualquer limitação geral de conteúdo por força da situação de reclusão, podendo apenas ser restringido em concreto, nalguns modos do seu exercício, por circunstâncias inerentes ao regime prisional, ordem judicial ou em virtude das razões de ordem e segurança de cada estabelecimento prisional.

Justifica-se, assim, face a esta última consideração, que não exista inteira uniformidade, no plano da regulamentação interna dos estabelecimentos, a respeito das visitas dos Advogados, designadamente, quanto a horários e periodicidade.

Crê-se, todavia, que alguma dissemelhança neste âmbito resultará de diferenças interpretativas quanto à articulação entre o art. 185 n.º 2 al. b) e o segmento final do art. 33, ambos do DL 265/79 de 1 de Agosto. As quais, amiúde redundam no seguinte: enquanto alguns regulamentos internos se limitam a prever um horário comum de visitas, bastando-se quanto às dos Advoga-

dos, com a quase mera transcrição do art. 33, outros contêm disposições mais pormenorizadas sobre estas últimas.

Em todo o caso, importa ter presente que, aquém das razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional - as quais no tocante, bem como em outros domínios da execução, sempre se traduzirão num limite —, o exercício do patrocínio em apreço requer a correspondente flexibilidade, por parte da Administração Prisional, naquilo que restritamente a esta cabe.

Por último, considerando que de entre os estabelecimentos prisionais da DGSP, quatro deles estão vocacionados para o recebimento de detidos - os três estabelecimentos sítos nos edifícios da Polícia Judiciária e bem assim nos termos do protocolo firmado entre esta Polícia e a DGSP, o estabelecimento prisional regional do Funchal — importa firmar algumas regras quanto ao exercício do patrocínio, nesses estabelecimentos, no tocante a detidos, o que se faz nos pontos 8 e 9 da presente circular.

Foi ouvido o Conselho Técnico da DGSP, que se pronunciou, favoravelmente, por unanimidade.

Assim determino:

1. As visitas dos Advogados aos presos decorrerão em dias úteis.
2. Cada estabelecimento prisional, após colher a sensibilidade do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados da área onde se situa, fixará o concreto horário em que tais visitas se realizarão.
3. A concretização das visitas previstas nos pontos anteriores não carece de qualquer autorização.
4. Fora do horário estabelecido nos termos dos pontos 1 e 2, a autorização para a visita prevista no art. 33 do DL 265/79 é dada pelo director do estabelecimento, ou pelo seu substituto legal, face à invocação, pelo Advogado, do carácter urgente da visita sumariamente fundamentado.
5. Não sendo possível obter a autorização das pessoas mencionadas no ponto anterior, a autorização em causa é dada pelo adjunto do director escalado ao serviço no dia em causa, ou, na falta deste, pelo elemento de chefia do Serviço de Vigilância e Segurança.
6. A negação da autorização a que se refere o ponto 4 será sempre justificada, por escrito, perante o Advogado solicitante.
7. O expediente relativo à autorização da visita ou sua negação será presente ao director do estabelecimento no primeiro dia útil seguinte.
8. Os detidos poderão contactar por telefone, a qualquer hora do dia ou da noite, com o seu Advogado, incluindo para um telemóvel, sendo, em qualquer caso, a ligação efectuada por um funcionário, mas decorrendo a conversa com respeito pela sua confidencialidade.
9. Os detidos poderão ser visitados pelo seu Advogado, a qualquer hora do dia ou da noite, decorrendo a visita sob a visão do Serviço de Vigilância e Segurança, mas com respeito pela confidencialidade da conferência.
10. Em qualquer caso, o Advogado do preso ou do detido identificar-se-á com a sua cédula profissional.
11. Caso não esteja registado como Advogado do preso ou do detido, a visita só ocorrerá mediante prévia autorização daqueles.
12. Nos registos das visitas deve figurar, senão do caso disso, o carácter urgente da mesma, bem como a sua hora de início e termo.



## AGENDA

### Cursos de Pós-Graduação da APDI/FDL

A Associação Portuguesa de Direito Intelectual e a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa estão a promover dois cursos de pós-graduação para o próximo ano lectivo 2000/2001.

Sob a coordenação do Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão, os cursos, que se destinam a licenciados de qualquer área, terão início em Novembro de 2000 e terminarão entre Maio e Junho de 2001.

● 3.º Curso de Pós-Graduação em Direito Industrial

Sob o tema "Direito Industrial e Direito da Concorrência", as conferências que constituem este curso de pós-graduação terão lugar na Faculdade de Direito de Lisboa, às quintas-feiras, a partir das 18.30 horas.

● 4.º Curso de Pós-Graduação sobre Direito da Sociedade de Informação. O tema deste curso é "Internet, Direito de Autor e Comércio Electrónico" e as suas sessões decorrerão todas as segundas-feiras, pelas 18.30 horas, na Faculdade de Direito de Lisboa. A inscrição em cada um dos cursos tem um custo de 200.000\$00 (os associados beneficiarão de um desconto de 10%). Os interessados deverão enviar um certificado de habilitações ou cédula profissional de Advogado, fotocópia do cartão de contribuinte e cheque emitido à ordem de APDI para: APDI — Secretariado, A/C de Carla Preza Campo Grande, 28, 9.º C, 1700-093 Lisboa; Tel.: 21 797 40 13 ou Fax: 21 797 38 54; e-mail: acico.ao @ mail . telepac.pt ■



### Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros

Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros.

O Curso tem a duração de um ano lectivo, com quatro disciplinas nucleares complementadas por módulos/conferências. As candidaturas devem ser apresentadas até 29 de Setembro de 2000.

Para mais informações, contactar o Instituto, tel.: 239832078; Fax: 239835943 ou e-mail bbs@fd.uc.pt. ■

### Agradecimentos

O Boletim agradece à Fundação Eng. António de Almeida a amável oferta de dois livros, recentemente publicados, da autoria do Dr. Fernando Aguiar-Branco:

● Dos Fideicomissos

● Surtos I

Fernando Aguiar-Branco, Presidente da Fundação, é Advogado e Presidente Honorário do Conselho Distrital do

Porto da Ordem dos Advogados, tendo-lhe sido atribuída a Medalha de Ouro da Ordem dos Advogados em 19 de Maio de 1999, por ocasião dos seus 50 anos de carreira.

● O BOA agradece também à Federation Argentina de Colegios de Abogados a oferta do mais recente número da revista editada por esta entidade. ■

13. O horário das visitas dos Advogados será incluído no Regulamento Interno do estabelecimento e será afixado na portaria do mesmo.

14. O horário acordado nos termos dos pontos 1 e 2, traduzindo alteração ao pertinente Regulamento Interno, será sujeito a homologação do director-geral dos Serviços Prisionais.

15. Após homologação do horário, cada estabelecimento remeterá cópia do mesmo ao Conselho Distrital da Ordem dos Advogados da área onde se situa.

16. Os serviços centrais da DGSP remeterão ao Bastonário da Ordem dos Advogados cópia dos horários de todos os estabelecimentos.

17. O regime ora definido aplicar-se-á mutatis mutandis aos agentes consulares e diplomáticos.

18. O disposto nos pontos 8 e 9 entra imediatamente em vigor, devendo a remessa para homologação preconizada no ponto 14. ocorrer até 31 de Julho do corrente ano.

Publique-se em Ordem de Serviço e leia-se em três formaturas.

Lisboa, 01 de Junho de 2000.

O Director-Geral dos Serviços Prisionais

**Celso José das Neves Manata**

### Congresso da UIA em Buenos Aires

Entre 29 de Outubro e 2 de Novembro realiza-se em Buenos Aires, na Argentina, o 44.º Congresso da UIA. Neste Congresso, que decorrerá sob o tema "A Justiça no Futuro", serão abordados os seguintes temas:

● Direito e Justiça no Contexto das Novas Tecnologias.

● Competição entre Jurisdições Internacionais no ramo dos Crimes Internacionais.

● Novas Regulações, Serviços Públicos e o papel do Estado na era da globalização.

Decorrerão ainda as Sessões de Trabalho das Comissões Permanentes da UIA.

Os interessados em participar neste Congresso podem inscrever-se, até 18 de Outubro, através de uma ficha de inscrição disponível no site da UIA em [www.uianet.org](http://www.uianet.org) ■



## A propósito do livro de Mia Couto,

«Chaque mot sent le contexte et les contextes dans lesquels il a vécu sa vie sociale intense; tous les mots et toutes les formes sont habités par des intentions»  
Mikhail Bakhtine

# “O Último Voo do Flamingo”

Maria Fernanda Afonso (1)

**F**ACE às exigências da nossa época, os ocidentais interrogam-se cada vez mais sobre a função e o estatuto da Literatura. O crescimento de uma importante indústria de lazeres, o fascínio dos média e a redução da cultura aos bens de consumo produziram graves distorções no entendimento da actividade literária contemporânea. Segundo Danièle Sallenave, autora de um livro intitulado *À Quoi Sert la Littérature?*, a palavra foi retirada ao criador literário, e os escritores, receosos dos jogos de poder, não ousam tomar a seu cargo o sentido do mundo e mostrar que têm uma outra responsabilidade para lá de exprimirem o seu próprio desejo de escrever.

Dentro do vasto conjunto das literaturas lusófonas, os textos africanos, nomeadamente os que se escrevem em Angola e Moçambique, não se escusam a represen-

tar a história social de nações jovens que assumiram a língua portuguesa como factor de identidade nacional. Interrogando-se sobre o seu papel numa África em construção, cada um dos autores, administrando o sentidosa vida e da totalidade universal, procura contribuir para instaurar e difundir um sentimento colectivo de pertença nacional. A escrita literária, sem cair numa expressão mecânica das relações entre a história e a literatura, permite entrever e compreender a realidade complexa de Estados que surgiram em função de alianças diplomáticas atentas a previsões de rentabilidade económica, destruindo, sem quaisquer hesitações, valores culturais ancestrais.

Literaturas emergentes no final do século XIX, as literaturas africanas de língua portuguesa insurgem-se até aos nossos dias contra a herança pesada legada pelo colonialismo europeu. Assim, não é de admirar que Mia Couto, escritor moçambicano de grande prestígio internacional e um dos autores contemporâneos de língua portuguesa mais premiados, tenha escrito para epígrafe de uma das suas estórias do livro *Cada Homem É Uma Raça*: “Só um mundo novo nós queremos: o que tenha tudo de novo e nada de mundo.” Autor de uma vasta obra narrativa que evidencia uma rara sensibilidade poética e uma grande consciência linguística, criador de estórias à maneira do escritor brasileiro Guimarães Rosa, Mia Couto defende um projecto literário que procura a via da fraternidade e da conciliação de diferentes mundos que pululam num país de grande complexidade racial, a aproximação de línguas oriundas de diferentes continentes, o testemunho do universo mítico africano que ele, filho de colonos, conheceu na sua infância, vivida na cidade da Beira, ouvindo estórias em línguas africanas que não entendia, mas que o fascinavam.

Como o *griot* tradicional que tinha o compromisso de transmitir escrupulosamente a palavra, Mia Couto compromete-se face à comunidade moçambicana: as suas







ses abusivos dos novos-ricos, pela corrupção e indiferença à miséria do povo. Ao entusiasmo revolucionário, sucedem a desilusão, o pesar.

Tal como o romance *A Varanda do Frangipani*, o último livro de Mia Couto coloca um mistério: descobrir a causa da morte de alguns soldados, capacetes azuis, que tinham chegado à vila de Tizangara, após o fim da guerra civil, para vigiarem o processo de paz. Denunciando os abusos do poder administrativo, perpassa no discurso labiríntico de Mia Couto, oscilante entre a realidade e o sobrenatural, o humor, a ironia com o intuito de ridicularizar os

tuta Ana Deusqueira manifesta-se contra a presença de Massimo Risi: "Morreram milhares de moçambicanos, nunca vos vimos cá. Agora, desaparecem cinco estrangeiros e já é o fim do mundo?" Afastando-se do género policial clássico e recriando a língua portuguesa em novas e possíveis combinações semânticas, morfológicas e sintácticas, o romance *O Último Voo do Flamingo* constitui-se metáfora dos chamados *Soleils des indépendances*: sob o olhar confundido da comunidade internacional, aniquilam-se os projectos de justiça social pelo qual morreram inúmeros guerrilheiros. Os sobreviventes, os novos senhores de África, constroem impérios à custa dos mais variados expedientes, esquecidos como Estêvão Jonas dos sonhos que os animaram no passado. Dele, dirá com amargura o narrador: "Era um homem que se entregava aos outros, capaz de outroísmos. Partira para além da fronteira sabendo que poderia nunca mais voltar. Ele levava uma mágoa, trouxera um sonho. E era um sonho de embelezar futuros, nenhuma pobreza teria mais esteira."■

estórias têm um carácter popular, os protagonistas são gente do povo, e o discurso, fazendo funcionar uma constante e incomparável invenção verbal, é construído a partir da linguagem quotidiana. Considera-se um pessimista cheio de esperança, mas os seus últimos livros, nomeadamente o romance *O Último Voo do Flamingo*, que acaba de ser publicado, revelam dolorosamente a disparidade entre os sonhos utópicos de construção de uma sociedade mais solidária e os limites de um mundo minado por longos anos de conflitos, por interes-

novos chefes, mas igualmente a importação dos modelos racionais europeus num continente secularmente caracterizado por uma percepção mítica do quotidiano. Consciente da complexidade da cosmogonia africana, o soldado italiano destacado pelas Nações Unidas para investigar o desaparecimento dos capacetes azuis confessa a sua incapacidade de compreensão: "Eu posso falar e entender. Problema não é a língua. O que eu não entendo é este mundo daqui."

A crítica acerada do autor não poupa a comunidade internacional. Assim, a prosti-

(<sup>1</sup>)Leitora de Português na Universidade Livre de Bruxelas

PUB



## TRADUTOR JURIS

TRADUÇÃO JURÍDICA, LDA.

- Tradução / Retroversão em todas as Línguas
- Tradução Jurídica
- Serviço efectuado por Profissionais c/ Formação Académica Superior

Tel. 222 031 104 • Fax 222 087 782

Rua Gonçalo Cristovão, 236 - 5.º S.6 • 4000-255 PORTO





**A Biblioteca da Ordem dos Advogados divulga como novidades bibliográficas a seguinte selecção de monografias adquiridas nos meses de Junho e Julho de 2000**

### Bioética

HENNAU-HUBLET, Christiane [et al.] – L'analyse génétique à des fins de preuve et les droits de l'homme: aspects médico-scientifique, étique et juridique. Bruxelles: Bruylant, 1997. 509p. ISBN 2-8027-1034-6. Reg: 22067

### Ciências Sociais

SANTOS, Boaventura de Sousa – A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. Porto: Afrontamento, 2000. 374p. ISBN 972-36-0524-4. Reg: 21898

### Direito

#### Administrativo

ANTUNES, Luís Filipe Colaço – Para um Direito Administrativo de garantia do cidadão e da Administração: tradição e reforma. Coimbra: Almedina, 2000. 175p. ISBN 972-40-1344-8. Reg: 22005

#### Direito Civil

GALGANO, Francesco – Diritto privato. 10.<sup>a</sup> ed. Padova: CEDAM, 1999. 1016 p. ISBN 88-13-21979-2. Reg: 22103

#### Direito Comunitário

ALMEIDA, Luís Duarte de – A tutela de direitos subjectivos derivados do Direito Comunitário: medidas provisórias nos tribunais nacionais. Lisboa: AAFDL, 2000. 93 p. Reg: 22099

### Direito

#### Constitucional

GRISOLIA, Maria Cristina – Immunità parlamentari e costituzione: la riforma del primo comma dell'art. 68 Cost. Padova: CEDAM, 2000. 240 p. ISBN 88-13-22635-7. Reg: 22165

### Direito

#### das Obrigações

MARTINEZ, Pedro Romano – Direito das Obrigações: parte especial: contratos: compra e venda, locação, empreitada. Coimbra: Almedina, 2000. 478 p. ISBN 972-40-1345-6. Reg: 21977

### Direito

#### Internacional

#### Público

MIRANDA, Jorge, ed. lit. – Timor e o Direito. Lisboa: AAFDL, 2000. 189 p. Contém as intervenções nas mesas-redondas realizadas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa de 8 a 12 de Novembro de 1999. Reg: 22113

#### Direito do Ambiente

GOMES, Carla Amado – A prevenção à prova no Direito do Ambiente: em especial, os actos autorizativos ambientais. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 110p. ISBN 972-32-0955-1. Reg: 22031

#### Direito do Consumo

MARÍN LÓPEZ, Manuel Jesús – La compra-venta financiada de bienes de consumo. Elcano: Aranzadi, 2000. 518 p. ISBN 84-8410-430-3. Reg: 21928

#### Direito do Trabalho

MAGNO, Pietro – La tutela del lavoro nel Diritto comunitario. Padova: CEDAM, 2000. 326 p. ISBN 88-13-22318-8. Reg: 22008

SANTOS, Sabina Pereira dos – Direito do Trabalho e Política Social na União Europeia. Cascais: Principia, 2000. 155 p. ISBN 972-8500-27-0. Reg: 21998

### Direito Fiscal

ADONNINO, P. [et al.] – Corso di Diritto Tributario Internazionale. Padova: CEDAM, 2000. 2 vol. ISBN 88-13-22082-0. Reg: 21422

SANCHES, J.L. Saldanha – Estudos de Direito Contabilístico e Fiscal. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 140 p. ISBN 972-32-0953-5. Reg: 21820

### Seguros

PARTE SOTTI, Giulio; RICOLFI, Marco, comment. – La nuova disciplina dell'impresa di assicurazione sulla vita in attuazione della terza direttiva. Padova: CEDAM, 2000. 955 p. ISBN 88-13-22104-5. Reg: 21968

### Direito Penal

BELLANTONI, Domenico – Lesione dei diritti della persona: tutela penale, tutela civile e risarcimento del danno. Padova: CEDAM, 2000. 423p. ISBN 88-13-22276-9. Reg: 22009

GARAPON, Antoine; SALAS, Denis – A justiça e o mal. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. 197 p. ISBN 972-771-206-1. Reg: 22000

RODRIGUES, Marta Felino – A teoria penal da omissão e a revisão crítica de Jakobs. Coimbra: Almedina, 2000. 115 p. ISBN 972-40-1269-7. Reg: 21807

### Processo Penal

MOUTINHO, José Lobo – Arguido e imputado no processo penal português. Lisboa: Universidade Católica, 2000. 202 p. ISBN 972-54-0013-5. Reg: 21992

### Direito

#### Penitenciário

GREVI, Vittorio; GI-OSTRA, Glanco; CASA, Franco della – Ordinamento penitenziario: commento articolo per articolo. 2.<sup>a</sup> ed. Padova: CEDAM, 2000. 1117 p. ISBN 88-13-22077-4. Reg: 21958

RODRIGUES, Anabela Miranda – Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. 175p. ISBN 972-32-0958-6. Reg: 22117

### Direitos

#### Fundamentais

MCCARTHY, J. Thomas – The rights of publicity and privacy. St. Paul: West Group, 1999. 2 vol. ISBN 0-87632-524-X. Reg: 20863

### Execução de penas

RONZA, Paolo di – Manuale di Diritto dell'esecuzione penale: guida ragionata alle relative problematiche. 4.<sup>a</sup> ed. Padova: CEDAM, 2000. 990p. ISBN 88-13-22108-8. Reg: 21778

### Filosofia do Direito

MONTESQUIEU – O espírito das leis. São Paulo: Martins Fontes, 2000. XL, 851 p. ISBN 85-336-0553-6. Reg: 21908

### Forças Armadas

MORAIS, Blanco de; ARAÚJO, António de; LEITÃO, Alexandra – O Direito da Defesa Nacional e das Forças Armadas. Lisboa: Cosmos, 2000. 589 p. ISBN 972-762-190-2. Reg: 21878

### Magistratura

#### Judicial

RIGAUX, François – A lei dos juízes. Lisboa: Instituto Piaget, 2000. 332 p. ISBN 972-771-280-0. Reg: 22001

### Organização Judiciária

CONFÉRENCE DES MINISTRES EUROPÉENS DE LA JUSTICE, 23, Londres, 8-9 juin 2000 – Mesures d'un bon rapport coût efficacité prises par les Etats membres permettant d'améliorer l'efficacité de la justice. [S.l.: s.n.], 2000. 155 p. Reg: 22091

### Processo Civil

MARQUES, J. P. Remédio – A penhora e a reforma do processo civil: em especial a penhora de depósitos bancários e do estabelecimento. Lisboa: Lex, 2000. 116p. ISBN 972-9495-95-5. Reg: 21989

MÚRIAS, Pedro Ferreira – Por uma distribuição fundamentada do ónus da prova. Lisboa: Lex, 2000. 175 p. ISBN 972-9495-93-9. Reg: 21869

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine – Diritto Processuale Civile. 13.<sup>a</sup> ed. Padova: CEDAM, 2000. 1130p. ISBN 88-13-22393-5. Reg: 21955

### Valores Mobiliários

LENCART, Sofia – A celebração de contratos de reporte por sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário: problemas suscitados pelo artigo 11.<sup>o</sup> do Decreto-Lei n.º 276/94, de 02 de Novembro. Coimbra: Almedina, 2000. 86 p. ISBN 972-40-1271-9. Reg: 22030



# PERCEBEMOS MUITO BEM QUE NÃO QUEIRA DAR A CARA.

Não precisa, basta pegar num telefone. Uma mulher vítima de violência é vítima de crime. Não se cale.

707 20 00 77

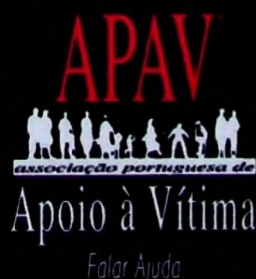
Número Único

[www.apav.pt](http://www.apav.pt)



co-financiado pela  
Comissão Europeia

Instituição Particular de Solidariedade Social  
Membro do European Forum for Victim Services







"Não tenciono deixar de correr."

Willie Davenport, 56 anos, Campeão Olímpico dos 110 metros barreiras no México, em 1968.

Varilux® é uma marca registada pela Essilor.

Hoje, Willie Davenport escolheu as lentes progressivas Varilux®.

As lentes progressivas são a melhor solução para compensar a presbiopia - ou seja, a vista cansada - mas nem todas são iguais. As lentes progressivas Varilux® proporcionam-lhe uma visão precisa e instantânea a todas as distâncias. As imagens tornam-se imediatamente nítidas, sem desconfortáveis movimentos de cabeça ou ajustes dos olhos. E hoje, com a chegada da última geração de lentes Varilux®, o seu campo de visão ganha uma dimensão panorâmica real. Além disso, a adaptação às lentes progressivas Varilux® é quase instantânea. Para autenticar a sua origem, as lentes Varilux® são assinadas e entregues com um certificado. A gama de lentes Varilux® foi concebida para satisfazer todas as necessidades quotidianas e exigências pessoais do presbita. Faça a escolha certa para os seus olhos. Consulte o seu especialista.



**VARILUX®**  
UMALENTEESSILOR

